



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

BEATRIZ WATANABE SILVA

**O ACORDO DE LENIÊNCIA ANTICORRUPÇÃO E A DESTINAÇÃO DE
VALORES RECUPERADOS: UM MECANISMO DE REPARAÇÃO DE
DIREITOS DOS LESADOS POR ATOS DE CORRUPÇÃO?**

Brasília

2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

BEATRIZ WATANABE SILVA

**O ACORDO DE LENIÊNCIA ANTICORRUPÇÃO E A DESTINAÇÃO DE
VALORES RECUPERADOS: UM MECANISMO DE REPARAÇÃO DE
DIREITOS DOS LESADOS POR ATOS DE CORRUPÇÃO?**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Linha de Pesquisa Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação.

Sublinha de Pesquisa Transformações no Direito Privado, Empresa, Mercado e Concorrência.

Orientadora Professora Doutora Amanda Athayde Linhares Martins Rivera.

Brasília

2023

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília, DF, Brasil)

SILVA, Beatriz Watanabe. *O acordo de leniência anticorrupção e a destinação de valores recuperados: um mecanismo de reparação de direitos dos lesados por atos de corrupção?* / Beatriz Watanabe Silva. 2023.

XXX f.: il. color.

Orientadora: Amanda Athayde Linhares Martins.

Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

1. Brasil. 2. Acordos de leniência anticorrupção. 3. Destinação de valores recuperados. 4. Reparação de direitos lesados. I. Martins, Amanda Athayde Linhares. II. Universidade de Brasília. Faculdade de Direito. III. *O acordo de leniência anticorrupção e a destinação de valores recuperados: um mecanismo de reparação de direitos dos lesados por atos de corrupção?*.

CDU: 34

AGRADECIMENTOS

Destino esta lauda a todos aqueles que contribuíram para a realização desse trabalho de dissertação, que foram fundamentais para o seu desenvolvimento e conclusão.

Primeiramente, expresso minha gratidão à Professora Amanda Athayde, pela orientação dedicada, pelo incentivo constante e pelas preciosas críticas e sugestões que foram essenciais para o aprimoramento desse trabalho. Com toda a certeza, sua expertise e seu conhecimento na área foram fundamentais para me guiar ao longo do processo, proporcionando um crescimento acadêmico significativo.

Com muito orgulho, agradeço à universidade pública, pela oportunidade imensurável. Agradeço, também, aos demais professores e membros da banca examinadora, pela disponibilidade em avaliar e contribuir para a melhoria dessa dissertação, por meio das críticas construtivas e observações cuidadosas que ensejaram o aprimoramento do conteúdo e a qualidade final do trabalho.

Não posso deixar de agradecer meus amigos e familiares, que me apoiaram durante toda a jornada acadêmica, em especial meus pais, a quem devo tudo por ter chegado até aqui; Jivago, amigo e sempre companheiro de discussão sobre leniência; Maria Vitória, amiga de longa data e agora parceira de trabalho; Dra. Samantha, minha anja de Brasília que me apresentou esse tema tão lindo da leniência; Fábio e Lucas, colegas, amigos e parceiros da gangue do mestrado de economia; Everton, amigo queridíssimo que, apesar da distância, sempre se faz presente para tudo; Tássia, amiga, irmã de arma e companhia de todos os dias; Alexandre, irmão querido e apoio eterno; e minhas filhas peludas que amo incondicionalmente, Luna e Meg, por todo o estímulo, o carinho, o amor, as contribuições valiosíssimas e a força inspiradora.

Agradeço, com muita admiração, todos os profissionais que dedicam seu trabalho e seus estudos ao aprimoramento do instituto do acordo de leniência, tão vital e necessário ao avanço do combate à corrupção, principalmente àqueles com quem tive o privilégio de trabalhar conjuntamente enquanto assessora da Comissão Permanente de Assessoramento em Acordos de Leniência e Colaboração Premiada (CPAALCP). Acredito que eu e toda a sociedade somos eternamente gratos pelo lindo trabalho que se dispuseram a fazer.

Por fim, expresso minha gratidão a todas as fontes bibliográficas, autores e pesquisadores que contribuíram com seus estudos e conhecimentos, servindo de base para

a fundamentação teórica dessa dissertação. Suas obras e pesquisas foram fundamentais para embasar as discussões e as conclusões apresentadas.

Este trabalho não teria sido possível sem a colaboração e o apoio de todos vocês. Sinto-me extremamente grata pela oportunidade de realizar esta pesquisa e pela confiança em mim depositada.

Que este agradecimento reflita a minha sincera gratidão a todos que, de alguma forma, estiveram presentes nesta jornada e se fizeram inestimáveis ao meu crescimento acadêmico e pessoal.

Recebam com carinho meu muito obrigada.

RESUMO

O acordo de leniência anticorrupção é instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro e ainda carece de balizas concretas para sua utilização na prática, seja pela dificuldade gerada pelos elementos casuísticos específicos, seja pela complexidade dos ilícitos envolvidos e que incidem em distintas esferas de responsabilização, dificultando a segurança jurídica.

A partir da hipótese de que nem sempre a destinação dada aos recursos recuperados promove uma reparação efetiva dos bens jurídicos lesionados com atos de corrupção, precipuamente direitos sociais como a saúde pública, a educação, a infraestrutura estatal, sendo integrados ao Orçamento Geral da União sem qualquer vinculação, a proposta do presente estudo é identificar as lacunas, tanto na teoria, quanto na prática, a partir da análise de três variáveis previstas nos acordos: as categorias de responsabilização, a identificação dos entes lesados para a destinação, e a forma de recolhimento, pagamento ou repasse das verbas pecuniárias.

Para tanto, foram analisados os acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público Federal e pela Controladoria-Geral da União em conjunto com a Advocacia-Geral da União, autoridades lenientes competentes, no período de 2014 a 2023. Ressalta-se que a análise se restringiu aos acordos que já tiveram o sigilo levantado e estão publicamente disponíveis.

Palavras-chave: acordo de leniência; corrupção; destinação de valores recuperados; reparação de direitos.

ABSTRACT

The anticorruption leniency agreement is a relatively new institute in the Brazilian legal system and still lacks concrete guidelines for its practical application, both due to the difficulty generated by specific casuistic elements and the complexity of the offenses involved, which span different spheres of accountability, thus hindering legal certainty.

Based on the hypothesis that the allocation of recovered public resources does not always effectively repair the harmed legal assets resulting from acts of corruption, especially social rights such as public health, education, and state infrastructure, as they are integrated into the General Budget of the Union without any specific binding, the purpose of this study is to identify gaps, both in theory and in practice, through the analysis of three variables provided in the agreements: the categories of accountability, the identification of harmed entities for correct allocation, and the method of payment or disbursement of monetary funds.

To accomplish this, leniency agreements entered into the Federal Public Prosecutor's Office and the Comptroller General's Office, in cooperation with the Attorney General, competent lenient authorities, were analyzed during the period of 2014 to 2023. Thus, it is worth noting that the analysis was limited to agreements that are no longer confidential and are publicly available.

Keywords: leniency agreement; corruption; allocation of recovered public funds; rights indemnification.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: tempo para celebração de acordo subsequente em face da média

Gráfico 2: categorias em acordos de leniência do MPF (%)

Gráfico 3: destinações em acordos de leniência do MPF (%)

Gráfico 4: formas de pagamento/repasse em acordos de leniência do MPF (%)

Gráfico 5: categorias em acordos de leniência da CGU/AGU (%)

Gráfico 6: destinações em acordos de leniência da CGU/AGU (%)

Gráfico 7: formas de pagamento/repasse em acordos de leniência da CGU/AGU (%)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: atribuição de responsabilidades de competência da CGU/AGU

Figura 2: atribuição de responsabilidades de competência do MPF

Figura 3: especificação da vantagem indevida

Figura 4: instruções da CGU para gerar GRU

Figura 5: Anexo I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 3/2022

Figura 6: Anexo IV do acordo de leniência celebrado em CGU/AGU e Samsung Heavy Industries Co. Ltd

Figura 7: instruções de pagamento relativas ao Caso 19; Anexo VI; celebrado com SICPA e CEPTIS

Figura 8: Tabela 167 do BGU 2020.

Figura 9: Volume I da LOA 2022.

Figura 10: Volume I da LOA 2023

Figura 11: previsão do código orçamentário 1.9.1.1.13.2.1. no Ementário do SIOP

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: acordos de leniência celebrados pela mesma colaboradora com o MPF e com a CGU/AGU

Tabela 2: parâmetros da multa cominada a atos de improbidade administrativa nas Leis nº 8.429/1992 e nº 14.230/2021

Tabela 3: classificação de verbas pecuniárias por Amanda Athayde

Tabela 4: correlação entre categoria, autoridade leniente e base jurídica

Tabela 5: balanço de categorias previstas em acordos de leniência celebrados com o MPF

Tabela 6: balanço de destinações para entes lesados previstas em acordos de leniência celebrados com o MPF

Tabela 7: balanço de forma de pagamento/repasso para entes lesados previstas em acordos de leniência celebrados com o MPF

Tabela 8: balanço de categorias previstas em acordos de leniência celebrados com a CGU/AGU

Tabela 9: balanço de destinações para entes lesados previstas em acordos de leniência celebrados com a CGU/AGU

Tabela 10: balanço de forma de pagamento/repasso para entes lesados previstas em acordos de leniência celebrados com a CGU/AGU

Tabela 11: categorias de responsabilidade nos acordos de leniência anticorrupção

Tabela 12: reclassificação das rubricas utilizadas pelo MPF nas categorias sugeridas como padrão

Tabela 13: reclassificação das rubricas utilizadas pela CGU/AGU nas categorias sugeridas como padrão

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
AIA	Ação de Improbidade Administrativa
AP	Ação Popular
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
BGU	Balanço Geral da União
CC	Código Civil
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CD	Câmara dos Deputados
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria-Geral da União
CJF	Conselho de Justiça Federal
CN	Congresso Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	Código Penal
CUTN	Conta Única do Tesouro Nacional
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
DMPL	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
DoJ	<i>Department of Justice</i>
DPA	<i>Deferred Prosecution Agreement</i>
ESPIN	Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>

FDD	Fundo de Defesa dos Direitos Difusos
FSPO	<i>Floating production, storage and offloading</i>
FUNAPOL	Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal
FUNCEF	Fundação dos Economiários Federais
GIAC-COVID-19	Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus-19
GRU	Guia de Recolhimento da União
IC	Inquérito Civil
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
LAC	Lei Anticorrupção Empresarial
LACP	Lei da Ação Civil Pública
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
LOA	Lei Orçamentária Anual
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
MPF	Ministério Público Federal
MPU	Ministério Público da União
NUGAL	Núcleo de Gestão de Informação sobre Acordos de Leniência
OGU	Orçamento-Geral da União
OMS	Organização Mundial da Saúde
PA	Procedimento Administrativo
PAR	Processo Administrativo de Responsabilização
PETROS	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
PGR	Procuradoria-Geral da República
PGU	Procuradoria-Geral da União
PPA	Plano Plurianual
SEC	<i>Securities and Exchange Commission</i>
SIAFI	<u>Sistema Integrado de Administração Financeira</u>

SIOP	Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento
SPPEA	Secretaria de Pesquisa, Perícia e Análise
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TI	Transparência Internacional

Sumário

AGRADECIMENTOS	4
RESUMO	6
ABSTRACT	7
LISTA DE GRÁFICOS	8
LISTA DE FIGURAS	9
LISTA DE TABELAS	10
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	11
INTRODUÇÃO	17
1. Premissas para compreensão do panorama dos acordos de leniência anticorrupção.	23
1.1. Da relevância social da recuperação de verbas públicas pelos acordos de leniência anticorrupção.	24
1.2. Da competência para celebração do acordo de leniência anticorrupção e para a aplicação de sanções.	26
<i>1.1.1. Da competência do Ministério Público Federal (MPF) para a celebração do acordo de leniência anticorrupção e para a aplicação de sanções</i>	26
<i>1.1.2. Da competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para a celebração do acordo de leniência anticorrupção e para a aplicação de sanções</i>	29
<i>1.1.3. Da competência da Advocacia-Geral da União (AGU) para a celebração do acordo de leniência anticorrupção e para a aplicação de sanções</i>	30
1.3. Atuação conjunta do Ministério Público Federal (MPF), da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Advocacia-Geral da União (AGU) nos acordos de leniência anticorrupção.	33
2. Dos regimes de responsabilidade por dano aplicáveis aos ilícitos abrangidos pelo acordo de leniência anticorrupção.	37
2.1. Responsabilidade civil dos atos de corrupção.	38
2.2. Responsabilidade administrativa dos atos de corrupção.	40
2.3. Responsabilidade penal dos atos de corrupção.	41
2.4. Correlação entre responsabilidades e autoridades lenientes.	44
3. Das categorias de verbas pecuniárias identificadas nos acordos de leniência anticorrupção.	46
3.1. Multa da Lei de Improbidade Administrativa como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.	47
3.2. Multa da Lei Anticorrupção como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.	48
3.3. Reparação de danos como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.	49
<i>3.3.1. Ressarcimento ao erário como subcategoria da reparação de danos, categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção</i>	

3.3.2. Danos morais coletivos e danos sociais ou difusos como subcategoria da reparação de danos, categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.....	52
3.4. Devolução de lucros como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.	55
3.5. Restituição de valores pagos a título de propina como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.	57
3.6. Perda de valores/Perda de bens (art. 7º, caput, I, §1º, da Lei nº 9.613/1998) como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.	58
3.7. Disgorgement (of Profits) como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.....	59
3.8. Consolidado de dados relativos à classificação das categorias.	60
4. Da teoria e da prática sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção celebrados pelo Ministério Público Federal (MPF). ...	62
4.1. Da teoria sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência do MPF.	62
4.2. Da prática sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção do MPF.	66
5. Teoria e prática sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção celebrados pela CGU/AGU.....	73
5.1. Da teoria sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção da CGU/AGU.....	73
5.2. Da prática sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção da CGU/AGU.....	78
6. Da destinação em regime especial/caráter excepcional – COVID-19.	87
7. Da destinação à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da Guia de Recolhimento à União (GRU).....	90
8. Afinal, as verbas pecuniárias recuperadas pelo acordo de leniência anticorrupção são utilizadas para reparar efetivamente as entidades, os bens jurídicos e os direitos lesados?.....	93
8.1. Da correlação entre as expressões utilizadas para identificar verbas pecuniárias recuperadas pelo acordo de leniência anticorrupção com as categorias propostas nesta pesquisa.....	93
8.2. Da correlação entre os entes lesados identificados com a destinação das verbas pecuniárias recuperadas pelo acordo de leniência anticorrupção.....	96
8.3. Da correlação entre a forma de pagamento e o efetivo repasse das verbas pecuniárias recuperadas pelo acordo de leniência anticorrupção.	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	115
APÊNDICES.....	125
Apêndice A – Dados dos acordos de leniência públicos do MPF.....	126
Apêndice B – Dados dos acordos de leniência públicos da CGU/AGU.	141

Apêndice C – Casos de aplicação de <i>disgorgement</i> a colaboradoras que firmaram acordos de leniência no Brasil.....	162
Apêndice D – Dados referentes às verbas pecuniárias recebidas pela Petrobrás, na qualidade de entidade lesada, em decorrência da celebração de acordos de leniência.	167

INTRODUÇÃO

Os atos de corrupção lesam diversos bens jurídicos fundamentais em uma sociedade. A corrupção compromete a integridade o sistema democrático ao minar a confiança dos cidadãos nas instituições e nos processos eleitorais, culminando na distorção da vontade popular e no comprometimento da representatividade legítimas dos governantes.

Violam, igualmente, os princípios éticos e morais que devem guiar a Administração Pública quando agentes públicos utilizam de sua posição para obter benefícios pessoais indevidos em detrimento do interesse público e da confiança popular neles depositada, afetando o princípio da moralidade na gestão dos recursos públicos e gerando cada vez mais descrença e desinteresse por parte dos cidadãos.

Nessa mesma linha, causam prejuízo ao patrimônio público, uma vez que recursos financeiros, contratos e propriedades, que poderiam ser destinados a projetos e políticas públicas de melhoria de infraestrutura, inovação e desenvolvimento social são desviados ou utilizados indevidamente. Isso afeta diretamente a capacidade do Estado de promover o bem-estar da sociedade e investir em áreas básicas à dignidade da pessoa humana, como saúde, educação, infraestrutura acessível e adequada e segurança.

Ademais, prejudicam o crescimento econômico e o desenvolvimento do país enquanto nação; afasta investidores potenciais e desestimula o empreendedorismo ao criar um ambiente propício à insegurança, à incerteza e à desigualdade. Parte disso decorre, também, do abandono dos princípios da justiça e da igualdade perante a lei, tendo em vista que a corrupção autoriza que indivíduos politicamente influentes ou detentores de recursos financeiros expressivos se beneficiem de um tratamento diferenciado que, muitas vezes, facilita o escape da responsabilização por seus atos, enquanto os mais vulneráveis sofrem com a falta de acesso a serviços básicos e oportunidades.

Em uma visão global, a corrupção afeta a segurança e a ordem pública ao permitir a infiltração de organizações criminosas e facilitar a impunidade de crimes graves, como a lavagem de dinheiro, as fraudes a licitações públicas, a formação de cartéis, nacionais e internacionais, e o crime organizado. Compromete a efetividade dos sistemas de segurança e justiça, que se tornam apenas mais um fator para a ausência de confiança da população nas instituições responsáveis por garantir a paz e a segurança.

Além de todos esses bens jurídicos elencados, que dizem respeito não apenas a vítimas isoladas e individualmente identificadas, mas também em um viés coletivo, de

lesão ao sistema público ético e democrático, bem como aos próprios objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no artigo 3º, da Constituição Federal.

A incolumidade pública, um dos bens jurídicos da coletividade mais caros, refere-se à segurança e à integridade da sociedade como um todo. Trata-se de um conceito que abrange a proteção dos indivíduos e do interesse público contra danos, perigos ou riscos que possam comprometer a ordem, a paz, a tranquilidade e o bem-estar coletivo. É, ainda, um objetivo fundamental do Estado e das instituições governamentais, que devem tomar medidas adequadas para garantir a segurança e o bem-estar da população como um todo.

Abrange uma série de aspectos, tais como a segurança física dos cidadãos, com a proteção das pessoas contra a violência, crimes e atos que possam colocar em risco suas vidas e integridade física; a segurança jurídica, como uma garantia de que as leis sejam aplicadas e cumpridas de maneira adequada, assegurando a justiça, a equidade e a previsibilidade nas relações sociais; a saúde pública, através da garantia de proteção da saúde e do bem-estar da população, incluindo medidas para prevenir a propagação de doenças, controle de epidemias e promoção de políticas de saúde; e a segurança ambiental, a qual envolve a proteção do meio ambiente e a prevenção de danos e riscos ambientais que possam afetar a saúde e o bem-estar da população.

Esses são apenas alguns exemplos dos bens jurídicos identificáveis como lesados pela corrupção, sendo que a extensão dos danos pode variar de acordo com o contexto e a gravidade dos atos ilícitos. Com o desvio de verbas públicas, a proteção de todos esses direitos, que são garantidos mediante políticas públicas, programas, investimentos em infraestrutura e na própria máquina pública, com contratação de recursos humanos para o atendimento da população, resta deficitária.

Nesse cenário e diante da imprescindibilidade da adoção de novos mecanismos que sejam eficazes no combate à corrupção e aos seus ilícitos derivados, além da atenuação de suas consequências negativas, tendo em vista se tratar de esquema criminoso extremamente complexo e de difícil investigação por parte das autoridades, surge o acordo de leniência anticorrupção, que vem sendo utilizado a partir da edição da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial (LAC).

Em homenagem ao desenvolvimento da consensualidade no processo sancionador como solução alternativa para conflitos jurídicos, o acordo de leniência se consolida como instrumento negocial da autoridade pública com os infratores, não para concessão de benefícios gratuitos, mas sim para *“obter suporte à execução bem sucedida de processos*

acusatórios e atingir um grau satisfatório de repressão de práticas ilícitas altamente nocivas que sequer se descobririam pelos meios persecutórios e fiscalizatórios clássicos.”¹.

Com o intuito de se desenvolver uma nova política para coibir e punir a corrupção e suas demais infrações correlacionadas, o acordo de leniência se torna uma ferramenta imprescindível para o desempenho de diversas funções, como a obtenção de provas mediante o relato do *modus operandi* e dos fatos, com a consequente alavancagem investigativa; a cessação da prática ilícita pela colaboradora; a sanção aos demais infratores identificados; e o recolhimento de verbas pecuniárias.

Contudo, o instituto do acordo de leniência, transplantado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da experiência norte-americana, sempre enfrentou diversas controvérsias com a sua integração no combate à corrupção, apesar de sua contribuição na alavancagem investigativa, e, principalmente, na recuperação de valores desviados e apropriados indevidamente.

Questões como a competência para a sua negociação e celebração; montante dos valores a serem pactuados; competência para definição de quem são os lesados a quem serão destinadas as verbas pecuniárias; forma de recolhimento e repasse dos recursos recuperados, que diz respeito, inclusive, à sua destinação, e categorias de responsabilidade aplicáveis caso a caso ainda são objeto de muitos questionamentos, que, conseqüentemente, vêm acompanhados de extrema insegurança jurídica.

Inclusive, nesse ínterim, a Transparência Internacional (TI), organização não-governamental destinada à luta contra a corrupção no mundo, ressaltou na Retrospectiva Brasil 2019² referida necessidade de retomar o debate acerca da destinação de valores reavidos em acordos de leniência, bem como a adoção de medidas alternativas pelo Ministério Público diante da ausência de regulamentação.

Em face desses diversos questionamentos, surge uma dúvida que embasa a **pergunta de pesquisa** que baseia o presente estudo: **a atual configuração do procedimento que culmina no repasse de valores de contribuição pecuniária para a reparação dos entes e dos bens jurídicos lesados, tem sido efetivo em sua finalidade?**

¹ MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. In: *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 2, n. 2, 2015, pp. 509-527, p.3.

² FRANCE, Guilherme. *Retrospectiva Brasil 2019*. São Paulo: Transparência Internacional, 2020, p. 32-33. Disponível em <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/75:tibr-retrospectiva-brasil-2019?stream=1>. Acesso em 18.09.2021.

Para responder a referida pergunta, faz-se necessário estabelecer, inicialmente, algumas premissas e hipóteses: (i) quais são as categorias de responsabilidade constantes dos acordos de leniência; (ii) quem são as vítimas ou entes lesados a quem se destinam os valores; e (iii) qual é a forma de repasse ou de pagamento dos recursos aos lesados.

Ao longo da pesquisa, as hipóteses serão testadas mediante a análise de doutrina, decisões jurisprudenciais e precedentes de decisões administrativas acerca do tema, bem como de normativos jurídicos aplicados. Além disso, foram analisados todos os acordos de leniência celebrados tanto pelo Ministério Público, quanto pela CGU/AGU, que já tenham o sigilo levantado, no período de 2014-2023, a fim de identificar a teoria e a prática institucionais das autoridades lenientes legitimadas para celebração do acordo anticorrupção.

A presente dissertação se estrutura em 8 (oito) Capítulos, além da introdução, das considerações finais e dos apêndices. No Capítulo 1, discorre-se inicialmente sobre as premissas para a compreensão do panorama dos acordos de leniência anticorrupção. O subtítulo 1.1. trata sobre a relevância, no ponto de vista social, da recuperação das verbas públicas com a utilização do instituto do acordo de leniência anticorrupção, a partir da tese doutrinária e ministerial de que os atos de corrupção lesam não apenas Entes públicos, mas também a sociedade como um todo, trazendo impactos e consequências que afetam inclusive direitos fundamentais e direitos humanos, previstos na Constituição Federal. Em seguida, o subtítulo 1.2. tece considerações acerca da competência e das atribuições para a negociação, a celebração, e o acompanhamento dos acordos de leniência anticorrupção, tanto do Ministério Público Federal (MPF), quanto da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Advocacia-Geral da União (AGU), órgãos atualmente legitimados. Para fechar, o subtítulo 1.3. traz informações sobre a atuação conjunta do MPF e da CGU/AGU, a partir de negociações em conjunto e a celebração de acordos-espelho ou acordos subsequentes.

O Capítulo 2 apresenta os três tipos de responsabilidade do ordenamento jurídico brasileiro que podem ser atribuídas às colaboradoras a partir da análise concreta dos fatos objeto do acordo. Tratam-se das responsabilidades civil, abordada o subtítulo 2.1.; administrativa, constante no subtítulo 2.2.; e penal, apresentada no subtítulo 2.3., que influenciam diretamente nas categorias de reparação de danos que serão previstas. O subtítulo 2.4. encerra o Capítulo através da correlação entre os regimes de responsabilidade trazidos e a atribuição de cada autoridade leniente para a sua aplicação.

Em continuidade, o Capítulo 3 elenca as categorias ou rubricas das verbas

pecuniárias constantes nos acordos, a partir da análise quantitativa individualizada de todos os acordos de leniência já celebrados tanto pelo MPF, quanto pela CGU/AGU. Assim, cada categoria, com a sua definição, foi especificada nos subtópicos 3.1., referente à multa da Lei de Improbidade Administrativa; 3.2., atinente à multa da Lei Anticorrupção; 3.3, relativo à reparação de danos, que se subdivide, ainda, em danos patrimoniais de ressarcimento ao erário (3.3.1.) e danos extrapatrimoniais ou imateriais de danos morais coletivos e sociais (3.3.2.); 3.4. devolução de lucros; 3.5. restituição de valores pagos a título de propina; 3.6. perda de valores/perda bens prevista no artigo 7º, caput, I, §1º, da Lei nº 9.613/1998; e 3.7. *disgorgement*.

A partir dessas premissas, o Capítulo 4 apresenta a teoria e a prática desenvolvidas pelo MPF, nos subtítulos 4.1. e 4.2., respectivamente, tanto para a categorização, quanto para a definição da destinação das verbas pecuniárias recuperadas por meio dos acordos de leniência celebrados pela instituição, mediante a catalogação individualizada de cada acordo, dispostas no Apêndice A do presente trabalho, e a busca das orientações consolidadas em decisões administrativas da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ªCCR/MPF), especializada no combate à corrupção e responsável pela homologação dos efeitos cíveis dos acordos, e de disposições esparsas constantes em Notas Técnicas e Orientações editadas pela 5ªCCR/MPF. No subtítulo 4.3., são apresentadas algumas conclusões preliminares a partir do cruzamento entre a teoria e a prática do MPF.

O Capítulo 5, em contrapartida, expõe os mesmos aspectos teóricos e práticos dos acordos de leniência firmados pela CGU/AGU, nos subtítulos 5.1. e 5.2., respectivamente, utilizando-se a mesma metodologia de catalogação e aferição das categorias e suas respectivas destinações, constantes no Apêndice B, para fins de comparação de suas aplicações pelas duas autoridades lenientes. Ao final, no subtítulo 5.3., são arguidas algumas conclusões preliminares a partir do cruzamento entre a teoria e a prática da CGU/AGU.

O Capítulo 6 discorre brevemente sobre a destinação peculiar, em regime especial e caráter excepcional, dos recursos recuperados pelos acordos de leniência para o combate ao COVID-19, a partir de 2020, em face do estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde através da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. A metodologia adotada foi o exame da atuação do MPF, até por sua função institucional de tutela da coletividade, combinada às autorizações emitidas pelo Poder Judiciário através de processos em curso que versam sobre os acordos

de leniência já celebrados. Ressalta-se que a destinação aqui tratada não compõe a teoria e a prática adotadas pelas autoridades lenientes apresentadas nos Capítulos 4 e 5. Contudo, a sua abordagem é imprescindível ao se tratar da destinação dos valores dos acordos de leniência, não apenas pela função social que desempenhou, como também por compor o histórico do instituto.

O Capítulo 7 desenvolve o procedimento orçamentário de destinação, perpassando pela análise de Leis que disciplinam o orçamento público, Portarias emitidas pelos órgãos especializados na matéria, como a Secretaria da Fazenda Nacional, desde a arrecadação por meio da Guia de Recolhimento à União, prática consolidada pela CGU/AGU e, posteriormente, adotada pelo MPF, até o repasse por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ademais, foram verificadas todas as prestações de contas da União e as LOAs publicadas no período de 2014 a 2023, que abrange o lapso temporal desde a celebração do primeiro acordo de leniência no Brasil, visando a identificar se houve de fato a destinação com transparência.

O Capítulo 8, finalmente, traz a análise e as conclusões de todo o material utilizado na pesquisa, a fim de aferir se de fato houve a destinação correta das verbas pecuniárias pagas pelas colaboradoras para a reparação dos danos suportados pelas vítimas dos atos de corrupção. Para testar as hipóteses conjecturadas e esclarecer a posição adotada, analisam-se três aspectos que influenciam diretamente a efetividade da reparação pretendida: as categorias das verbas pecuniárias, no subtítulo 8.1.; os entes lesados e a destinação, no subtítulo 8.2.; e as formas de pagamento/repasse, no subtítulo 8.3.

Por fim, são apresentadas as conclusões do estudo, com a resposta da pergunta de pesquisa identificada e a confirmação ou não das hipóteses iniciais da pesquisa.

1. Premissas para compreensão do panorama dos acordos de leniência anticorrupção.

A compreensão dos aspectos abordados nesse estudo requer a análise de três premissas fundamentais: a relevância social da recuperação de verbas públicas pelos acordos de leniência anticorrupção (1.1.); a competência das autoridades para a celebração desses acordos (1.2.); e a atuação conjunta do Ministério Público Federal (MPF), da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Advocacia-Geral da União (AGU) (1.3.).

Em primeiro lugar, a recuperação desses recursos é de extrema importância para a sociedade, uma vez que tais desvios comprometem o desenvolvimento e a qualidade dos serviços públicos, afetando diretamente a vida dos cidadãos.

Os acordos de leniência surgem como uma ferramenta eficaz para recuperar parte desses recursos e admitir a punição, ainda que atenuada, dos agentes, pois a complexidade do ilícito da corrupção e de seus consequentes possuem uma dificuldade de comprovação por meio de indícios materiais. Além disso, há uma grande vantagem ao permitir a identificação das vítimas, tendo em vista que os atos corruptos costumam se dissipar pela sociedade como um todo³.

Em segundo lugar, é essencial que as autoridades competentes, como o Ministério Público Federal (1.2.1.), e os órgãos de controle, como a Controladoria-Geral da União (1.2.2.), em conjunto com a Advocacia-Geral da União (1.2.3.) na qualidade de representante da União, possuam a habilidade e a legitimidade para negociar esses acordos. Como bem reconhece CANETTI, “(...) *sob o prisma da segurança jurídica, um dos maiores problemas relativos à forma como foi estipulado o programa de leniência da Lei nº 12.846/2013 corresponde à previsão lacônica quanto a elementos primordiais, tais como com quem, de fato, deve-se celebrar o acordo.*”⁴.

A expertise nessas negociações é crucial para garantir que as contrapartidas exigidas sejam adequadas e proporcionais à gravidade dos ilícitos, preservando a efetividade das investigações e a responsabilização dos envolvidos.

Portanto, compreender essas premissas é fundamental para se ter uma visão

³ CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Legislação Anticorrupção no Mundo: análise comparativa entre a lei anticorrupção brasileira, o *Foreign Corrupt Practices Act* norte-americano e o *Bribery Act* do Reino Unido. In: SOUZA, Jorge Munhoz; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 39.

⁴ CANETTI, Rafaela Coutinho. *Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro*. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 226.

abrangente da função dos acordos de leniência anticorrupção, e dos impactos e consequências que eles podem gerar na sociedade.

1.1. Da relevância social da recuperação de verbas públicas pelos acordos de leniência anticorrupção.

De um lado, os acordos admitidos no ordenamento jurídico como meios de obtenção de provas desmontam, a partir da obtenção de informação dos colaboradores, esquemas e crimes de complexidade excepcional e que, em sua maioria, revelam uma gama de organizações criminosas extremamente organizadas inseridas na sociedade.

De outro, são responsáveis pela recuperação de recursos públicos cujo desvio afeta bens jurídicos difusos e coletivos, como a saúde e a educação, além de ferir a probidade administrativa e a moralidade pública.

Como cediço, a corrupção já possui por si só um alto custo social e econômico, por ocasionar ausência de transparência e estabilidade⁵, abalando não apenas a credibilidade e a confiança da população em governantes escolhidos democraticamente, mas também na própria Administração Pública e no cumprimento de suas funções.

Para o doutrinador Regis Fernandes de Oliveira⁶, o desvio de recursos no Brasil, decorrente de atos de corrupção está diretamente relacionado à agressão de direitos

⁵ “O regular funcionamento da economia exige transparência e estabilidade, características de todo incompatíveis com práticas corruptas. A ausência desses elementos serve de desestímulo a toda ordem de investimentos, que serão direcionados a territórios menos conturbados, o que, em consequência, compromete o crescimento, já que sensivelmente diminuído o fluxo de capitais. Quanto maior for a relevância dos interesses que o agente público venha a dispor em troca das benesses que lhe sejam ofertadas, maior será o custo social de sua conduta. As políticas públicas, ademais, são sensivelmente atingidas pela evasão fiscal, que consubstancia uma das facetas dos atos de corrupção. Com a diminuição da receita tributária, em especial daquela originária das classes mais abastadas da população, diminui a redistribuição de renda às classes menos favorecidas e aumenta a injustiça social. Esse quadro ainda servirá de elemento limitador à ajuda internacional, pois é um claro indicador de que os fundos públicos não chegam a beneficiar aqueles aos quais se destinam. Esse ciclo conduz ao estabelecimento de uma relação simbiótica entre corrupção e comprometimento dos direitos fundamentais do indivíduo. Quanto maiores os índices de corrupção, menores serão as políticas públicas de implementação dos direitos sociais. Se os recursos estatais são reconhecidamente limitados, o que torna constante a invocação da reserva do possível ao se tentar compelir o Poder Público a concretizar determinados direitos consagrados no sistema, essa precariedade aumentará na medida em que os referidos recursos, além de limitados, tiverem redução de ingresso ou forem utilizados para fins ilícitos.

Como os atos de corrupção normalmente não ensejam o surgimento de direitos amparados pelo sistema jurídico, já que escusos, a solução dos conflitos de interesses verificados nessa seara normalmente redundam na prática de infrações penais, o que estimula o aumento da própria criminalidade. A corrupção, assim, gera um elevado custo social, sendo os seus malefícios sensivelmente superiores aos possíveis benefícios individuais que venha a gerar”, in ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*, 8ª edição. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 121-123. E-book.

⁶ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 265-266.

humanos, tendo em vista que os recursos que deveriam ser destinados à efetivação de saúde, educação, habitação, transporte, implementação de políticas públicas sociais e melhorias para a sociedade, são prejudicados não só pela diminuição de ingresso de receitas como o pagamento de tributos, como também pelo aumento das despesas do Poder Público, que dispense de valores acima do mercado em licitações fraudadas⁷.

Dessarte, a corrupção ocorre principalmente em contextos de escassez e interfere diretamente na forma como os recursos públicos são alocados, subvertendo a lógica estabelecida pelas legislações constitucional e infraconstitucional. Como bem coloca CANETTI, “(...)ainda que exista divergência quanto ao caráter sempre deletério da corrupção em casos específicos, é possível apontar para um consenso geral em relação à necessidade de medidas combativas a essa prática nas suas mais variadas formas. Tal constatação a respeito de sua indesejabilidade, contudo, não torna mais fácil a realização de reformas normativas e institucionais com o objetivo de sua erradicação, sendo muitas as dificuldades impostas pela natureza desse tipo de conduta.”⁸

Pelas razões expostas, é imprescindível reconhecer a função social atrelada aos acordos celebrados no âmbito do combate à corrupção, cujos benefícios atendem ao interesse social da sociedade e do Estado, na medida em que recuperam referidos recursos através da imposição de multa e da obrigação de reparar ou ressarcir os danos, além da possibilidade de incidência de danos morais coletivos e danos sociais, como forma de reparação das vítimas.

Ademais, juntamente com o recolhimento de verbas pecuniárias como justificativa

⁷ Em complemento: “De tudo resulta grave prejuízo para o Brasil, que perde recursos, na medida em que contrata acima de preços de mercado; contrata sem querer ou, querendo, contrata mal; dá incentivos fiscais que serão desvirtuados; frauda licitações; exige propinas; vende informações, tudo em detrimento do erário público, chegando, segundo pesquisas, a prejuízos de cerca de 5% do PIB.

Desnecessário dizer que os desvios de recursos públicos significam perda para a denominada sociedade civil. Com tais mecanismos inescrupulosos e criminosos, as verbas não chegam a seu destino. Assim, dos 25% das receitas dos impostos que Estados, Distrito Federal e Municípios devem destinar à educação, valor mais protegido e privilegiado pelo constituinte, cerca de 5% são desviados de seu destino. Da determinação de investimento em saúde, tal como estabelecido pela EC n. 29/2000, percentuais significativos são, também, surrupitados. Diga-se o mesmo dos recursos destinados à habitação, saneamento básico e justiça. Logo, nascem a má prestação dos serviços jurisdicionais, os movimentos dos sem teto, os movimentos dos sem terra, crianças sem aula e famílias em atendimento médico adequado. (...) Se entendermos os direitos humanos como aqueles bens da vida consagrados nas Constituições e que permitem uma vida digna, inequívoca a conclusão de que a corrupção impede a plena preservação dos direitos sagrados do indivíduo. Os direitos fundamentais vêm consignados nos textos formais das Constituições das grandes democracias. Só que o desvio dos recursos impede a plena execução material dos direitos consagrados nos modernos diplomas legais.”

⁸ CANETTI, Rafaela Coutinho. *Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro*. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 117-118.

dos acordos de leniência⁹, destaca-se ainda a alavancagem probatória proporcionada pelas informações obtidas pelos colaboradores através dos acordos anticorrupção, que possibilita o desbaratamento de esquemas ilícitos de difícil detecção, e da eficiência da antecipação do ressarcimento ao erário e de reparação dos danos causados ao erário.

1.2. Da competência para celebração do acordo de leniência anticorrupção e para a aplicação de sanções.

A competência para a celebração do acordo de leniência anticorrupção ainda é um tema bastante controverso e discutido por todos os setores da sociedade, seja através de ações constitucionais, seja por meio de projetos de lei para retificação da legislação anticorrupção.

Por isso, é essencial a breve apresentação dos fundamentos de atribuição da competência ao MPF (1.1.1.); à CGU (1.1.2.); e à AGU (1.1.3.).

1.1.1. Da competência do Ministério Público Federal (MPF) para a celebração do acordo de leniência anticorrupção e para a aplicação de sanções

A competência do Ministério Público Federal para a celebração de acordos de leniência anticorrupção advém de uma interpretação sistemática da legislação que compõe o microssistema de tutela da probidade administrativa e anticorrupção, tendo em vista que possui legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e inquéritos, tanto civis, quanto penais, acerca da corrupção.

Destarte, destacam-se os fundamentos normativos que concedem essa atribuição ao *Parquet* de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra administração pública nacional e estrangeira (Lei nº 12.846/2013) e de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), na esfera extrajudicial e/ou judicial, com

⁹ Como coloca Amanda Athayde, “o acordo de leniência não isenta de responsabilidade civil os participantes do ilícito, possibilidade, por conseguinte, que os prejudicados, de modo privado ou difuso, ajuízem suas respectivas ações para obter o ressarcimento cível dos danos. Veja-se, portanto, que o programa de leniência pode subsidiar, direta ou indiretamente, as ações de ressarcimento e reparação em face dos envolvidos na prática ilícita. Assim, pode-se dizer que, por meio do acordo de leniência, tem-se um retorno positivo praticamente imediato para a sociedade.”, in ATHAYDE, Amanda. *Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pp. 69-70.

fundamento no artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, artigo 5º, §6º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), artigo 3º, §2º e §3º, 485-VI e 487-III, alíneas *b* e *c* do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011, e artigo 37 da Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/2006) e artigo 26 da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004), recorrendo-se, ainda, ao artigo 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/1999 e artigo 1º, §5º da Lei nº 9.613/1998.

Em adição, a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (MPU), trouxe em seu bojo a regulamentação das chamadas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CCR/MPF), nos artigos 58 a 62. Tratam-se de órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição, organizadas por função ou por matéria através de ato normativo.

Na temática da celebração de acordos que visam a reparação de danos causados por condutas lesivas de pessoas jurídicas na seara da probidade administrativa e de atos de corrupção, a 2ªCCR/MPF, na área criminal, e a 5ªCCR/MPF, na área de combate à corrupção, elaboraram documentos contendo diretrizes gerais para a atuação dos Membros do MPF, desde a fase de negociações, até o cumprimento do acordo, quais sejam: a Orientação nº 07/2017¹⁰, sobre itens a serem observados na elaboração e na assinatura de acordos de leniência; a Nota Técnica nº 01/2017¹¹, sobre os acordos de leniência e seus efeitos; e a Nota Técnica nº 01/2020¹², sobre Termos de Adesões ou Subscrições de pessoas físicas em acordos de leniência celebrados pelo MPF, todas da

¹⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5CCR/MPF) – Combate à Corrupção. Orientação nº 07/2017. *Acordos de Leniência*, 2017. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/ORIENTACAO%202017_ASSINADA.pdf. Acesso em 26.01.2023.

¹¹ BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5CCR/MPF) – Combate à Corrupção. Nota Técnica nº 1/2017 – 5ª CCR. *Nota Técnica sobre Acordo de Leniência e seus efeitos, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal*, 2017. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>. Acesso em 26.01.2023.

¹² BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5CCR/MPF) – Combate à Corrupção. Nota Técnica nº 01/2020. *Termos de Adesões ou Subscrições de pessoas físicas em Acordos de Leniência, celebrados pelo MPF, nos termos da Lei nº 12.846 e da Lei nº 8.429, no domínio da improbidade administrativa*, 2020. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1_2020_5ccr_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf. Acesso em 26.01.2023.

5ªCCR/MPF; além da Orientação Conjunta nº 01/2018¹³, sobre acordos de colaboração premiada, da 2ªCCR/MPF e da 5ªCCR/MPF.

Deveras, o protagonismo do Ministério Público na tutela difusa dos interesses públicos e sociais, além dos individuais homogêneos, tem transitado da adjudicação para a mais intensa atuação extrajudicial, fora do Judiciário ou sujeita a sua verificação homologatória, o que, de um lado, está de acordo com o novo modelo de justiça consensual em construção no país. De outro, porém, suscita perplexidades e levanta questões técnicas e políticas, algumas apenas reconfiguradas à luz do paradigma não adversarial, que necessitam superação, a partir da compreensão racional e desarmada sobre a configuração do Ministério Público como órgão constitucional autônomo, pluricompetencial e vinculado a sensíveis interesses públicos que juridicamente representa. A propósito disto, a seguir, trata-se da atuação ministerial na esfera anticorrupção extrapenal, com destacada análise de sua legitimidade para acordos de colaboração premiada nesta esfera, inclusive.

Neste cenário, portanto, exsurge como necessária a atuação ministerial, pela abrangência de sua visão funcional, de sua experiência e de suas atribuições, que, ao lado da esfera penal, alcançam, ainda e amplamente, no campo civil, a defesa do erário e da moralidade administrativa, na efetiva repressão a atos de improbidade e no poder-dever de controle da validade e adequação dos atos da Administração Pública em geral. E sempre convém realçar que o sistema de sancionamento administrativo não é norma geral de combate à corrupção, e, por esta razão, não serve de via de inutilização do processo penal, da ação de improbidade administrativa, da sanção disciplinar e tampouco de responsabilidade por danos ao patrimônio público.

O Ministério Público, é, assim, titular qualificado da competência negocial, mesmo porque ostenta desenho constitucional generalista, sem especialidade temática restritiva, ao contrário do que normalmente ocorre com os demais negociadores públicos, limitados a atuar em determinado e estrito âmbito material, com viés essencialmente parcial e compartimentado, sem condições de adotar postura hábil a entabular, com a exigível isenção e adequadamente, negócios processuais transversais. Portanto, além de sua legitimação típica, o Ministério Público detém ainda a atribuição funcional de pretensão

¹³ BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5CCR/MPF) – Combate à Corrupção. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2CCR/MPF) – Criminal. Orientação Conjunta nº 01/2018. *Orientação a ser observada na assinatura de acordos de colaboração premiada*. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em 26.01.2023.

sancionadora sobreposta ou correspondente a dos demais negociadores, competindo-lhe a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. De outra parte, reitera-se que o constituinte estruturou o Ministério Público sobre base requisitória, sendo função institucional sua, determinante para a apuração de ilícitos, *“expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”*.

Evidente que a instituição ministerial, em atuação própria ou em salutar e desejável coordenação com os demais órgãos estatais de controle e fiscalização, detém as condições técnicas e funcionais adequadas, inclusive no que se refere à independência e autonomia, para avaliar a qualidade da colaboração oferecida e prestada e a utilidade, necessidade e viabilidade da celebração de Acordos com pessoas jurídicas, que, essencialmente, haverão de repercutir em outras esferas de responsabilidade aplicáveis não somente a empresas, mas, sobretudo, a pessoas físicas, aí incluída a sensível esfera criminal.

1.1.2. Da competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para a celebração do acordo de leniência anticorrupção e para a aplicação de sanções

A competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para a celebração de acordos de leniência está relacionada às suas atribuições específicas no contexto do combate à corrupção e à defesa dos interesses da Administração Pública.

A CGU é o órgão responsável pelo controle interno, pela transparência e pela prevenção da corrupção no âmbito do Poder Executivo Federal. Ela tem autoridade para conduzir as negociações e celebrar acordos de leniência com empresas envolvidas em atos ilícitos, nos termos da Lei Anticorrupção. A CGU busca, por meio desses acordos, obter informações e provas relevantes sobre as práticas ilícitas, identificar outros envolvidos e ressarcir os danos causados à Administração Pública.

A Lei nº 12.846/2013 prevê expressamente no §10 do artigo 16 a competência da Controladoria-Geral da União para celebrar acordos de leniência, tanto no âmbito do Poder Executivo federal, quanto em casos de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Referida competência também está disposta no normativo que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, atualmente a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, no art. 49, §1º, inciso III¹⁴.

A Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278¹⁵, de 15 de dezembro de 2016, por sua vez, atribui à CGU, por meio do Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, a atribuição de designar a comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta ao menos por dois servidores públicos efetivos da CGU e membros indicados pela AGU (artigo 4º, I).

No mais, o artigo 22 do Decreto nº 11.330¹⁶, de 1º de janeiro de 2023, dispõe que à Diretoria de Acordos de Leniência, composta por um Diretor, um Coordenador-Geral e um Chefe e integrante da Secretaria de Integridade Privada, compete promover a negociação de acordos de leniência e monitorar o cumprimento das obrigações deles decorrentes, em especial realizar juízo de admissibilidade quanto às propostas de acordos de leniência e conduzir o processo de negociação para a sua assinatura.

Contudo, a atuação da CGU difere da do MPF porque conta com a participação da AGU, e os acordos de leniência celebrados submetem-se ao controle externo do TCU.

1.1.3. Da competência da Advocacia-Geral da União (AGU) para a celebração do acordo de leniência anticorrupção e para a aplicação de sanções

¹⁴ “Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União: (...) §1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem: (...) III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; (...)”.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU). Gabinete do Ministro (GM). Portaria Interministerial n. 2.278, de 15 de dezembro de 2016. *Esta Portaria define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União*. Publicação no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, p. 2020. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34873>. Acesso em 28.03.2023.

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023. *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11330.htm#art4. Acesso em 07.07.2023.

A previsão da Advocacia-Geral da União (AGU) está no artigo 131 da Constituição Federal, definindo-se como instituição, que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar nº 73¹⁷, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Assim, a AGU é a o órgão de advocacia pública da União, responsável pela defesa dos interesses do Estado brasileiro. Ela atua como parte nos acordos de leniência, juntamente com a CGU, garantindo que os interesses da Administração Pública sejam adequadamente protegidos. A AGU desempenha um papel fundamental na análise jurídica dos acordos, na fiscalização de sua execução e na defesa dos direitos da União.

Com efeito, a sua atuação nos acordos de leniência está prevista na Portaria Normativa PGU/AGU nº 3¹⁸, de 1º de junho de 2022, principalmente por meio do Núcleo de Gestão de Informação sobre Acordos de Leniência (NUGAL), em auxílio à Coordenação de Acordos de Leniência (COAL/DPP).

Ademais, cabe destacar o quanto disposto nos §§4º e 5º, do artigo 5º, da Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278¹⁹, de 15 de dezembro de 2016, nos quais se determina que no âmbito da comissão de negociação instaurada, compete especificamente aos membros indicados pela AGU avaliar a vantagem e a procedência da proposta da empresa em face da possibilidade de propositura de eventuais ações judiciais. Em complemento, o relatório final deverá conter um capítulo próprio com a análise das questões jurídicas realizada pelos membros indicados da AGU.

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. *Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm. Acesso em 28.03.2023.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. Portaria Normativa PGU/AGU nº 3, de 1º de junho de 2022. *Regulamenta a Atuação Proativa da Procuradoria-Geral da União e dá outras providências*. Publicação no Diário Oficial da União nº 104, de 2 de junho de 2022, Seção 1, p. 4. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-pgu/agu-n-3-de-1-de-junho-de-2022-404890371>. Acesso em 28.03.2023.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU). Gabinete do Ministro (GM). Portaria Interministerial n. 2.278, de 15 de dezembro de 2016. *Esta Portaria define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União*. Publicação no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, p. 2020. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34873>. Acesso em 28.03.2023.

A Portaria Conjunta nº 4²⁰, de 9 de agosto de 2019; e a Portaria Normativa Interministerial CGU/AGU nº 36²¹, de 7 de dezembro de 2022, nas quais são delimitados e especificados os procedimentos a serem seguidos para a negociação, a celebração e o acompanhamento dos acordos de leniência firmados no âmbito dessas instituições, em atuação conjunta, além da participação da AGU nos acordos de leniência.

O trabalho desenvolvido conjuntamente pela CGU e pela AGU é essencial para o sucesso dos acordos de leniência, posto que enquanto a CGU conduz as negociações administrativas e busca obter informações e provas relevantes, a AGU assegura que os aspectos legais e jurídicos sejam adequadamente considerados. Além disso, a AGU também pode negociar aspectos relacionados à responsabilização cível das empresas envolvidas e à eventual recuperação de ativos.

Vale destacar que, nos casos em que as infrações envolvam também aspectos criminais, o MPF desempenha um papel importante na análise dos acordos de leniência, garantindo que as responsabilidades penais sejam devidamente consideradas e que a colaboração efetiva das empresas seja obtida.

Em resumo, a competência a CGU para a celebração de acordos de leniência está relacionada ao seu papel de controle interno e prevenção da corrupção, enquanto a AGU atua como a representante jurídica da Administração Pública nessas negociações, protegendo os interesses do Estado brasileiro, de modo que a atuação conjunta desses órgãos consolida uma garantia maior de efetividade dos acordos, responsabilização dos envolvidos e recuperação de recursos desviados.

Por fim, a atuação das duas instituições em conjunto possui grande abrangência dos fatos ilícitos, na medida em que a AGU detém a prerrogativa de aplicar o regime de responsabilização judicial dos infratores, enquanto a CGU é responsável pelo regime de responsabilização administrativa.

²⁰ BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU). Gabinete do Ministro (GM). Portaria Conjunta n. 4, de 9 de agosto de 2019. *Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União*. Publicação no Diário Oficial da União nº 155, de 13 de agosto de 2019, Seção 1, pp. 53-54. Republicação no Diário Oficial da União nº 192, de 3 de outubro de 2019, Seção 1, pp. 109-110. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67773>. Acesso em 28.03.2023.

²¹ BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Gabinete do Ministro (GM); BRASIL. Presidência da República. Advocacia-Geral da União (AGU). Portaria Normativa Interministerial n. 36, de 7 de dezembro de 2022. *Dispõe sobre os critérios para redução em até dois terços do valor da multa aplicável no âmbito da negociação dos acordos de leniência, de que trata o § 2º do art. 16 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Publicação no Diário Oficial da União nº 231, de 9 de dezembro de 2022, Seção 1, pp. 183-184. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/69016>. Acesso em 28.03.2023.

1.3. Atuação conjunta do Ministério Público Federal (MPF), da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Advocacia-Geral da União (AGU) nos acordos de leniência anticorrupção.

A CGU/AGU e o MPF têm atuado de forma conjunta em diversos acordos de leniência celebrados no Brasil. Essa cooperação é fundamental para o sucesso e a efetividade dos acordos, uma vez que a CGU e a AGU são responsáveis pela condução administrativa das negociações, enquanto o MPF, além de igualmente conduzir negociações, diferencia-se por exercer privativamente o papel de fiscalização e controle das questões criminais relacionadas aos casos de corrupção.

Ainda que não tenham sido identificados acordos unos dentre os disponibilizados ao público, com um mesmo instrumento assinado por ambas as autoridades, a atuação conjunta envolve diversos aspectos, tais como: (i) conduzir as negociações e a celebração dos acordos junto às empresas colaboradoras, visando a obter informações e provas relevantes para a investigação e identificação de outros agentes envolvidos; (ii) compartilhar informações e provas que subsidiarão investigações, identificação de demais agentes envolvidos nos esquemas de práticas ilícitas, quantificação dos danos, e definição das penalidades a serem aplicadas; (iii) fiscalização e monitoramento do cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas colaboradoras, inclusive do Programa de *Compliance*; e (iv) definição da destinação dos recursos obtidos por meio dos acordos de leniência, que podem ser direcionados para reparar os danos causados; ressarcir os cofres públicos; indenizar vítimas; financiar programas sociais; ou fortalecer as instituições envolvidas no combate à corrupção.

O caso da colaboradora SBM Offshore foi a primeira tentativa de negociação conjunta entre MPF e CGU/AGU, em que pese não tenha logrado êxito na homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Corrupção do MPF do primeiro acordo firmado. As instituições conduziram as negociações desde 2015 e o acordo foi inicialmente celebrado entre a empresa, o MPF e a Petrobrás, na qualidade de Interviente, em 15 de junho de 2016. Contudo, mesmo com a rejeição do acordo, as negociações continuaram e o acordo definitivo, em novos moldes e, inclusive, pactuado com uma nova Força-Tarefa designada por determinação da Procuradora Mônica Nicida Garcia, foi celebrado e homologado pela

5ªCCR em dezembro de 2018, ao passo que a CGU/AGU firmaram um instrumento próprio com a colaboradora em 26 de julho de 2018²².

Posteriormente, os acordos espelho se consolidaram como prática institucional, seja para negociação e celebração, seja para compensação de valores, tendo em vista que as sanções impostas por ambas as autoridades lenientes competentes decorrem dos mesmos fatos. A Tabela 1 demonstra que a partir dos dados já divulgados e públicos, existem hoje 9 (nove) acordos espelho:

Tabela 1: acordos de leniência celebrados pela mesma colaboradora com o MPF e com a CGU/AGU

Colaboradora	Acordo com o MPF	Acordo com CGU/AGU
Construções e Comércio Camargo Corrêa	18 de agosto de 2015; aditado em 30 de julho de 2019	31 de julho de 2019
Mullen Lowe e FCB Brasil	16 de outubro de 2015, aditado em 12 de abril de 2018	13 de abril de 2018
Andrade Gutierrez	Janeiro de 2016	18 de dezembro de 2018
Odebrecht	1º de dezembro de 2016, aditado em 8 de agosto de 2019	9 de julho de 2018
Braskem	14 de dezembro de 2016	31 de maio de 2019
Rolls-Royce plc.	13 de janeiro de 2017	25 de outubro de 2021
Keppel Fels Offshore	19 de dezembro de 2017	19 de dezembro de 2022
Technip	25 de junho de 2019	25 de junho de 2019
Samsung	22 de fevereiro de 2021	22 de fevereiro de 2021

Fonte: elaboração própria.

Importante observar que nos casos das colaboradoras Technip e Samsung, as negociações com o MPF e com a CGU/AGU foram entabuladas concomitantemente, gerando um acordo de leniência com cada instituição, que são, no entanto, acordos-espelho²³, visto que celebrados no mesmo momento.

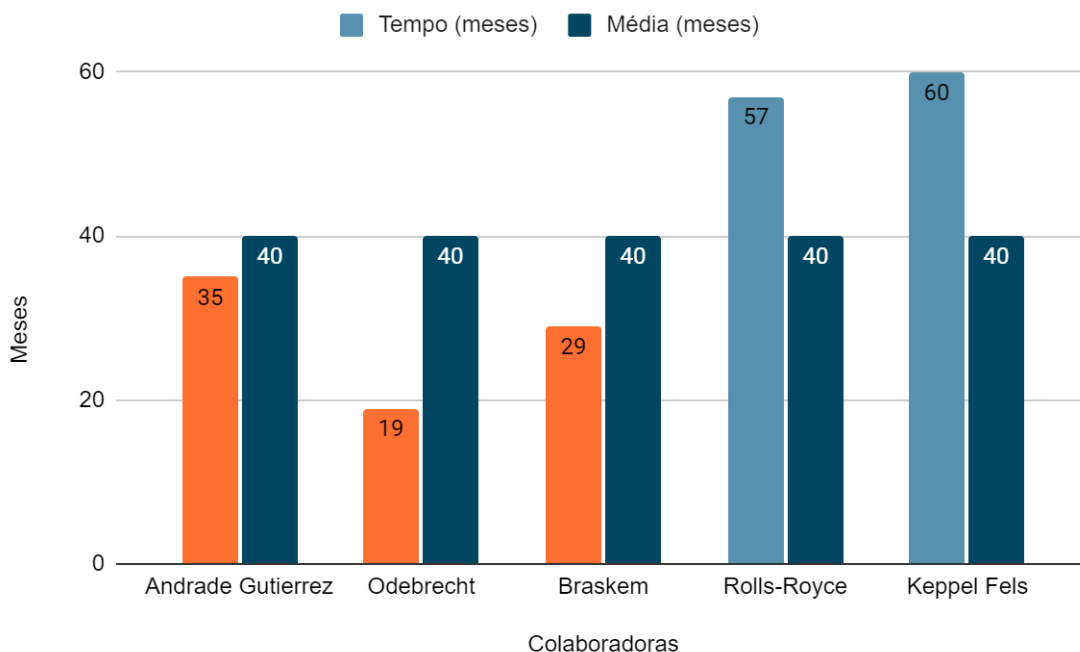
²² PIMENTA, Raquel de Mattos. A construção dos acordos e leniência da lei anticorrupção. São Paulo: Blucher, 2020, pp. 127-129.

²³ Para Gilmar Mendes e Victor Fernandes, “Os esforços do MPF para a celebração desses “acordos-espelho” são bastante relevantes para o aprimoramento da cooperação institucional entre as diversas autoridades do microsistema anticorrupção. Infelizmente, porém, são bastante raros os casos em que as empresas lograram celebrar acordos de leniência conjuntamente com o MPF e a CGU/AGU.” (MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor Oliveira. Acordos de leniência e regimes sancionadores múltiplos: pontos de partida para uma integração constitucional. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (org.). *Inovações no Sistema de Justiça: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, Justiça Multiportas e Iniciativas para a Redução da Litigiosidade e o Aumento a Eficiência nos Tribunais. Estudos em Homenagem a Múcio Vilar*

Nos casos das colaboradoras Construções e Comércio Camargo Corrêa e Mullen Lowe e FCB Brasil, os acordos de leniência foram celebrados inicialmente com o MPF, e aditados posteriormente em razão da participação da CGU/AGU, igualmente competente para a apuração e aplicação de sanções decorrentes dos mesmos fatos, gerando os acordos-espelhos em momento posterior.

Os casos das colaboradoras Andrade Gutierrez, Odebrecht, Braskem, Rolls-Royce plc. e Keppel Fels Offshore, por sua vez, apresentam acordos que foram inicialmente celebrados com o MPF, e apresentam um lapso temporal até a negociação e a celebração com a CGU/AGU, sendo, respectivamente, de 35 (trinta e cinco) meses; 19 (dezenove) meses; 29 (vinte e nove) meses; 57 (cinquenta e sete) meses; e 60 (sessenta) meses. Logo, tomando-os como parâmetros, a média de tempo para o acordo subsequente com a CGU/AGU foi de 40 (meses), conforme gráfico a seguir:

Gráfico 1: tempo para celebração de acordo subsequente em face da média



Fonte: elaboração própria.

Ressalta-se, ainda, que o primeiro acordo de leniência global, com atuação coordenada das instituições foi o da Technip²⁴, assinado com ambas em 25 de junho de 2019.

Ribeiro Dantas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.)

²⁴ Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2019/06/cgu-agu-mpf-e-doj-firmam->

Essa atuação conjunta da CGU/AGU e do MPF busca garantir não apenas a eficácia dos acordos de leniência anticorrupção ao responsabilizar os envolvidos nas práticas ilícitas e recuperar os recursos públicos desviados, mas também consolidar maior segurança jurídica no ordenamento legal e no Programa de Leniência desenvolvido até então.

2. Dos regimes de responsabilidade por dano aplicáveis aos ilícitos abrangidos pelo acordo de leniência anticorrupção.

As espécies de sanções estão intrinsecamente interligadas com a natureza do ilícito. Especificamente nos fatos que são objeto dos acordos de leniência anticorrupção, identificam-se delitos que ensejam as responsabilidades cível, administrativa e penal dos agentes colaboradores.

Inclusive, diversos normativos²⁵, além da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção, preveem condutas típicas frequentemente ligadas à corrupção, como a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; as Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, que regulamentam as licitações e os contratos administrativos; a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; a Lei nº 9.613/1998, que regula os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; as Leis nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) e nº 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos); a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); dentre outros relacionados à tutela coletiva e à Administração Pública em geral.

Nesta seara da interdisciplinariedade, destaca-se decisão em sede do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.175.650/PR²⁶, no qual o relator Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a Repercussão Geral do objeto controverso²⁷, estabelecendo o Tema 1.043 – “*A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º).*”.

O Ministro destacou as considerações pertinentes tecidas pelo Ministério Público

²⁵ Trata-se de rol meramente exemplificativo, tendo em vista que cada acordo de leniência versa sobre fatos específicos e distintos, além de características pessoais e subjetivas de cada agente envolvido, nos quais podem incidir outros dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria.

²⁶ ARE nº 1.175.650 RG/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julg. em 25.04.2019, publ. DJe nº 93 em 07.05.2019, ata nº 16/2019, divulg. em 06.05.2019.

²⁷ Em síntese, o caso versa sobre fatos investigados na “Operação Publicano”, na qual se identificou a existência de “*complexa organização criminoso estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que tinha o objetivo comum de obter, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial, por meio de acordos de corrupção com grandes empresários sujeitos à fiscalização tributária da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina e outras Delegacias Regionais, que culminaram na prática de atos de improbidade administrativa*”.

na petição inicial da ação de improbidade administrativa, precipuamente por se tratar a corrupção de um ilícito “pluriobjetivo” e de natureza multifacetária, tendo em vista que abrange a violação de bens jurídicos protegidos pelos ramos do direito administrativo, penal e cível. Complementa, ainda, fundamentando essa relação:

“É fato que o direito penal e direito administrativo sancionador (que, registre-se, abarca a Improbidade Administrativa) têm enfrentado, nas últimas décadas, importante influência do direito comparado por intermédio da admissão de inúmeros institutos fundamentais ao enfrentamento da corrupção: colaboração premiada; acordo de leniência; infiltração de agente público; flagrante retardado e entre outros. Não se pode negar que estes ramos de direito, penal, administrativo e civil, ao descreverem comportamentos típicos, referentes ao mesmo fato (corrupção), precisam e necessitam se dialogar, segundo a teoria do diálogo das fontes preconizada por Cláudia Lima Marques.”

Sendo assim, o presente capítulo abordará aspectos da responsabilidade tríplice que deriva dos atos de corrupção, a partir de consolidação de teses doutrinárias, sendo imprescindível identificá-las na prática a fim de definir corretamente a categoria jurídica, a natureza dos recursos a serem pagos pela colaboradora e, conseqüentemente, a sua destinação.

A fim de expor sobre os regimes de responsabilidade incidentes nos atos de corrupção que são objeto dos acordos de leniência, apresentam-se breves considerações da responsabilidade civil (2.1.); da responsabilidade administrativa (2.2.); e da responsabilidade penal (2.3.).

2.1. Responsabilidade civil dos atos de corrupção.

A responsabilidade civil nos atos de corrupção está relacionada à obrigatoriedade de reparação dos danos²⁸ causados pelos ilícitos cometidos pelas empresas envolvidas. Essa responsabilidade pode ser estabelecida tanto por meio de acordos, como por outras vias judiciais ou administrativas.

²⁸ O Título III, que dispõe sobre os atos ilícitos no Código Civil (CC), prevê em seu artigo 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. No mais, o artigo 927, caput e parágrafo único, do Código Civil, admitem expressamente a responsabilidade objetiva em reparar o dano causado a outrem por ato ilícito.

Nos acordos de leniência, tal obrigação é tratada como parte integrante do acordo, visando à reparação dos danos causados à Administração Pública ou a terceiros prejudicados. As empresas envolvidas transacionam com o ente leniente as formas de reparação do Estado e de outras partes afetadas pelos ilícitos, buscando uma solução negociada, colaborativa e consensual. Trata-se de um aspecto relevante para a busca de uma solução equitativa e eficiente diante dos ilícitos cometidos pelas empresas, para que haja uma compensação dos danos causados e uma reparação dos prejuízos sofridos pela sociedade.

Assim, as obrigações de natureza civil nesses instrumentos podem abranger diferentes aspectos, como: (i) ressarcimento ao erário: as empresas envolvidas podem concordar em realizar o ressarcimento dos danos causados, reembolsando os valores desviados ou compensando os prejuízos causados, podendo ser pagos em parcelas ou de uma única vez, de acordo com o quanto estabelecido nas cláusulas do acordo; (ii) indenização às vítimas: as empresas também podem ser obrigadas a indenizar diretamente as vítimas dos ilícitos, que abrange indivíduos, empresas ou entidades que tenham sofrido prejuízos em decorrência das práticas ilícitas da empresa; e (iii) implementação de medidas de reparação: além do aspecto financeiro, o acordo de leniência pode prever a adoção de medidas concretas para reparar os danos causados, como, por exemplo, a implementação de programas de integridade, realização de ações de responsabilidade social e corporativa, melhorias nos processos internos, dentre outras medidas que visem a mitigar os efeitos negativos dos ilícitos.

Por conseguinte, dentro da responsabilidade civil gerada por atos de corrupção, destacam-se as Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013.

A Lei nº 8.429/1992, conhecida como antiga Lei de Improbidade Administrativa (LIA), estabelece as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticam atos de improbidade administrativa, como enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. As sanções podem incluir a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano, a suspensão dos direitos políticos (apenas para pessoas físicas), a aplicação de multas, e a proibição de contratar com o Poder Público.

A Lei nº 12.846/2013, ou Lei Anticorrupção Empresarial (LAC), por sua vez, regula a responsabilização objetiva administrativa e civil das empresas por atos de corrupção praticados em seu nome ou interesse, prevendo a aplicação de multas, reparação de danos, publicação de decisões condenatórias, além de outras sanções, como a proibição de

contratar com o Poder Público.

Mister ressaltar que a responsabilização por fatos abrangidos pelo acordo de leniência não exclui a possibilidade de ações judiciais ou administrativas adicionais em busca de indenizações ou reparação dos danos causados, uma vez que não se concede a quitação. Contudo, a pactuação mediante a celebração de acordo evita litígios prolongados, agilizando e facilitando a reparação dos danos.

2.2. Responsabilidade administrativa dos atos de corrupção.

O acordo de leniência anticorrupção, por si só, integra o ramo do Direito Administrativo Sancionador no ordenamento jurídico brasileiro. Não por acaso, tanto o MPF, quanto a CGU/AGU, instauram processo administrativo para a negociação, a celebração e o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do acordo, aquele por meio de Procedimento Administrativo (PA) ou Inquérito Civil (IC), este por Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

As normas que compõem o Sistema Brasileiro Anticorrupção preveem expressamente a responsabilidade administrativa pela prática de atos de corrupção e de improbidade administrativa, tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas. Em relação a estas últimas, a responsabilidade é objetiva e representa um grande avanço alcançado:

“A Lei Anticorrupção Empresarial inaugura nova sistemática de responsabilização de pessoas jurídicas ao contemplar no direito sancionador modelo de punição pautado na técnica da responsabilidade objetiva, em substituição ao tradicional modelo de responsabilização subjetiva, fundado na necessária demonstração de elementos de culpa e dolo. O tema da responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas representa importante eixo normativo da LAC, denotando significativa quebra de paradigmas no direito sancionador administrativo e civil, além de instituir novo marco regulatório na atuação das mais diversas espécies de pessoas jurídicas, especialmente as de caráter empresarial.”²⁹

Além da mencionada Lei nº 12.846/2013, a responsabilidade administrativa

²⁹ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 37.

também encontra fundamento na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 8.666/1993, antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos³⁰, que além de estabelecer os procedimentos para licitações e contratos firmados pela Administração Pública, prevê sanções administrativas para empresas e servidores públicos que praticam atos de corrupção nesse contexto, como multas, suspensão temporária ou impedimento de contratar com o Poder Público.

No olhar de Fábio Medina Osório³¹, uma das grandes peculiaridades do regime sancionador administrativo é a histórica possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, observada em diversos sistemas do Direito comparado, sendo pacífico na doutrina que a culpabilidade deve se adaptar a essa realidade, em detrimento do que ocorre no Direito Penal. Isso porque o Direito Administrativo está muito mais próximo à realidade social e à necessidade de tutela do interesse público ao se deparar não apenas com o problema concreto gerado por pessoas jurídicas que atuam ilicitamente ferindo importantes valores tutelados e protegidos pela ordem jurídica, mas também pela Administração Pública, à qual os interesses gerais estão confiados pela sociedade e não se espera a atuação ativa em atos ilícitos.

Para a doutrina, a multa administrativa da LAC se destina a pessoas jurídicas ou empresas privadas, uma vez que são elas as responsabilizadas por atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Ressalta-se, porém, que sua aplicação deve ser precedida pela definição da responsabilidade, ou seja, pela conclusão definitiva da prática do ato ilícito³². Nos acordos de leniência, referida conclusão é corroborada justamente pela colaboração no fornecimento dos fatos e dos documentos, além da admissão de responsabilidade.

2.3. Responsabilidade penal dos atos de corrupção.

As responsabilidades civil e administrativa não substituem ou suprem a responsabilidade penal, tampouco são aptas a aplicar sanções dessa natureza, especialmente na seara da corrupção. Como bem prevê o artigo 935, do CC, “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a

³⁰ Apesar de ter havido a promulgação de uma nova lei de licitações e contratos administrativos que já está em vigor, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a presente pesquisa se refere à lei antiga, por ser a aplicável ao tempo dos ilícitos praticados.

³¹ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pp. 465-474.

³² DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. *Comentários sobre a Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”.

O Código Penal Brasileiro (CP), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, contém disposições que tipificam os crimes de corrupção, como a corrupção passiva (receber vantagem indevida) e corrupção ativa (oferecer vantagem indevida). Da mesma forma, criminaliza outros delitos relacionados, como peculato (apropriação de recursos públicos por servidor), concussão (exigir vantagem indevida em razão do cargo) e lavagem de dinheiro, também regulamentado pela Lei nº 9.613/1998. No mais, a Lei nº 12.850/2013, Lei de Organizações Criminosas, define os crimes relacionados à formação de organizações criminosas, incluindo as voltadas à prática de atos de corrupção. Estabelece sanções mais severas quando a corrupção é praticada de forma estruturada e organizada.

A responsabilidade penal é atribuída pelo Ministério Público, e, especificamente nos acordos de leniência de nível federal, o MPF, tendo em vista que detém competência exclusiva para promover privativamente a ação penal pública, em face da previsão contida no artigo 129, I, da Constituição Federal. Neste íterim, pressupõe-se que referida competência implica também a atribuição de celebrar os acordos de natureza criminal previstos no ordenamento jurídico.

Apesar de não haver previsão expressa de responsabilização penal de pessoas jurídicas em cenários de corrupção³³, a LAC, conforme já colocado, estabelece a responsabilização objetiva da pessoa jurídica. No caso dos acordos de leniência anticorrupção do MPF, a presença da responsabilidade penal incorporada no acordo se justifica com a correlação de crimes com atos de responsabilidades cível e administrativa presentes nos fatos abrangidos.

Por essa razão, alguns acordos celebrados pelo MPF³⁴, principalmente no âmbito da Operação Lava Jato, possuem previsão de aplicação de sanções de natureza criminal às pessoas jurídicas, como, por exemplo, o perdimento de bens, direitos e valores em favor da União, que tenham relação direta ou indireta com a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei nº

³³ A responsabilidade de pessoas jurídicas por ilícitos específicos está expressamente delimitada no artigo 173, §5º, da Constituição Federal, em atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, e no artigo 225, §3º, do mesmo Diploma, complementado pelo artigo 3º da Lei nº 9.605/1998, para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente cometidas por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

³⁴ Cf. previsão nos acordos celebrados com as colaboradoras Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A; Odebrecht S.A.; e Braskem S.A.

9.613/1998³⁵.

Além disso, o artigo 7º, §1º, da Lei nº 9.613/1998³⁶, preconiza a possibilidade de a União estabelecer a destinação desses ativos. A partir de 25 de março de 2022, a forma de destinação passou a ser expressamente regulamentada pelo Decreto nº 11.008/2022³⁷ no que se refere à esfera federal, determinando-se que os bens, direitos e valores perdidos serão convertidos em dinheiro, destinando-se noventa por cento para a Polícia Federal, a fim de integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL); e dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal³⁸.

Finalmente, a reparação do dano como efeito obrigatório da condenação está prevista no artigo 91, inciso I³⁹, do Código Penal, mas também há disposições na legislação penal extravagante que reforçam a obrigatoriedade de ressarcimento ou reparação dos danos, como, por exemplo, o artigo 4º, §4º⁴⁰, da Lei nº 9.613/1998.

Como defende SALOMI, a presença do titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público, nos acordos de leniência, seja como interveniente, seja como leniente, é imprescindível para que se garanta segurança jurídica ao colaborador, uma vez que as consequências no âmbito penal e na esfera judicial não se vinculam a uma decisão administrativa, pelo princípio da indisponibilidade da ação penal pública.

Para a autora, o princípio da obrigatoriedade relativa ou mitigada, como forma de atenuação dessa obrigatoriedade da persecução incondicionada, preconiza que o *Parquet*

³⁵ Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (...)

³⁶ “Art. 7º (...) §1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.”

³⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11008.htm.

³⁸ “Art. 3º Os bens, direitos e valores perdidos serão convertidos em dinheiro e destinados da seguinte forma, observado o disposto no parágrafo único.

I - noventa por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997; e II - dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal.” (...)

³⁹ “Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;”

⁴⁰ “Art. 4º (...) §4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.”

pode decidir discricionariamente não oferecer denúncia, por razões de conveniência e oportunidade, mediante o controle do Poder Judiciário.

Pelo fato de haver imposição de obrigações de confissão e entrega de documentos com lastro probatório, a participação do MPF e a abrangência de sanções e efeitos penais, com a devida homologação judicial do acordo, transmitem às empresas colaboradoras uma garantia de que não enfrentarão futuramente propositura de ações que versem sobre os mesmos fatos. Conseqüentemente, a maior segurança jurídica decorre dessa extinção de punibilidade após o cumprimento integral do acordo de leniência.

2.4. Correlação entre responsabilidades e autoridades lenientes.

Feitas as breves considerações entre as autoridades lenientes e os regimes de responsabilidade abrangidos pelo acordo de leniência, apresenta-se de forma mais contundente a correlação entre esses dois elementos.

A responsabilidade civil pode ser imputada tanto pela AGU, na qualidade de advocacia pública competente para buscar a reparação de danos causados à União, quanto pelo MPF, em sua competência de defesa dos interesses coletivos e sociais, ambos por meio do ajuizamento de ações civis na esfera judicial. Nos acordos de leniência, essa responsabilidade civil pode ser atenuada, não havendo, contudo, a declaração de quitação.

Em adição, integram o regime da responsabilidade civil os novos danos reconhecidos no ordenamento jurídico, como os danos morais coletivos e os danos sociais, dispostos, principalmente, na Lei nº 7.347⁴¹, de 24 de julho de 1985, na qual a AGU e o MPF dividem a competência para sua interposição⁴².

Por sua vez, a responsabilidade administrativa das empresas colaboradoras é aferida e atribuída conjuntamente pela CGU e pelo MPF. Na prática, o próprio procedimento de negociação do acordo de leniência, instaurado após a assinatura do Memorando de Entendimentos, passa por todas as suas etapas, até o cumprimento pleno do acordo, em sede de processo administrativo. Quanto aos seus efeitos, impõe como sanções a

⁴¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.* Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 07.07.2023.

⁴² “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

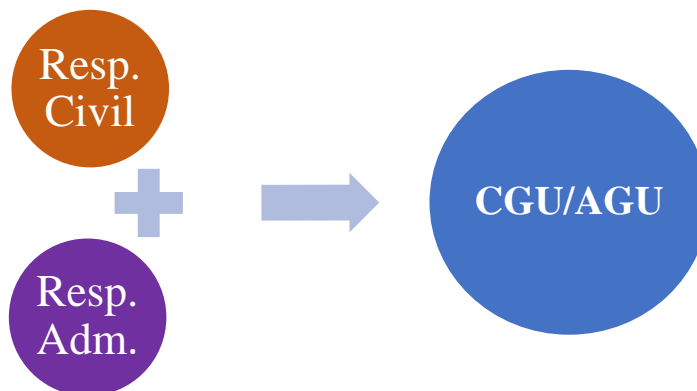
(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (...)”

aplicação de multa e a publicação extraordinária de decisão condenatória, podendo ser aplicadas por ambas as autoridades lenientes⁴³.

Menciona-se, ainda, que a LAC prevê expressamente que a sua aplicação se volta à responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Figura 1: atribuição de responsabilidades de competência da CGU/AGU

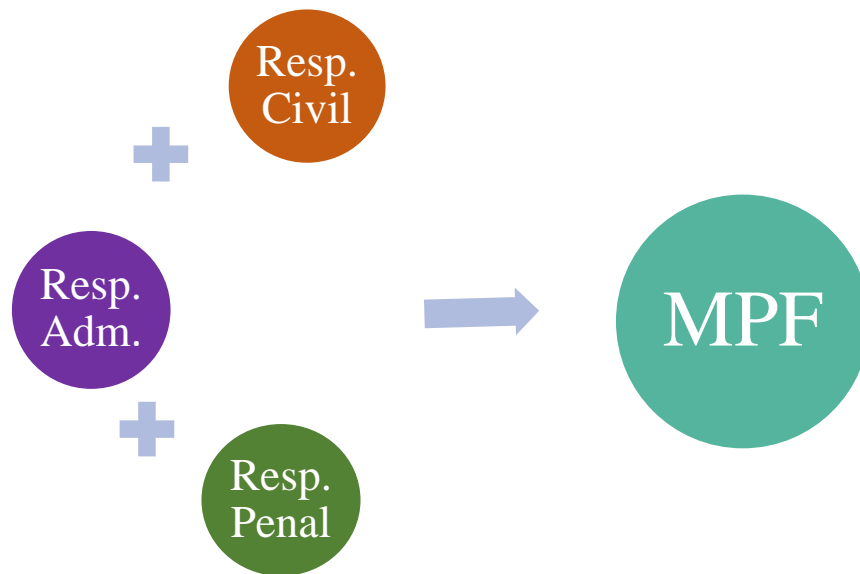


Fonte: elaboração própria

Quanto ao MPF, trata-se de atribuição mais completa por englobar, também, a responsabilidade penal, derivada não apenas da interpretação sistemática de dispositivos legais que regem e orientam a sua atuação, mas também, como já mencionado, pelo fato de ser titular exclusivo para promover privativamente a ação penal pública, conforme previsão no artigo 129, I, da Constituição Federal. Apresenta, portanto, uma atribuição transversal, que abrange os três regimes de responsabilização.

Figura 2: atribuição de responsabilidades de competência do MPF

⁴³ “Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.”



Fonte: elaboração própria

3. Das categorias de verbas pecuniárias identificadas nos acordos de leniência anticorrupção.

Na avaliação das informações fornecidas pelos colaboradores, juntamente com a análise das provas, as autoridades lenientes identificam as condutas lesivas praticadas, a natureza jurídica do dano, quem são os lesados e para onde devem ser destinados os valores que serão recuperados. Para tanto, os acordos de leniência contêm uma cláusula especificamente dedicada à previsão das sanções pecuniárias, que decorrem das espécies de categorias das verbas.

Para este Capítulo, as categorias apresentadas nas subseções 3.1. a 3.7., quais sejam, a multa da Lei de Improbidade Administrativa (3.1.); a multa da Lei Anticorrupção (3.2.); a reparação dos danos (3.3.); a devolução dos lucros (3.4.); a restituição de valores pagos a título de propina (3.5.); a perda de valores ou perda de bens dos artigo 7º, caput, I, §1º, da Lei nº 9.613/1998 (3.6.); e o *disgorgement* (3.7.); derivam da comparação entre todas as previstas nos acordos de leniência tanto do MPF, quanto da CGU/AGU, adaptando-as a uma denominação mais padronizada de acordo com a doutrina e cada tipo de responsabilidade que enseja reparação pecuniária. A reclassificação de todas as rubricas identificadas nos acordos de leniência em espécie nas categorias aqui sugeridas será exibida no Capítulo 8.

Em complemento, a categoria de reparação de danos, ainda, é apresentada como gênero que engloba as espécies de dano material ou patrimonial, e dano moral ou extrapatrimonial.

Independentemente das categorias abrangidas pelo acordo, quaisquer valores pactuados, adimplidos e destinados não conferem quitação plena às colaboradoras, apenas ratificada após o cumprimento integral do acordo e a manifestação da autoridade leniente.

3.1. Multa da Lei de Improbidade Administrativa como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.

A multa prevista no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992 (LIA), comumente denominada “multa civil”, possui natureza jurídica sancionatória, não apenas para exercer a função de penalidade pela prática de atos lesivos à Administração Pública, mas também como forma de prevenir e desestimular novos ilícitos. Além disso, pode ser aplicada independentemente de outras sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica e que tenham o mesmo objeto.

A LIA elenca 3 (três) espécies do gênero atos de improbidade administrativa nos artigos 9º a 11, e, depender das condutas abrangidas pelo acordo de leniência, a multa terá valor variável e deverá ser apurada caso a caso.

A primeira espécie prevê os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, ao auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em órgão da Administração Pública; a segunda, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e a terceira, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Conforme demonstra a tabela abaixo, cada tipo de consequência derivada do ato de improbidade administrativa enseja um parâmetro distinto para o cálculo da multa, que deve ser balizado caso a caso. Além disso, expõe-se na última coluna as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, chamada de Nova Lei de Improbidade Administrativa, que retificou os parâmetros de cálculo, conforme se demonstra a seguir:

Tabela 2: parâmetros da multa cominada a atos de improbidade administrativa nas Leis nº 8.429/1992 e nº 14.230/2021

Espécie de ato de improbidade administrativa	Multa – Lei nº 8.429/1992	Multa – Lei 14.230/2021
Atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º)	Pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (art. 12, I)	Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial (art. 12, I)
Atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10)	Pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano (art. 12, II)	Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano (art. 12, II)
Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11)	Pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (art. 12, III)	Pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (art. 12, III)

Fonte: elaboração própria.

Destarte, a nova lei ainda estabeleceu a possibilidade de majoração no §2º, do artigo 12, podendo a multa ser aumentada até o dobro no âmbito judicial caso o juiz considere que o valor calculado com base nos parâmetros pré-estabelecidos seja ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade, tendo em vista a situação econômica do réu.

Contudo, aplicar-se-á ao caso concreto as regulamentações vigentes à época dos fatos objeto dos acordos e que ensejam a aplicação da sanção.

3.2. Multa da Lei Anticorrupção como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.

Ao contrário da multa estabelecida na Lei de Improbidade Administrativa, a multa da Lei Anticorrupção é comumente referida como “multa administrativa”.

No Direito Administrativo, as multas se apresentam como a modalidade sancionadora mais comum. Além da função intimidadora e exemplar, que é comum a todas as sanções, a multa administrativa pode ainda visar ao ressarcimento da Administração Pública por algum prejuízo que a ação ou omissão a tenha causado, assumindo um caráter de multa ressarcitória, reparatória ou compensatória. Como objetivo complementar, pode ter ainda função de compelir o administrado a uma atuação positiva, renovando-se automaticamente e continuamente até a satisfação da pretensão

administrativa⁴⁴.

A multa prevista pela LAC contém especialmente uma rubrica com natureza de sanção. Os parâmetros para o seu cálculo estavam inicialmente definidos nos artigos 17 a 23, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Contudo, referido diploma foi revogado pelo Decreto nº 11.129⁴⁵, de 11 de julho de 2022, que dispõe as novas regras nos artigos 20 a 27.

Contudo, apesar da vigência atual do novo Decreto, cabe lembrar que o diploma legal que incidirá no cálculo da multa administrativa será o vigente à época dos fatos, continuando a produzir os seus efeitos.

Nesta senda, o inciso I do artigo 6º da LAC estabelece que a valor da multa “atingirá o intervalo de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.” Contudo, caso não seja possível aferir o valor com base no faturamento bruto, adotar-se-á o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), com dosimetria e montante final a serem definidos caso a caso.

Cabe ressaltar que a sanção de multa administrativa, assim como a publicação extraordinária da decisão condenatória, é aplicável apenas no âmbito administrativo.

3.3. Reparação de danos como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.

A reparação de danos possui um caráter indenizatório, e visa a restituir os recursos desviados e afetados do orçamento das pessoas jurídicas de direito público lesadas pelos atos de corrupção. Cabe lembrar que diferentemente da aplicação de multas, que constitui sanção e possui caráter repressivo, a reparação de dano não configura pena, visando apenas a compensar os efeitos negativos do ato de corrupção.

⁴⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, pp. 887-888.

⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. *Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*. Publicação no Diário Oficial da União nº 130 de 12 de julho de 2022, Seção 1, pp. 1-5. Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/07/2022&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=131>. Acesso em 28.05.2023.

Nesse diapasão e seguindo a teoria das obrigações, pode-se dizer que a reparação de danos constitui um gênero de categoria, que se subdivide em espécies de dano material (patrimonial); dano imaterial (extrapatrimonial), como o moral individual ou coletivo; prestações *in natura*; e, até mesmo, obrigações de não fazer.

Para ATHAYDE⁴⁶, as verbas pecuniárias dos acordos de leniência possuem dois elementos constitutivos:

Tabela 3: classificação de verbas pecuniárias por Amanda Athayde

Elemento Constitutivo	Natureza	Destinação
Reparação de danos/ Ressarcimento	Indenizatória	Cofres das entidades que sofreram o decréscimo patrimonial, vítimas dos atos lesivos, visa tão somente a repor o <i>status quo</i> do seu patrimônio.
Multa/ Contribuição pecuniária	Sancionatória	Cofres do ente mais amplo que exerceu o poder punitivo. A multa não irá diretamente para os cofres do Cade, da CGU, da AGU ou do MP, mas sim para o Fundo de Direitos Difusos, ao Tesouro Nacional, etc., que representem o ente mais amplo.

Fonte: elaboração própria.

Ressalta a autora, porém, que a terminologia adotada, seja ressarcimento, seja reparação ou contribuição, não é padronizada e varia a depender do doutrinador.

A reparação integral é o termo mais abrangente utilizado para a reparação, que visa a restaurar a vítima às condições anteriores ao dano, tanto em termos materiais, quanto imateriais. Além de incluir a restituição e o ressarcimento, pode envolver ações relacionadas a compensação da danos patrimoniais: a indenização por danos morais, para pessoas físicas que sofreram danos à integridade psicológica e à dignidade, por exemplo; e medidas compensatórias, com ações ou obrigações de fazer destinadas a compensar a sociedade por danos coletivos causados pela conduta ilícita, que pode incluir a implementação de projetos sociais, ambientais ou educacionais que beneficiem a comunidade afetada ou a realização de obras de recuperação ambiental.

Em casos de prática de atos de corrupção, a reparação de danos pode ter um foco especial na devolução de recursos desviados e no fortalecimento de mecanismos de combate à corrupção e de prevenção de práticas ilícitas, visando à (i) devolução de recursos desviados, categoria que se refere à restituição dos valores financeiros ou bens

⁴⁶ ATHAYDE, Amanda. *Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 68.

que foram desviados ilicitamente por meio de atos corruptos a fim de recuperar os recursos desviados e devolvê-los ao legítimo proprietário ou ao erário público; (ii) aplicação de multas e penalidades, sanções financeiras impostas aos responsáveis pelos atos de corrupção e que têm o objetivo de punir os infratores e desencorajar a prática de atos ilícitos. Os valores arrecadados podem ser direcionados para a reparação de danos ou para programas de prevenção e combate à corrupção; (iii) ressarcir os cofres públicos, consistente no pagamento de valores pelos responsáveis pela corrupção para compensar os danos financeiros causados ao Estado, com a finalidade de reparar o erário público e recuperar os recursos desviados; (iv) medidas de prevenção e fortalecimento institucional: além da reparação dos danos patrimoniais, pode ser adotadas medidas para prevenir a corrupção e fortalecer as instituições. Isso pode envolver a implementação de programas de compliance, a capacitação de servidores públicos, a melhoria dos controles internos e a promoção da transparência e da *accountability*; e (v) medidas de responsabilização: inclui a responsabilização por meio de ações judiciais, processos criminais e outras medidas legais, visando a punir os infratores.

Para os fins desta pesquisa, a categoria da reparação de danos foi subdividida em duas espécies: o ressarcimento ao erário, representando a reparação do dano patrimonial, e a reparação dos danos morais coletivos e danos sociais ou difusos, referentes aos danos extrapatrimoniais.

3.3.1. Ressarcimento ao erário como subcategoria da reparação de danos, categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção

O ressarcimento ao erário consiste em categoria que visa a compensar integralmente os danos materiais ou financeiros causados ao patrimônio público e o prejuízo orçamentário sofrido pelo erário, muitas vezes decorrentes da conduta ilícita e do enriquecimento ilícito dos agentes, através do pagamento de valores monetários. Em geral, é destinado às Pessoas Jurídicas de Direito Público lesadas, de modo a restaurar a vítima à situação em que ela estaria se não tivesse sofrido o prejuízo.

Trata-se, ainda, de categoria especialmente excepcional e peculiar dentro das sanções, tendo em vista que a celebração de acordo de leniência pela pessoa jurídica não lhe garante a quitação com o erário, como expressamente previsto pelo §3º do artigo 16,

da Lei nº 12.846/2013, “o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado”.

Quanto à sua previsão legal, mister ressaltar que está embasado em diversos normativos, inclusive, na Constituição Federal, em seu artigo 37, §4^o⁴⁷, o qual estabelece o ressarcimento ao erário como uma das consequências dos atos de improbidade administrativa.

Quando descumprido o acordo de leniência, o ressarcimento ao erário decorrente de responsabilidade civil por conduta causadora de dano ao erário pode ser perseguido, a depender do caso concreto, por meio de instauração de tomada de contas especial (pelo TCU e pela Corregedoria), por ajuizamento de ação judicial de improbidade administrativa (Ação Civil Pública – ACP, Ação Popular – AP, e Ação de Improbidade Administrativa – AIA), ou, ainda, em caso de pessoa física na função de servidora pública, por processo administrativo disciplinar.

3.3.2. *Danos morais coletivos e danos sociais ou difusos como subcategoria da reparação de danos, categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção*

Os danos morais coletivos e os danos sociais ou difusos têm sido, até hoje, objeto de muita controvérsia.

A crescente complexificação da sociedade e o surgimento de novas relações sociais nesse processo demandam da Ciência Jurídica inovação em suas formas e instrumentos. Daí falar-se na necessidade de reparação de outras modalidades de dano, para além da tradicional clivagem entre dano patrimonial e dano moral (extrapatrimonial)⁴⁸, até para que haja fidelidade com as previsões da Constituição Federal, no sentido de proteger direitos fundamentais de vítimas e vulneráveis.

Nesse sentido, insere-se o Enunciado nº 456 do Conselho de Justiça Federal (CJF), editado na *V Jornada de Direito Civil*, em 2011: “[a] expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, a serem reclamados pelos

⁴⁷ “Art. 37. (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (grifos nossos)

⁴⁸ TARTUCE, Flavio. Direito Civil: obrigações e responsabilidade Civil, v. 2, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 648.

legitimados para propor ações coletivas”.

Aliás, atualmente a doutrina e jurisprudência têm mencionado uma nova modalidade de dano: os danos sociais. Segundo Antônio Junqueira de Azevedo, o princípio da reparação integral do dano induz à necessidade de indenização tanto pelos danos individuais, quanto pelos danos sociais, que consubstanciam *“lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetidos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.”*⁴⁹

No mesmo sentido, Flávio Tartuce define os danos morais coletivos como *“várias lesões aos direitos da personalidade. Deve-se compreender que os danos morais coletivos atingem direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis.”*⁵⁰, apontando o Código de Defesa do Consumidor (CDC) como um dos diplomas que admitem expressamente a reparação dos danos morais coletivos (artigo 6º, VI). Defende, ademais, que os valores a título de indenização devem ser destinados às vítimas.

Para o doutrinador Xisto Neto, a configuração do dano moral coletivo exige alguns pressupostos necessários no caso concreto, quais sejam *“(a) a conduta antijurídica ativa ou omissiva do agente, pessoa física ou jurídica; (b) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (grupo, categoria, classe de pessoas ou toda a comunidade); (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (d) o nexa causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo ou difuso.”*⁵¹.

Da exposição doutrinária, observa-se que a classificação defendida se bifurca em danos individuais e danos sociais. Estes últimos podem gerar repercussões patrimoniais e extrapatrimoniais. Em tal aspecto distinguem-se os danos morais coletivos dos danos

⁴⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁵⁰ TARTUCE, *op.cit.*, p. 667.

⁵¹ NETO, Xisto Tiago de Medeiros. O Dano Moral Coletivo e o Valor da sua Reparação. In: Rev. TST, Brasília, vol. 78, nº 4, out/dez, 2012, p. 291.

sociais, pois aqueles restringem-se ao aspecto extrapatrimonial⁵².

Os danos morais coletivos são provenientes da violação de direitos individuais homogêneos ou direitos coletivos em sentido estrito, que atingem as esferas jurídicas de um quantitativo determinável de vítimas. Por sua vez, os danos sociais ou difusos originam-se de condutas que causam o rebaixamento do nível de vida da coletividade, através da violação de direitos difusos, cuja titularidade é de toda a sociedade, impossibilitando a determinação das vítimas.

A indenização por dano social está relacionada com a punição e a prevenção dos danos causados à sociedade que de alguma forma minorem o seu nível de qualidade de vida. A função social da responsabilidade civil demanda uma sanção capaz de dissuadir ilícitos sociais dessa magnitude, como dissertam os ilustres membros do Ministério Público Cristiano Chaves de farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

“Com efeito, a exigência de efetividade das normas aconselha que uma regra de direito privado capaz de conjugar um escopo dissuasório a uma consequência retributiva só possa ser inserida no sistema jurídico para desempenhar um papel inibitório em face de comportamentos antissociais com repercussão negativa coletiva ou difusa, consistente tanto em um deliberado agir para a causação de danos como, na maior parte dos casos, por uma grave negligência daquele que exercita uma atividade, consciente de sua danosidade.”⁵³

Trata-se de pena civil, que cumpre os desideratos de prevenção geral e especial dos atos ilícitos que comprometem o bem-estar coletivo, conforme explicam os mesmos autores citados acima:

“Justamente em razão da profusão de atividades e condutas acintosamente desvaliosas, reveladoras de desprezo pela condição alheia e afrontosas ao bem-estar coletivo e à qualidade de vida, haverá margem para a aplicação da pena civil, que numa de suas facetas no direito brasileiro começa a ser conhecida pela denominação de “dano social”. [...] A condenação a uma sanção punitiva na esfera civil serve como uma advertência ao ofensor por parte da sociedade, que não tolera tais atos “negativamente exemplares” e, pedagogicamente, sanciona o agente (prevenção especial) e todos os potenciais autores de ilícitos análogos (prevenção

52 Idem, p. 675.

53 FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson; e Braga Netto, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil, v. 3, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 343.

geral).”⁵⁴

Nesse sentido, os valores atribuídos a título de indenização por danos sociais devem ser destinados a um fundo, seja de proteção consumerista, seja ambiental ou trabalhista, por exemplo, ou mesmo a uma instituição de caridade, e não às vítimas. Por se tratar da aplicação social da responsabilidade civil, de compensação de danos decorrentes de condutas socialmente reprováveis que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade, tendo como fundamento legal o artigo 944, do CC (STJ, 2ª Seção, Tcl 12.062-GO, rel. Min. Raul Araújo, DJE 10-11-2014)⁵⁵.

3.4. Devolução de lucros como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.

No âmbito civil, a devolução de lucros é uma das possíveis sanções aplicáveis em casos de enriquecimento ilícito ou de obtenção de vantagens indevidas. Quando uma pessoa jurídica ou física é considerada responsável por um ato ilícito, seja por corrupção, fraude, violação de direitos, entre outros, a legislação pode determinar que os lucros obtidos por meio dessas condutas sejam restituídos.

Como propósito principal, visa a desfazer os benefícios financeiros obtidos de maneira ilícita e restabelecer a situação anterior à prática do ato ilícito.

A devolução de lucros como sanção civil está prevista no ordenamento jurídico brasileiro em diferentes leis e dispositivos legais, como o artigo 884, do Código Civil, que fundamenta em casos gerais de enriquecimento ilícito (“aquele que sem justa causa, sem enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”).

No caso da corrupção, a LIA e a LAC também trazem a referida devolução como sanção civil. A Lei de Improbidade Administrativa prevê a devolução dos valores acrescidos indevidamente ao patrimônio do agente público ou de terceiros como uma das sanções civis aplicáveis em casos de prática de atos de improbidade administrativa, prevista no artigo 12, I e II⁵⁶, da referida lei.

54 Idem, p. 344.

55 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

56 “Art. 12. (...) I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público

A Lei Anticorrupção, por sua vez, prevê em seu artigo 7º, II, que o valor da vantagem auferida ou pretendida será considerado na aplicação das sanções pelo aplicáveis às empresas envolvidas em atos de corrupção.

ROSENVALD⁵⁷ sugere que podem ser realizados dois ajustes no ordenamento jurídicos brasileiros para que a prática de ilícitos não seja lucrativa, quais sejam: “(I) a readequação do remédio restitutivo para além dos confins do instituto do enriquecimento, convertendo-se em efetiva pretensão para o resgate do lucro ilícito; e (II) uma alteração na fisionomia sistemática da responsabilidade civil mirando o escopo preventivo-punitivo, especificamente para os casos em que é necessária uma alteração in pejus no patrimônio do responsável e não somente um retorno ao status quo ante”.

No julgamento da Tomada de Contas Especial 016.588/2019-3, em Sessão de 10 de outubro de 2022, o Relator, Ministro Antonio Anastasia, exarou o Acórdão 1.842/2022-Plenário⁵⁸, no qual uma das determinações emitidas pelo Plenário versou sobre a verificação pela Petrobrás junto à CGU e à AGU se a exigência de restituição de "lucros ilegítimos" pagos em razão dos contratos relativos à UDA e à UHDT da RNEST foi explicitamente incluída nos acordos de leniência e de colaboração premiada

ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (...)”.

⁵⁷ ROSENVALD, Nelson; KUPERMAN, Bernard Korman. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o *disgorgement*?. In: *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*. Belo Horizonte, ano 6, n. 14, pp. 11-31, jan./abr. 2017.

⁵⁸ Na mesma oportunidade, o TCU uniformizou o entendimento acerca da natureza jurídica da restituição dos lucros ilegítimos, traçando seis conclusões para sua aplicação: (i) a restituição de lucros ilegítimos está fundamentada no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, assim como no princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e ainda nos efeitos retroativos da declaração de nulidade, no sentido de que se deve buscar a restauração do *status quo ante*; (ii) a restituição dos lucros ilegítimos tem amparo legislativo amplo no art. 884 do Código Civil brasileiro e, especificamente, no art. 59 da Lei 8666/1993 e nos artigos 148 e 149 da Lei 14.133/2021; (iii) a teoria do deslocamento patrimonial unitário deve ser superada em relação à restituição dos lucros ilegítimos, pois o enriquecimento sem causa de uma pessoa não necessariamente decorre do empobrecimento de outra; (iv) nos termos do Enunciado n. 35 da Jornada de Direito Civil em 2002, "*A expressão enriquecer à custa de outrem do art. 884 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento*"; (v) conforme observado pelo Ministério Público junto ao TCU, em sua peça recursal, a restituição dos lucros ilegítimos não importa qualquer redução do patrimônio das empresas infratoras, mas apenas promove o seu retorno ao estado em que se encontrava antes da prática do ilícito; e (vi) a restituição de lucros ilegítimos não é, em regra, uma sanção, mas sim uma consequência jurídica de natureza predominantemente civil, ainda que possa ser exigida também na esfera penal, quando o ilícito for tipificado como crime, ou na esfera administrativa, quando decorrente de ilícito dessa mesma natureza.

celebrados com as empresas Odebrecht e OAS, consolidando a inclusão dessa categoria nas obrigações de pagamento das colaboradoras.

Por fim, apesar de possuir a mesma lógica do *disgorgement* aplicado pelas autoridades americanas e que será detalhado à frente, a sua natureza jurídica é o que a diferencia do mencionado instituto, pois enquanto este tem o caráter sancionatório, a devolução de lucros possui o caráter de obrigação civil.

3.5. Restituição de valores pagos a título de propina como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.

A restituição se refere à devolução dos bens ou valores pagos ilicitamente como suborno ou vantagem indevida a agentes públicos, empresas ou terceiros, ao seu legítimo proprietário, que pode se dar por dinheiro em espécie, propriedades ou outros tipos de ativos que foram adquiridos pela prática de condutas lesivas, geralmente para desfigurar as características da propina e fazer uma simulação.

Assume a lógica de Direito Penal (artigo 91, I e II, a e b, do CP)⁵⁹, com um caráter de perdimento do produto ou dos instrumentos do crime pela prática do ato ilícito, especificamente o pagamento de propina como ato de corrupção. Assim, possui uma natureza jurídica de sanção, e não de indenização.

Conforme entendimento consolidado, o valor recuperado a título de restituição dos valores pagos a título de propina deve ser destinado ao ente público lesado, compreendido não necessariamente como quem sofreu diretamente o dano patrimonial, mas aquele cujo bem jurídico tutelado foi lesado, no caso, a Administração Pública e os princípios que informam o seu regime jurídico, em especial, o da moralidade (artigo 37, *caput* e §4º, da CF)⁶⁰.

Como bem delimita BARROSO⁶¹, apesar de a corrupção possuir custos financeiros, sociais e morais, os financeiros são difíceis de estimar, uma vez que se trata de crime de

⁵⁹ “Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”

⁶⁰ Pet 6.890, Rel. Min. EDSON FACHIN, julg. 28/02/2019, public. No DJe-045 em 07/03/2019, divulg. em 09/03/2019.

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. *Sem data vênia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, Ed. Intrínseca, 2020. E-book.

difícil rastreamento por envolver pagamentos de subornos e propinas, que não vêm à público e tampouco são lançados em contabilidade oficial.

Não por acaso, a categoria de restituição pela colaboradora de valores pagos a título de propina é bastante comum nos acordos de colaboração premiada. Juntamente com a devolução de valores públicos subtraídos, é reconhecida como produto do crime, podendo ser, inclusive, objeto de crime de lavagem de dinheiro, que implicaria em integração ao patrimônio ilícito da colaboradora⁶². Assim, sua exigência nos acordos possui o objetivo de desfazer os efeitos da corrupção e reparar o dano causado ao erário público ou a terceiros lesados.

3.6. Perda de valores/Perda de bens (art. 7º, caput, I, §1º, da Lei nº 9.613/1998) como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção.

A Lei nº 9.613/1998, que dispõe de forma contundente e específica sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previu, no §1º do artigo 7º, que “*A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.*”, como um dos efeitos decorrentes da condenação.

A perda de valores é similar à categoria da devolução de lucros, que possui natureza cível. No âmbito penal, contudo, é aplicada como uma das consequências da condenação por crimes econômicos, como lavagem de dinheiro, corrupção e fraude financeira. Nesses casos, o infrator pode ser obrigado a devolver os lucros obtidos por meio das atividades criminosas, como forma de reparação do dano causado à sociedade. Em adição, a perda tem o objetivo de dismantelar o esquema de lavagem de dinheiro e privar o infrator dos benefícios obtidos com atividades ilícitas.

⁶² FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração Premiada*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 215.

Assevera BOTTINI⁶³ que a perda prevista na Lei de Lavagem não se refere ao produto ou o ganho com a prática do crime, e sim com o objeto do crime. Assim, incide não apenas sobre eventual vantagem financeira que se ganhe com a lavagem, mas sobre todo o capital oriundo da infração antecedente.

A destinação desses valores e bens perdidos pode variar de acordo com as circunstâncias do caso, mas, em geral, seguem as regras dispostas pela própria lei, destinando-os à União, em casos de competência da Justiça Federal, ou aos Estados, em casos de competência da Justiça Comum.

Mister ressaltar que esta perda ou devolução como sanções civil e penal está relacionada diretamente ao princípio da reparação integral do dano.

3.7. *Disgorgement (of Profits)* como categoria de verba pecuniária identificada nos acordos de leniência anticorrupção

O *disgorgement* é um termo utilizado na legislação americana, mais especificamente no âmbito das violações das leis de valores mobiliários e do mercado financeiro. Refere-se a uma penalidade/sanção financeira do *common law*, imposta pela *Securities and Exchange Commission* (SEC)⁶⁴, a agência reguladora do mercado de capitais nos Estados Unidos, que exige que uma corporação perca quaisquer lucros decorrentes de atividades ilícitas⁶⁵.

Lista-se o *disgorgement* como uma categoria a ser considerada nos acordos de leniência anticorrupção pelo fato de haver negociações conjuntas entre as autoridades brasileiras e a SEC, a qual de fato aplica essa sanção. Contudo, por ter a mesma função da pena de devolução dos lucros aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessária sua inclusão por se tratar de um *plus*, um valor a maior pago pela colaboradora

⁶³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

⁶⁴ A previsão da autoridade legal para a aplicação do *disgorgement* nos Estados Unidos é derivada da Seção 21(d) do *Securities Exchange Act* de 1934 (15 U.S.C. §78u(d)). Essa seção confere à SEC a atribuição de buscar uma ordem judicial para a imposição de *disgorgement* dos lucros ilícitos. Além disso, o *disgorgement* também é utilizado pela SEC com base na jurisprudência estabelecida por decisões judiciais, especialmente pela Suprema Corte dos Estados Unidos. O caso mais relevante e paradigma nesse sentido é o SEC v. Texas Gulf Sulphur Co., 401 F.2d 833 (2d Cir. 1968), que estabeleceu o *disgorgement* como uma forma de remédio a ser aplicado em casos de violações das leis de valores mobiliários.

⁶⁵ WEISS, David C. The Foreign Corrupt Practices Act, Sec Disgorgement of Profits, and the Evolving International Bribery Regime: Weighing Proportionality, Retribution, and Deterrence. *In: Michigan Journal of International Law*, Volume 30, Issue 2. Ann Arbor: University of Michigan Law School, 2009, p. 474. Disponível em https://repository.law.umich.edu/mjil/vol30/iss2/4?utm_source=repository.law.umich.edu%2Fmjil%2Fvol30%2Fiss2%2F4&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages.

que será destinado à autoridade americana em complemento ao já pago às instituições brasileiras, em face de atos conexos cometidos em outra jurisdição.

A definição de *disgorgement* na legislação americana é o ato de restituir ou devolver os ganhos ilícitos obtidos por práticas fraudulentas ou violações das leis de valores mobiliários. Trata-se de uma medida que visa a desfazer os benefícios financeiros obtidos de forma injusta ou ilegal, garantindo que os infratores não lucrem com as condutas antijurídicas. A partir da identificação dessas condutas pela SEC, interpõe-se uma ação civil para obter os lucros ilícitos, com a determinação da quantia exata obtida como resultado das práticas fraudulentas e exigência na forma de restituição.

O *disgorgement* tem como objetivo principal desestimular a prática dessas condutas, garantindo que os infratores não se beneficiem financeiramente de suas ações. Os valores obtidos por meio do *disgorgement* são frequentemente direcionados a um fundo de ressarcimento para as vítimas afetadas pelas violações das leis de valores mobiliários. É importante notar que se trata de uma medida civil, e não criminal.

Apesar de sua aplicação em diversos acordos internacionais, há uma preocupação acerca do contexto da FCPA, tendo em vista que a restituição é uma forma legalmente autorizada de penalidade, mas não prevista pelo Congresso americano. Destarte, a justificativa para a devolução de lucros é questionável pelos aspectos práticos de incidência, seja por questões de efeito extraterritorial e jurisdição redundante, com problemas de desproporcionalidade e dificuldade de prova, seja pela discricionariedade excessiva do representante do órgão de persecução.

Em alguns dos acordos de leniência anticorrupção do Brasil⁶⁶, o *disgorgement* foi aplicado por terem a participação de autoridades internacionais em suas negociações, de modo que a previsão de valores de restituição pelo colaborador, e conseqüentemente sua destinação, integram o valor final das penalidades.

Portanto, embora não haja uma legislação específica que defina o *disgorgement*, sua autoridade e aplicação estão embasadas na legislação federal dos Estados Unidos, como a *Securities Exchange Act* de 1934, bem como na interpretação e precedentes jurisprudenciais.

3.8. Consolidado de dados relativos à classificação das categorias.

⁶⁶ Vide Apêndice C.

Com base em todas as categorias e subcategorias apresentadas neste Capítulo e visando a facilitar e simplificar a visualização, apresenta-se a tabela abaixo como síntese:

Tabela 4: correlação entre categoria, autoridade leniente e base jurídica

Categoria	Autoridade Leniente	Base Jurídica
Multa da LIA	MPF, CGU/AGU	- Art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/1992
Multa da LAC	MPF, CGU/AGU	- Art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013
Reparação de danos	MPF, CGU/AGU	- Art. 18, da Lei nº 8.429/1992 - Art. 4º, §§1º e 2º, da Lei nº 12.846/2013 - Art. 6º, §3º, da Lei nº 12.846/2013 - Art. 16, §3º, da Lei nº 12.846/2013 - Art. 186, do Código Civil - Art. 928, do Código Civil
Ressarcimento ao erário	MPF, CGU/AGU	- Art. 37, §4º, da Constituição Federal
Danos morais coletivos e danos sociais	MPF, CGU/AGU	- Art. 5º, V e X, da Constituição Federal - Art. 159, do Código Civil - Arts. 1.537 a 1.553, do Código Civil - Art. 1º, da Lei nº 7.347/1985
Devolução de lucros	MPF, CGU/AGU	- Art. 884, do Código Civil - Art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/1992
Restituição de valores pagos a título de propina	MPF	- Art. 91, I e II, a e b, do CP
Perda de valores/Perda de bens	MPF	- Art. 7º, caput, I, §1º, da Lei nº 9.613/1998
<i>Disgorgement of Profits</i>	SEC	- Seção 21(d) do <i>Securities Exchange Act</i> de 1934 (15 U.S.C. §78u(d)) - Jurisprudência da <i>US Supreme Court</i>

Fonte: elaboração própria.

Especificamente quanto a base jurídica, os dispositivos mencionados na tabela não se esgotam ou se restringem, tratando-se de rol exemplificativo, uma vez que as categorias podem comportar outros embasamentos legais ou infralegais, que serão imputados a partir da análise de cada caso concreto.

4. Da teoria e da prática sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção celebrados pelo Ministério Público Federal (MPF).

O presente Capítulo apresenta inicialmente no subtítulo 4.1. as bases teóricas utilizadas pelo Ministério Público Federal (MPF), na qualidade de autoridade competente para celebração dos acordos de leniência anticorrupção, bem como os aspectos da prática, no subtítulo 4.2., desenvolvida e adotada desde o primeiro acordo firmado no âmbito da Operação Lava Jato, em 2014.

Ainda, no subtítulo 4.3., será feita uma análise preliminar com base nos dados apresentados neste Capítulo, a fim de aferir se os acordos firmados pelo MPF cumprem, na prática, as balizas da teoria.

4.1. Da teoria sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência do MPF.

A teoria adotada e aplicada no âmbito do MPF é embasada em sua competência transversal, extraída não apenas da tutela criminal e cível, mas também com consideração à tutela coletiva. Por isso, adota-se como metodologia para definição do aspecto teórico da destinação de valores recuperados por meio dos acordos de leniência, o estudo específico da legislação de improbidade administrativa utilizada pelo *Parquet*, formada pelas Leis nº 8.429/1992, nº 12.846/2013, e nº 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública (LACP). Além disso, baseia-se também em precedente do Supremo Tribunal Federal que teve como objeto de deliberação a destinação de recursos em acordos, e em precedentes da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (5ªCCR/MPF).

A celebração de acordos pelo órgão ministerial, como já exposto, não é nova e tampouco vinculada ao advento da Constituição Federal de 1988. Ao menos, desde a LACP, o *Parquet* tem utilizado este instrumento para solucionar conflitos de natureza coletiva e relevância social, com a formalização de acordos no curso das demandas, acerca do objeto submetido ao Judiciário.

Posteriormente, com a previsão do termo de ajustamento de conduta no Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público passou a ter em mãos um importante instrumento negocial para impedir a continuidade de lesões aos interesses coletivos, bem como obter a reparação de danos, inclusive mediante a imposição de multa para compelir o agressor a adequar seu comportamento ilícito.

O *Parquet* tem buscado, inclusive, por meio de acordos, além da imposição de multa e do aspecto sancionador, o ressarcimento de danos morais coletivos, sobre cujo reconhecimento a jurisprudência tem avançado. Com efeito, há algum tempo o Poder Judiciário não admitia a possibilidade de ser reconhecido o dano moral como violação a um atributo de uma coletividade, ao argumento de que a dor é uma característica intrínseca do indivíduo e não de um ente coletivo. Por isto, exigia-se a chamada vinculação do dano moral coletivo⁶⁷ à prova de sofrimento individual. Contudo, a questão evoluiu e o dano moral coletivo passou a ser reconhecido, partindo-se do pressuposto da possibilidade de ocorrência de abalo capaz de influir em valores de determinada coletividade.

Em geral, todos os parâmetros que devem ser respeitados pelos Membros que comporão a comissão de negociação e de celebração do acordo estão dispostos na Nota Técnica nº 01/2017 e na Orientação nº 07/2017, além dos votos de homologação dos acordos de leniência, todos da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ªCCR/MPF).

Especificamente na destinação de valores recuperados, a Orientação nº 7/2017 dispõe em seu item 9 que *“qualquer valor arrecadado por meio do acordo de leniência, qualquer que seja seu título, deve levar em consideração as regras de responsabilidade fiscal e não deve haver previsão de aplicação ou investimento nos órgãos da administração pública, evitando-se assim, possível risco moral nas negociações”*.

Complementarmente, em consulta aos precedentes da 5ª CCR a respeito da destinação específica de recursos em acordos de leniência, extrai-se que a 5ª CCR firmou entendimento no sentido que os valores recuperados ou obtidos com sanções pecuniárias devem destinar-se ao ente político lesado. A destinação de valores para outras instituições não pode ser efetivada, à míngua de legislação específica e própria, em termos fiscais, orçamentários e financeiros.

Na Sessão de Coordenação nº 923, de 1º de setembro de 2016, o voto da Relatora Dra. Mônica Nicida para homologação de acordo de leniência ressaltou que os valores arrecadados não podem ser destinados para a utilização ou gerência do próprio MPF, ainda que para utilização em prevenção e combate à corrupção.

A Câmara, na referida sessão, deliberou a respeito do caso SBM (IC 1.30.001.001111/2014-42), e não homologou o acordo celebrado, bem como não

⁶⁷ Cf. item 3.4.2.

homologou a promoção de arquivamento, determinando-se a adoção das providências necessárias para a adequação do acordo e/ou prosseguimento nas investigações, em face do reduzido nível de colaboração prestado pela empresa. Assim, depreendeu que o acordo não se coadunava com a finalidade de sua celebração, qual seja, servir de instrumento de investigação.

O Procedimento trata de atos infracionais e improbidade administrativa praticados mediante atos ilícitos para a limitação à concorrência e corrupção em contratos de construção e afretamento de navios-sonda (*floating production, storage and offloading – FSPO*), firmados por empresas do Grupo SBM com a PETROBRAS.

Em seu voto, a Coordenadora da 5ª CCR, discorreu expressamente sobre duas cláusulas de destinação de recursos ao MPF e ao COAF previstas no acordo, oriundos da aplicação de multa civil⁶⁸. Afirmou que se trata de inspiração bastante nobre, visto que destina os valores a instrumentos de combate à corrupção institucional, de modo a fortalecer e aperfeiçoar a persecução. Entretanto, não há qualquer embasamento de viabilização dessas destinações em face à legislação brasileira de execução orçamentária e financeira, somada à de responsabilidade fiscal.

No mesmo sentido, expõe, em primeiro lugar, que quando se fala em orçamento e gestão pública para órgão da administração direta da União, a fonte de receita e autorização para a realização de despesa obedecem aos mandamentos constitucionais e legais regentes do orçamento e da gestão financeira dos órgãos públicos.

Em segundo lugar, argumenta que, em tese, os valores poderiam ser recolhidos, como fruto de receitas originárias, ao Tesouro Nacional e não à conta de qualquer órgão mencionado. Registrou que o destino dos recursos é do Tesouro Nacional em sua conta única. Sobre receita e despesas públicas, acrescentou que “(...) *quando se fala em receita*

⁶⁸ “4. Especificamente, as cláusulas de destinação de recursos ao MPF e ao COAF, foram assim redigidas no capítulo do acordo destinado à *MULTA CIVIL*:

“... 6.5 0 equivalente a seis milhões e oitocentos mil dólares americanos (US\$ 6,800,000.00) do montante total descrito na Cláusula 6.3 serão alocados para implementação de unidades de processamento informatizado massivo de informações e outros instrumentos a serem utilizados na prevenção e no combate à corrupção pelo MPF, com fundamento no art. 7º, §1 da Lei 9613/98 c/c art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, e considerando a inexistência de fundo específico de prevenção ao combate à corrupção e considerando que atos que são objeto deste Acordo também produziram repercussão negativa sobre o sistema jurídico e institucional de prevenção e combate à corrupção.

6.6 0 equivalente a seis milhões e oitocentos mil dólares americanos (US\$ 6,800,000.00) do montante total descrito na Cláusula 6.3 serão alojados para serem utilizados na prevenção e no combate à corrupção pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF -, com fundamento no art. 7º, §1 da Lei 9613/98 c/c art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, e considerando a inexistência de fundo específico de prevenção ao combate à corrupção e considerando que os atos que são objeto deste Acordo também produziram repercussão negativa sobre o sistema jurídico e institucional de prevenção e combate à corrupção.”

e despesa pública, está se falando de legalidade em sentido estrito. Está se falando do dinheiro público e do dinheiro do contribuinte, num cenário em que os freios e contrapesos institucionais são indispensáveis. Como resultado, sem lei orçamentária e sem autorização legal para a realização da despesa, não há como se destinar os recursos ao fim proposto no acordo de leniência nas cláusulas 6.5 e 6.6. Não basta mencionar a legislação de combate à lavagem de dinheiro e a da ação civil pública, porque, me parece, suas regras dependem de decisão judicial e este não é o caso dos acordos de leniência na modelagem formulada nestes autos.”.

Ao final do voto, concluiu que *“Diante deste cenário e risco atinente à responsabilidade fiscal, s.m.j. e aprofundado estudo das questões de finanças públicas pelos especialistas à matéria, penso que tal modalidade de cláusula não merece acolhida em nenhum acordo de leniência do Ministério Público”.*

Portanto, conforme argumentos expostos no referido voto, a 5ª CCR entendeu que não é possível destinar recursos públicos provenientes de acordo de leniência para órgão público específico, estabelecendo-se como precedente orientativo com os critérios teóricos acerca da destinação a ser prevista nas cláusulas do acordo.

Ainda sobre esse ponto, por iniciativa da 5ª CCR, a Secretaria-Geral do MPF solicitou à Secretaria do Tesouro Nacional a criação de código de recolhimento próprio da GRU. Diante disso, em julho de 2015 foi criado o código de GRU 13920-3, sob o título “MPF – Recuperação de Recursos – Combate à Corrupção e Proteção de Outros Direitos Difusos”, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI. Em setembro do mesmo ano, a informação sobre a criação do código de recolhimento recém-criado foi veiculada às unidades do MPF, por meio do Ofício-Circular nº 21/2015GAB/PGR (PGR-00241262/2015), assinada pelo então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot.

Os valores arbitrados em acordos celebrados pelo *Parquet* a título de multa e de ressarcimento do dano ao erário ou reparação de danos têm natureza de recursos orçamentários. A multa pode ter destinação legal específica e o ressarcimento do dano é para entidade lesada. Já a indenização por dano coletivo, por sua vez, possui natureza de recurso não orçamentário, e, embora tenha previsão de destinação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) pode ser destinada a filantropias ou projetos sociais, desde que o Ministério Público Federal não seja o seu gestor.

4.2. Da prática sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção do MPF.

Para o presente capítulo e tendo em vista se tratar de prática institucional, utilizou-se uma metodologia empírica, com a análise individual e pormenorizada de cada acordo de leniência já celebrado pelo MPF que estão com acesso público, conforme consolidação de dados disponível em tabela contida no Apêndice A.

Conforme o Painel disponibilizado pelo MPF, foram celebrados e homologados pela 5ªCCR ao todo 49 (quarenta e nove) acordos de leniência. Especificamente no âmbito da Operação Lava Jato, foram celebrados 28 (vinte e oito) acordos, sendo 17 (dezesete) pela Força-Tarefa de Curitiba – PR, 9 (nove) pela Força-Tarefa do Rio de Janeiro – RJ, e 2 (dois) pela Força-Tarefa de São Paulo – SP.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame breve, sem pretensão de exaurimento, das categorias de destinação, de naturezas distintas, que podem ser previstas nos acordos. Para o cálculo da porcentagem, utilizou-se como total de base 25 (vinte e cinco).

A princípio, foram identificadas 19 (dezenove) denominações distintas em todos os acordos de leniência. Estatisticamente, as porcentagens de incidência das 19 (dezenove) categorias, divididas de acordo exclusivamente pelas suas denominações, são : (i) 4% de multa compensatória cível; (ii) 8% de multa cível; (iii) 7% de reparação às empresas lesadas; (iv) 4% de multa, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 9.613/98; (v) 4% de multa da Lei 12.846/2013; (vi) 4% de multa em favor da União; (vii) 4% de indenização por danos morais coletivos e difusos; (viii) 20% de ressarcimento dos danos materiais e imateriais aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista; (ix) 8% de perda de valores (art. 7º, caput, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 9.613/98); (x) 52% de multa da Lei nº 8.429/1992; (xi) 16% de reparação de danos e devolução de lucros; (xii) 8% de reparação de danos e devolução de enriquecimento ilícito; (xiii) 13,04% 4% de multa e valor mínimo de ressarcimento; (xiv) 4% de execução de projetos sociais; (xv) 4% de ressarcimento; (xvi) 24% e reparação de danos; (xvii) 4% de devolução de lucros; (xviii) 4% de devolução de pagamentos indevidos; e (xix) 4% de multas:

Tabela 5: balanço de categorias previstas em acordos de leniência celebrados com o MPF

Categoria	Acordos de Leniência	Incidência
Multa compensatória cível	1. SOG	4%

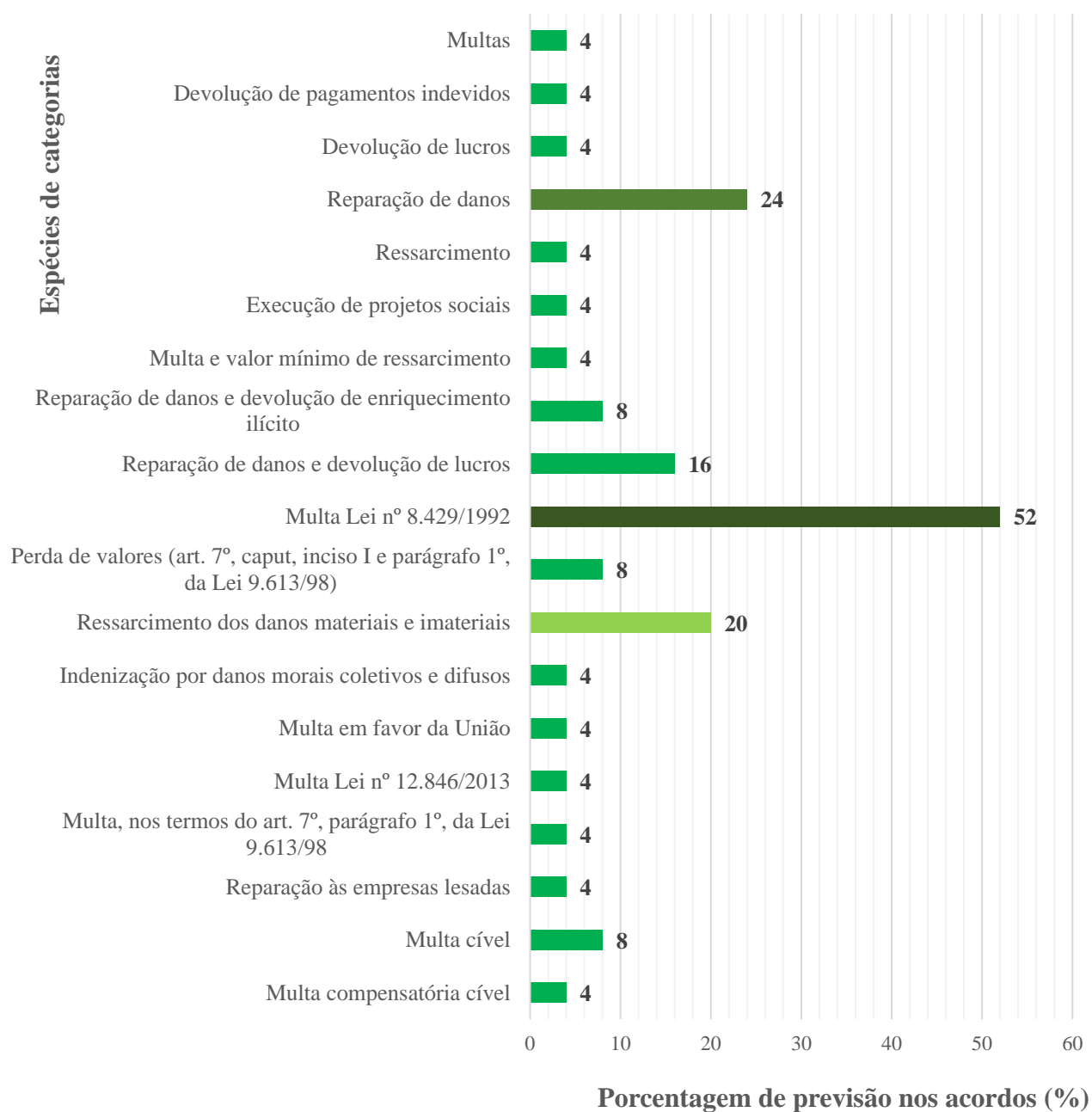
Multa cível	1. Camargo Corrêa; e 2. Andrade Gutierrez	8%
Reparação às empresas lesadas	1. Carioca Christiani	4%
Multa, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 9.613/98	1. Carioca Christiani	4%
Multa Lei nº 12.846/2013	1. Getinge AB	4%
Multa em favor da União	1. Signus	4%
Indenização por danos morais coletivos e difusos	1. Signus	4%
Ressarcimento dos danos materiais e imateriais aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista	1. Odebrecht; 2. Braskem; 3. Dräger; 4. Cia Bozano; e 5. Philips	20%
Perda de valores (art. 7º, caput, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 9.613/98)	1. Odebrecht; e 2. Braskem	8%
Multa Lei nº 8.429/1992	1. Braskem; 2. Rolls-Royce; 3. Keppel Fels; 4. Dräger; 5. Camargo Corrêa; 6. Cia Bozano; 7. Rodonorte; 8. Granebert; 9. Technip; 10. Ecorodovias e Ecocataratas; 11. Purunã; 12. Cia Paranaense; e 13. Samsung	52%
Reparação de danos e devolução de lucros	1. Rolls-Royce; 2. Keppel Fels; 3. Granebert; e 4. Technip	16%
Reparação de danos e devolução de enriquecimento ilícito	1. Rolls-Royce; e 2. Keppel Fels	8%
Multa e valor mínimo de ressarcimento	1. J&F	4%
Execução de projetos sociais	1. J&F	4%
Ressarcimento	1. Camargo Corrêa	4%
Reparação de danos	1. Camargo Corrêa; 2. Rodonorte; 3. Ecorodovias; 4. Purunã; 5. Cia Paranaense; e 6. Samsung	24%
Devolução de lucros	1. Andrade Gutierrez	4%
Devolução de pagamentos indevidos	1. Andrade Gutierrez	4%
Multas	1. Andrade Gutierrez	4%
Total	---	180% ⁶⁹

Fonte: elaboração própria.

Demonstrando-se graficamente, identificam-se 3 (três) categorias como as mais padronizadas nos acordos, de rubricas “*Ressarcimento dos danos materiais e imateriais aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista*”; “*Reparação de danos*”; e “*Multa Lei nº 8.429/1992*”:

Gráfico 2: categorias em acordos de leniência do MPF (%)

⁶⁹ A porcentagem total reflete a soma das incidências de todas as categorias, de modo que ultrapassa 100% (cem por cento), pois em um único acordo pode constar mais de uma categoria.



Fonte: elaboração própria.

Quanto aos entes lesados especificados para a destinação dos recursos, foram identificados 10 (dez), além de discriminado um indicativo denominado “entes lesados não especificados”. Em síntese, as porcentagens de incidência de entes lesados para a destinação são: (i) Petrobrás, em 24% (vinte e quatro por cento) dos acordos; (ii) União – multas, em 28% (vinte e oito por cento) dos acordos; (iii) coletividade, em 24% (vinte e quatro por cento) dos acordos; (iv) BNDES, em 4% (quatro por cento) dos acordos; (v)

FUNCEF, em 4% (quatro por cento) dos acordos; (vi) PETROS, em 4% (quatro por cento) dos acordos; (vii) CEF, em 4% (quatro por cento) dos acordos; (viii) FGTS, em 4% (quatro por cento) dos acordos; (ix) União – ressarcimento, em 12% (doze por cento) dos acordos; (x) Estado do Paraná, em 8% (oito por cento) dos acordos; e (xi) entes lesados não identificados, em 44% (quarenta e quatro por cento) dos acordos. Confira-se a divisão na tabela abaixo, com a especificação dos acordos em espécie:

Tabela 6: balanço de destinações para entes lesados previstas em acordos de leniência celebrados com o MPF

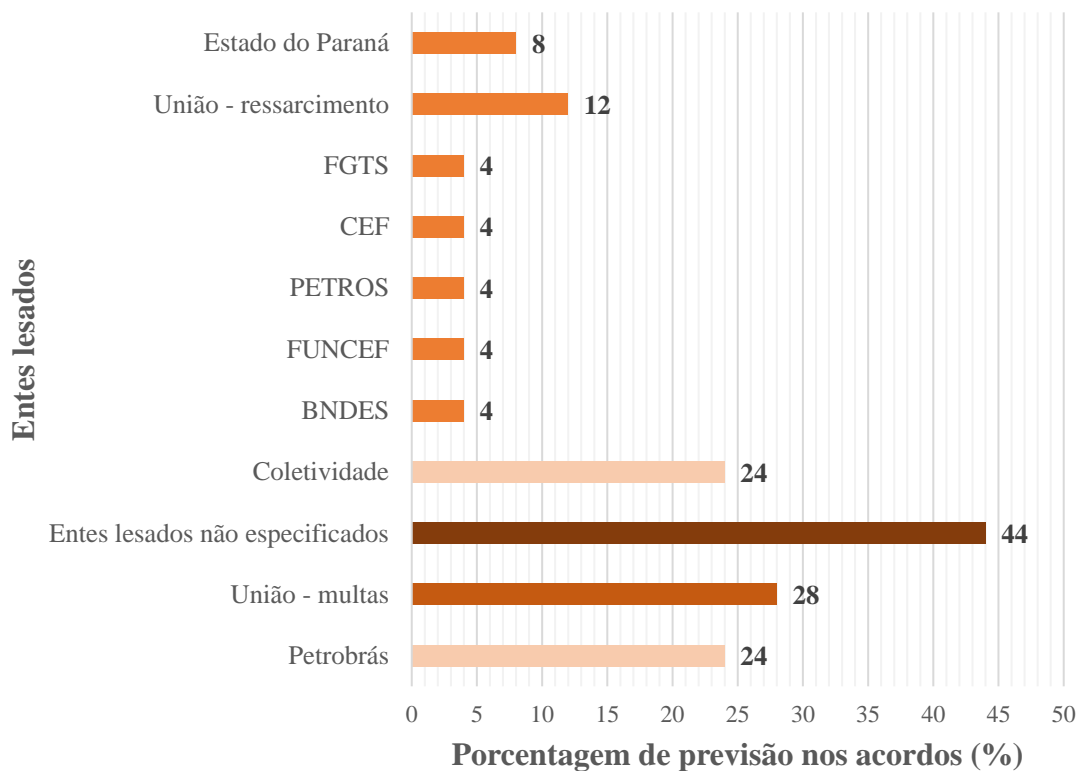
Entes lesados/destinações	Acordos de Leniência	Incidência
Petrobrás	1. SOG; 2. Braskem; 3. Rolls-Royce; 4. Keppel Fels; 5. Technip; e 6. Samsung	24%
União - multas	1. SOG; 2. Signus; 3. J&F; 4. Keppel Fels; 5. Granebert; 6. Cia Paranaense; e 7. Samsung	28%
Entes lesados não especificados	1. Camargo Corrêa; 2. Carioca Christiani; 3. Andrade Gutierrez; 4. Odebrecht; 5. Getinge AB; 6. Dräger; 7. Camargo Corrêa (2018); 8. Cia Bozano; 9. Rodonorte; 10. Andrade Gutierrez (2019); e 11. Philips	44%
Coletividade	1. Signus; 2. J&F; 3. Rodonorte; 4. Ecorodovias e Ecocataratas; 5. Purunã; e 6. Cia Paranaense	24%
BNDES	1. J&F	4%
FUNCEF	1. J&F	4%
PETROS	1. J&F	4%
CEF	1. J&F	4%
FGTS	1. J&F	4%
União – ressarcimento	1. Keppel Fels; 2. Granebert; e 3. Cia Paranaense	12%
Estado do Paraná	1. Ecorodovias e Ecocataratas; e 2. Purunã	8%
Total	---	160% ⁷⁰

Fonte: elaboração própria.

Pela representação gráfica, verifica-se facilmente que a União (multas), a Petrobrás e a coletividade possuem maior número de previsões explícitas nas cláusulas dos acordos. Observa-se também que a barra mais longa representa os entes lesados não especificados:

Gráfico 3: destinações em acordos de leniência do MPF (%)

⁷⁰ A porcentagem total reflete a soma das incidências de todos os entes lesados/destinações, de modo que ultrapassa 100% (cem por cento), pois em um único acordo pode constar mais de um ente lesado/destinação.



Fonte: elaboração própria.

Por fim, as formas de pagamento ou repasse dos valores devidos pelas colaboradoras foram divididas em 9 (nove) espécies: (i) depósito em conta do Fundo Nacional dos Direitos Difusos, em 3,2% (três vírgula dois por cento) dos acordos; (ii) depósito judicial, em 32,3% (trinta e dois vírgula três por cento) dos acordos; (iii) pagamento direto à Petrobrás, em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) dos acordos; (iv) execução de projetos sociais, em 3,2% (três vírgula dois por cento) dos acordos; (v) recolhimento via GRU, em 9,7% (nove vírgula sete por cento) dos acordos; (vi) custeio de tarifa de pedágio em favor dos usuários, em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) dos acordos; (vii) execução de obras em rodovias, em 9,7% (nove vírgula sete por cento) dos acordos; (viii) Guia de Recolhimento ao Estado do Paraná, em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) dos acordos; e (ix) transferência nos termos de acordo celebrado com a CGU/AGU, em 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) dos acordos. Em 19,4% das previsões, não houve especificação em relação à forma de pagamento ou repasse, apenas menção de que os valores seriam destinados aos entes lesados. Ressalta-se, ademais, que um único acordo pode prever formas distintas de pagamento ou repasse, a depender da categoria e/ou da destinação estabelecida:

Tabela 7: balanço de forma de pagamento/repasso para entes lesados previstas em acordos de leniência celebrados com o MPF

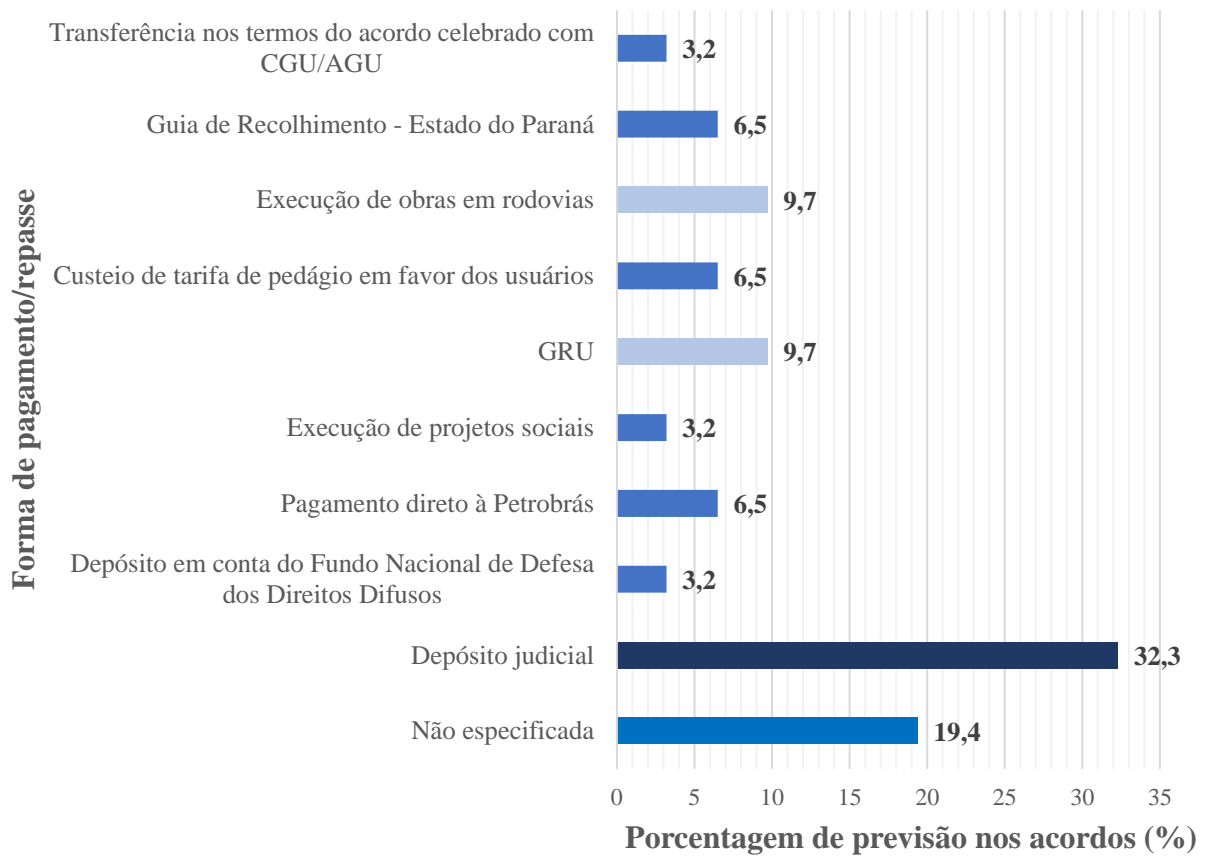
Forma de pagamento/repasso	Acordos de Leniência	Incidência
Depósito em conta do Fundo Nacional dos Direitos Difusos	1. Signus	3,2%
Depósito judicial	1. Camargo Corrêa (2015); 2. Andrade Gutierrez; 3. Odebrecht; 4. Braskem; 5. Keppel Fels; 6. Getinge AB; 7. Dräger; 8. Cia Bozano; 9. Rodonorte; e 10. Philips	32,3%
Pagamento direto à Petrobrás	1. Rolls-Royce; e 2. Technip	6,5%
Execução de projetos sociais	1. J&F	3,2%
GRU	1. J&F; 2. Granebert; e 3. Andrade Gutierrez (2019)	9,7%
Custeio de tarifa de pedágio em favor dos usuários	1. Rodonorte; e 2. Ecorodovias e Ecocataratas	6,5%
Execução de obras em rodovias	1. Rodonorte; 2. Ecorodovias e Ecocataratas; e 3. Purunã	9,7%
Guia de Recolhimento – Estado do Paraná	1. Ecorodovias e Ecocataratas; e 2. Purunã	6,5%
Transferência nos termos do acordo celebrado com CGU/AGU	1. Samsung	3,2%
Não especificada	1. SOG; 2. Carioca Christiani; 3. Signus; 4. J&F; 5. Camargo Corrêa (2018); e 6. Cia Paranaense	19,4%
Total	---	100,2% ⁷¹

Fonte: elaboração própria.

Representando-se graficamente, a maior parte é formada pelo pagamento via depósito judicial, e pelos acordos em que não há especificação:

Gráfico 4: formas de pagamento/repasso em acordos de leniência do MPF (%)

⁷¹ A porcentagem total reflete a soma das incidências de todas as formas de pagamento/repasso, de modo que ultrapassa 100% (cem por cento) pois em um único acordo pode constar mais de uma forma de pagamento/repasso.



Fonte: elaboração própria.

A partir dos dados apresentados, será realizada a análise da efetividade dos recursos recuperados em reparar os bens jurídicos lesados pelos atos de corrupção, no Capítulo 8.

5. Teoria e prática sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção celebrados pela CGU/AGU.

O presente Capítulo, em paralelo com o anterior, delimita no subtítulo 5.1. a teoria de destinação adotada pela CGU/AGU, igualmente na qualidade de autoridades competentes para celebração dos acordos de leniência anticorrupção, e a prática, no subtítulo 5.2., desenvolvida e adotada desde o primeiro acordo firmado, em 2017.

Ainda, no subtítulo 5.3., será feita uma análise preliminar com base nos dados apresentados neste Capítulo, a fim de aferir se os acordos firmados pela CGU/AGU cumprem, na prática, as balizas da teoria.

5.1. Da teoria sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção da CGU/AGU.

A destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Advocacia-Geral da União (AGU) busca garantir a adequada aplicação dos recursos, visando a reparar os danos causados pelos atos de corrupção, promover a transparência e fortalecer as instituições públicas, a fim de minimizar o impacto negativo consequente.

A teoria subjacente é baseada nos princípios da responsabilidade, proporcionalidade e interesse público. A ideia central é assegurar que esses recursos recuperados sejam direcionados para ações que beneficiem a sociedade como um todo, para, assim, promover a justiça, a integridade e a boa governança.

Dentro desse contexto, a CGU e a AGU têm estabelecido critérios para a destinação, a serem adotados pelas Comissões designadas pelo Secretário-Executivo da CGU para condução da negociação do acordo. Os critérios, por sua vez, levam em consideração diversos aspectos apurados caso a caso, como o dano causado, a natureza do ilícito, as entidades lesadas, a capacidade da empresa colaboradora de reparação, e a prevenção de novos atos de corrupção.

Relativamente às categorias, a CGU/AGU adotou como prática a divisão das verbas pecuniárias em duas categorias: ressarcimento e multas. Ressalta-se que o entendimento de definição de cada categoria neste ponto 6.3. reflete a interpretação adotada pela CGU/AGU.

Em apresentação realizada⁷² em 22 de agosto de 2019 pelo Ministro da CGU Wagner Rosário, na quarta edição do Simpósio Nacional de Combate à Corrupção, em Salvador, o Ministro expõe aspectos relacionados aos valores e sua destinação. Nesse sentido, os recursos devolvidos por meio da celebração de acordo de leniência são divididos em multas administrativas e civis, com rubrica com natureza de sanção; e eventuais danos incontroversos, somatório de todas as propinas pagas e vantagem indevida auferida ou pretendida (produto do ilícito), sob rubrica com natureza de ressarcimento.

De início, a imposição de pagamentos a título de ressarcimento de eventuais danos incontroversos objetiva impulsionar a recuperação de ativos, e abrange as subcategorias de dano e vantagem indevida. Assim, o valor estipulado é a soma do cálculo da vantagem indevida e do cálculo de dano.

O dano é tido como sinônimo de prejuízo, seja patrimonial, seja extrapatrimonial. Dessa forma, engloba os valores pagos a título de propina, que são o dano presumido, o custo do ilícito; o superfaturamento por sobrepreço ou inexecução contratual.

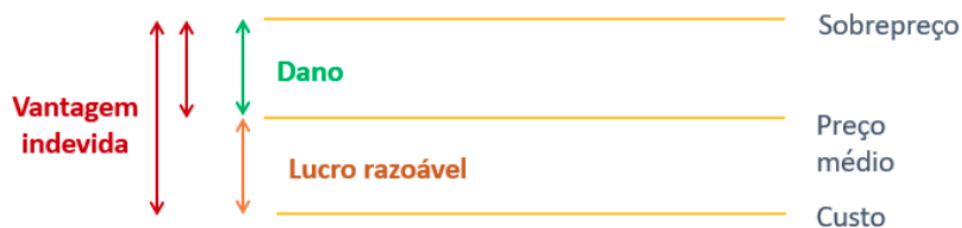
A vantagem indevida é definida como os ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados (artigo 20, §2º, do Decreto nº 8.420/2015). Engloba: (i) lucro auferido com uma contratação ou execução viciada de contrato; (ii) lucro superior à média do mercado; (iii) valores pagos a título de propina; e (iv) superfaturamento por sobrepreço ou inexecução contratual. Trata-se, portanto, do produto patrimonial do ilícito.

Caracterizam-se, legalmente, elementos do ressarcimento de enriquecimento ilícito (i) artigo 9º, da Lei nº 8.429/1992 – “auferir qualquer tipo de vantagem indevida” por atos de improbidade administrativa; (ii) artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992 – “valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio” por meio da prática de atos de improbidade administrativa; (iii) artigo 19, I, da Lei nº 12.846/2013 – “vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração” de corrupção.

Em muitos casos, a vantagem indevida já englobará o dano, sem necessidade de identificá-lo.

⁷² BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Gabinete do Ministro (GM). ROSÁRIO, Wagner de Campos. Acordos de Leniência, Programas de Integridade e Compliance. Bahia, 2019. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34822>. Acesso em 10.06.2023.

Figura 3: especificação da vantagem indevida



Nota 1: ability to pay para o parcelamento

Nota 2: questões em aberto:

(a) ability to pay para estimativa de valor

(b) valor da informação

Fonte: CGU⁷³

Pelo modelo da CGU/AGU, a vantagem indevida é calculada a partir do lucro auferido com a concretização da contratação (com o Poder Público) ou com a execução viciada do contrato, que é superfaturado em relação à média do mercado.

A metodologia proposta e adotada nos acordos de leniência para a quantificação da vantagem indevida é composta pela (i) delimitação do ilícito praticado e especificação do lapso temporal em que ele foi praticado; (ii) identificação dos contratos contaminados pela prática do ilícito e dos pagamentos recebidos referentes a tais contratos; (iii) identificação do lucro pretendido ou auferido (o maior deles); e (iv) o acréscimo dos valores pagos a título de propina.

A CGU é o órgão responsável pela promoção da transparência e pelo combate à corrupção no âmbito do Poder Executivo Federal no Brasil. Não obstante, também exerce a função de investigar e punir condutas, promovendo a responsabilização dos envolvidos e a recuperação dos recursos desviados. Em complemento, atua ainda na prevenção e no fortalecimento dos mecanismos de controle interno, ética e transparência, visando a evitar a ocorrência de vantagens indevidas e práticas corruptas.

De acordo com a instituição, a vantagem indevida que caracteriza os atos de corrupção é qualquer benefício, seja ele de natureza financeira ou não, obtido por pessoa física ou jurídica em decorrência do exercício de uma função pública ou em razão de uma relação de poder. Essa vantagem pode ser direta ou indireta, além de poder ser oferecida, prometida ou concedida a um agente público ou a terceiros a ele relacionados.

⁷³ Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/32956>. Slide nº 27.

Destarte, essa definição abrange diversas formas de corrupção, como o recebimento de propina, suborno, desvio de recursos públicos, nepotismo, tráfico de influência, dentre outros atos ilícitos que envolvam o benefício privado e pessoal em detrimento do interesse público.

Além disso, há também a imposição das multas civil e administrativa, que visam a sancionar adequadamente a empresa pela prática dos atos ilícitos, em consonância com as previsões da LIA e da LAC.

Finalmente, sobre a destinação e o pagamento dos valores pelas colaboradoras, o Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção⁷⁴, da CGU, orienta que o recolhimento dos valores a serem pagos pela pessoa jurídica colaboradora seja realizado por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU):

Figura 4: instruções da CGU para gerar GRU

PESSOA JURÍDICA

- Gerar Guia de Recolhimento da União (GRU). Para gerar a GRU, no site do Tesouro Nacional, é necessário ter em mãos as informações básicas solicitadas pelo Tesouro, tais como código da unidade gestora, código da gestão, código de recolhimento, número de referência e valor.
 - Caso a autoridade sancionadora seja a CGU, tais informações são:
 - Código da Unidade Gestora: 370003 (Coord-Geral Licitação, Cont. e Documentação/CGU);
 - Código da Gestão: 00001 – Tesouro Nacional;
 - Código de Recolhimento: 18900-6 – STN Multas Lei 12.846 – Anticorrupção;
 - Número de Referência: [informar os números do PAR];
 - Valor.
 - Caso a autoridade sancionadora seja outro órgão, tais informações devem ser solicitadas a este órgão em específico.
- Efetuar o pagamento, no prazo de 30 dias da notificação da decisão administrativa final.
- Apresentar comprovante de pagamento da multa à autoridade sancionadora, juntando o documento comprobatório no PAR, em até 10 dias do prazo para pagamento.
- Solicitar à autoridade sancionadora, no âmbito do PAR, a exclusão dos dados e informações constantes do CNER.

⁷⁴ BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Corregedoria-Geral da União (CRG). *Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo de Dosimetria* [versão atualizada até setembro de 2020], 2020. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569>. Acesso em 11.06.2023.

Além disso, Portaria Normativa PGU/AGU nº 3⁷⁵, de 1º de junho de 2022, dispõe em seu Anexo I os códigos específicos de GRU referentes às categorias de ressarcimento e de multas devidos à União, com seus respectivos títulos e descrição para receitas derivadas da celebração de acordos de leniência, formalizando as orientações que já eram seguidas na prática:

Figura 5: Anexo I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 3/2022

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)

CÓDIGO GRU	TÍTULO	DESCRIÇÃO
10722-0	AGU-COFIS-STN-BNCC	Receita proveniente dos créditos assumidos pela União em decorrência da extinção do BNCC
10723-9	AGU-COFIS-STN-CRÉDITOS DE OPERAÇÕES PESA	Receita de créditos rurais originários de operações de PESA, transferidos à União com base na Medida Provisória 2.1963/2001
10724-7	AGU-COFIS-STN-CRÉDITOS ORIG. OPERA. SECURITIZAÇÃO	Receita de créditos rurais originários de operações de securitização, transferidos à União com base na Medida Provisória 2.1963/2001
13800-2	AGU - Recuperação de Recursos - Diversos	Receita relativa ao recolhimento ou recuperação de recursos diversos devidos à União sem afetação a órgão específico
13801-0	AGU - Multas e Sanções em Ação de Improbidade Administrativa	Receita relativa à multa civil aplicada em ação de improbidade administrativa
13802-9	AGU - Recuperação de Recursos - Demais Valores	Receita relativa à recuperação de créditos da União, exceto ação civil pública, ação de improbidade administrativa e execuções de decisões do TCU
13803-7	AGU - Recuperação de Recursos Vinculados a Fundos Federais	Receita relativa ao recolhimento de recursos de titularidade de Fundos Federais, de natureza orçamentária vinculada
13804-5	AGU - Recuperação de Recursos - ACP/AIA	Receita relativa à recuperação de recursos em razão de ação civil pública e ação de improbidade administrativa
13805-3	AGU - Recup. Recursos - Decisões TCU/CONVÊNIO	Receita relativa à recuperação de recursos na execução de decisões do TCU pertinentes a convênios
13806-1	AGU - Recup. Recursos - Decisões TCU/Demais Valores	Receita relativa à recuperação de recursos na execução de decisões do TCU, exceto convênios
13807-0	AGU - Multas Decorrentes de Decisões do TCU	Receita relativa à recuperação de créditos da União na execução de decisões do TCU pertinentes a multas aplicadas
13904-1	AGU - Ressarcimento de Despesas Processuais	Receita relativa ao ressarcimento de despesas e multas decorrentes ou antecedentes ao processo judicial, apuradas em favor da União, representada pela AGU
10856-1	CGU/AGU - Acordo de Leniência - Ressarcimento	Receita relativa ao recolhimento ou recuperação de recursos diversos devidos à União decorrentes de acordos de leniência
10857-0	CGU/AGU - Acordo de Leniência - Multa	Receita relativa à recuperação de recursos decorrentes da aplicação de multas dos acordos de leniência

Fonte: Portaria Normativa PGU/AGU nº 3/2022

⁷⁵ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-pgu/agu-n-3-de-1-de-junho-de-2022-404890371>. Acesso em 28.03.2023.

As GRUs de códigos 10856-1 e 10857-0 são específicas para os casos em que a pessoa jurídica que celebrou o acordo de leniência precisa efetuar o pagamento dos valores devidos aos órgãos competentes.

O processo de utilização das GRUs ocorre da seguinte forma: (i) o valor do ressarcimento é previamente estabelecido no acordo de leniência celebrado entre a empresa ou pessoa física e os órgãos competentes, CGU e AGU; (ii) com base nesse valor acordado, a empresa recebe uma notificação informando sobre a necessidade de efetuar o pagamento; (iii) os responsáveis pela pessoa jurídica colaboradora devem acessar o site do Tesouro Nacional ou outro canal autorizado para emitir a GRU, inserindo o código específico 10856-1 ou/e 10857-0 no campo "Código de Recolhimento"; (iv) após preencher as informações necessárias na GRU, como valor a ser pago, data de vencimento, CPF ou CNPJ, entre outros dados, a guia é gerada; (v) a empresa realiza o pagamento da GRU, utilizando os meios disponíveis, como internet banking, agências bancárias ou casas lotéricas; e (vi) o valor pago é então recolhido ao Tesouro Nacional e destinado aos órgãos responsáveis pelo acordo de leniência, nesse caso, a CGU e a AGU.

No subtópico subsequente, as bases teóricas apresentadas serão avaliadas nos acordos de leniência celebrados na prática pela CGU/AGU.

5.2. Da prática sobre a destinação das verbas pecuniárias nos acordos de leniência anticorrupção da CGU/AGU.

Inicialmente, o presente capítulo adotou os mesmos moldes de metodologia empírica do item 5.2., a partir da análise individual e pormenorizada de cada acordo de leniência já celebrado pela CGU/AGU que estão com acesso público, a fim de aferir a prática institucional desenvolvida, conforme consolidação de dados disponível em tabela contida no Apêndice B.

Para tanto, foram elaborados gráficos e tabelas que visam a apresentar os dados em três aspectos: balanço das categorias de pagamentos previstas; balanço das destinações para os entes lesados; e forma de repasse dos recursos.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das categorias e respectivas destinações que compõem os acordos de leniência. Para o cálculo, utilizou-se como total de base 23 (vinte e três) acordos dos 25 (vinte e cinco), tendo em vista que 2 (dois) não contêm a especificação de categorias.

Além disso, foram identificadas 11 (onze) denominações distintas em todos os acordos de leniência. Estatisticamente, as porcentagens de incidência das 11 (onze) categorias, divididas de acordo exclusivamente pelas suas denominações, são : (i) 73,91% de multa da Lei nº 13.846/2013; (ii) 13,04% de “vantagens indevidas”; (iii) 52,17% de ressarcimento; (iv) 4,35% de “Lucro obtido com contratos ilícitos (cartel e pagamento de propina)”; (v) 4,35% de "Lucros de contratos (vantagem indevida)"; (vi) 4,35% de "Dano presumido (pagamentos indevidos)"; (vii) 4,35% de "Danos e vantagens indevidas"; (viii) 26,08% de "Restituição de valores pagos a título de propinas"; (ix) 82,6% de multa da Lei nº 8.429/1992; (x) 26,08% de “enriquecimento ilícito”; e (xi) 4,35% de “Redução de bônus” de performance relacionados a contratos de afretamento e operação (compensação por danos).

Tabela 8: balanço de categorias previstas em acordos de leniência celebrados com a CGU/AGU

Categoria	Acordos de Leniência	Incidência
Multa Lei nº 12.846/2013	1. UTC; 2. Bilfinger; 3. Mullen Lowe; 4. Odebrecht; 5. Andrade Gutierrez; 6. Braskem; 7. Camargo Corrêa; 8. Nova Engevix; 9. OAS; 10. CEPTIS; 11. Amec Foster; 12. Statkraft; 13. Stericycle; 14. Hypera; 15. BRF; 16. Resource; e 17. Mar Holding	73,91%
Vantagens indevidas	1. CEPTIS; 2. Gol; e 3. BRF	13,04%
Ressarcimento⁷⁶	1. UTC; 2. Bilfinger; 3. Mullen Lowe; 4. Odebrecht; 5. SBM; 6. Andrade Gutierrez; 7. Technip; 8. Hertz; 9. Amec Foster; 10. Hypera; 11. Resource; e 12. Mar Holding	52,17%
Lucro obtido com contratos ilícitos (cartel e pagamento de propina)	1. UTC	4,35%
Lucros de contratos (vantagem indevida)	1. Samsung	4,35%
Dano presumido (pagamentos indevidos)	1. Samsung	4,35%
Danos e vantagens indevidas	1. Stericycle	4,35%
Restituição de valores pagos a título de propinas	1. Braskem; 2. Camargo Corrêa; 3. Nova Engevix; 4. OAS; 5. Statkraft; e 7. Rolls-Royce	26,08%
Multa Lei nº 8.429/1992	1. Bilfinger; 2. SBM; 3. Andrade Gutierrez; 4. Braskem; 5. Technip; 6. Camargo Corrêa; 7. Nova Engevix; 8. OAS; 9. Hertz; 10. Samsung; 11. CEPTIS; 12. Amec Foster; 13. Statkraft; 14. Rolls-Royce; 15. Stericycle; 16. Hypera; 17. Gol; 18. BRF; e 19. Mar Holding	82,6%
Enriquecimento ilícito	1. Braskem; 2. Camargo Corrêa; 3. Nova Engevix; 4. OAS; 5. CEPTIS; e 6. Statkraft	26,08%

⁷⁶ Na categoria de “ressarcimento”, a composição mencionada nos acordos varia entre valor de pagamento de propina, cobranças indevidas pela colaboradora, lucro estimado na execução dos contratos fraudados, danos ao erário, devolução dos lucros, lucro obtido indevidamente, restituição a título de propina, antecipação de reparação de danos, lucro contábil obtido através de contratos ilícitos, enriquecimento ilícito, dano presumido), mas todas com redação conjunta à rubrica de “ressarcimento”.

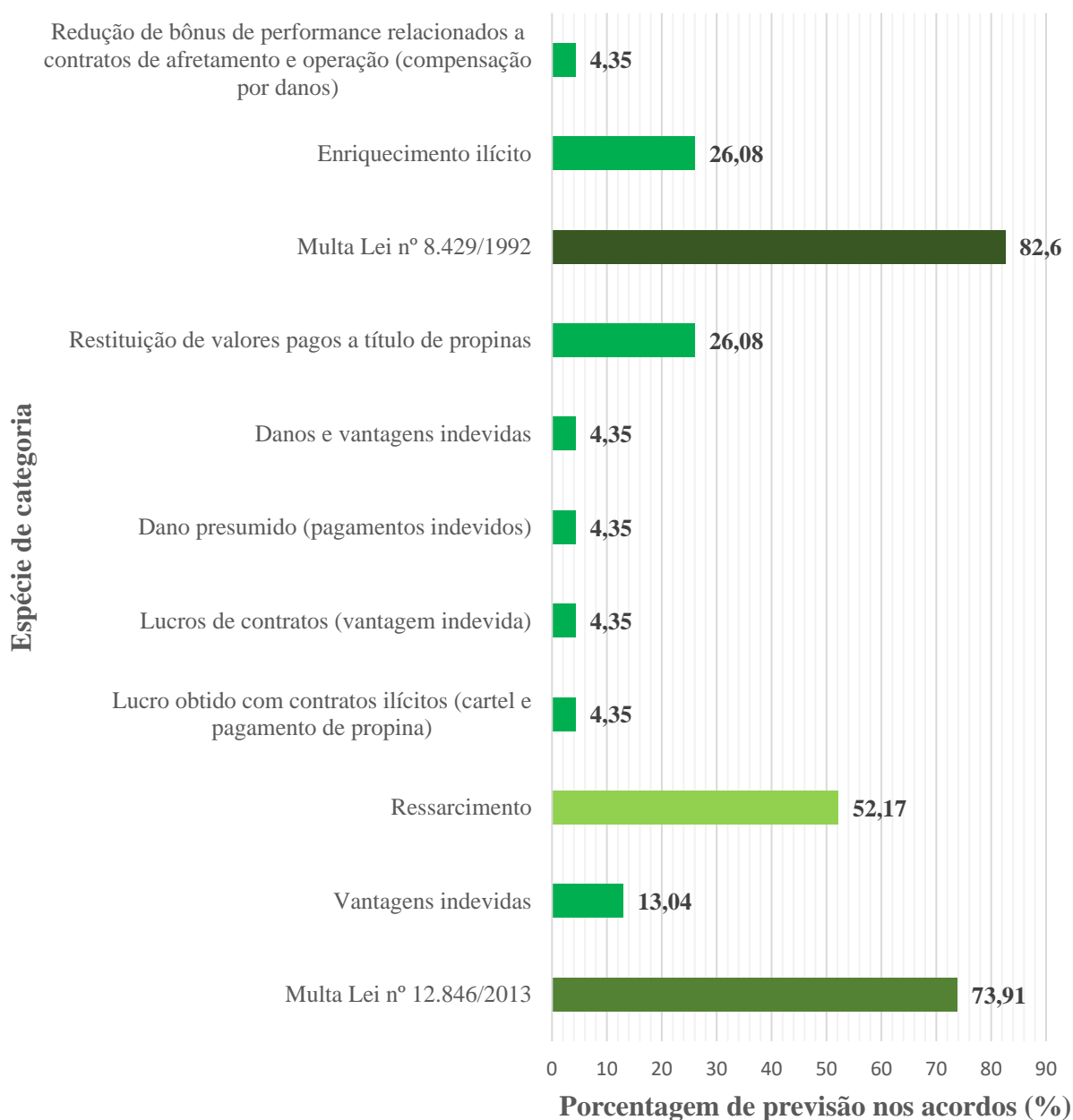
Redução de bônus de performance	1. SBM	4,35%
Total	---	% ⁷⁷

Fonte: elaboração própria.

Demonstrando-se graficamente, identificam-se 3 (três) categorias como as mais padronizadas nos acordos, de rubricas “*Multa Lei n° 12.846/2013*”; “*Ressarcimento*”; e “*Multa Lei n° 8.429/1992*”. As demais categorias, apesar de não seguirem o padrão majoritário de nomenclatura da rubrica, são todas interpretadas pela CGU/AGU como integrantes da categoria “*Ressarcimento*”, conforme modelo teórico apresentado no item 6.1.:

Gráfico 5: categorias em acordos de leniência da CGU/AGU (%)

⁷⁷ A porcentagem total reflete a soma das incidências de todas as categorias, de modo que ultrapassa 100% (cem por cento), pois em um único acordo pode constar mais de uma categoria.



Fonte: elaboração própria.

Apesar de constarem nos acordos denominações não padronizadas, o acordo de leniência da Samsung Heavy Industries Co. Ltd foi o único celebrado com a CGU/AGU no qual foi disponibilizado ao público o Anexo IV, referente ao “Demonstrativo de do Valor e do Percentual para cada Ente Lesado”. No referido documento, é possível observar de forma clara que a categoria “ressarcimento” abrange as espécies “vantagem indevida” e “pagamentos indevidos”:

Figura 6: Anexo IV do acordo de leniência celebrado em CGU/AGU e Samsung Heavy Industries Co. Ltd

ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DO VALOR E PERCENTUAL PARA CADA ENTE LESADO

Ente Federal Lesado	Ressarcimento		Multa LIA	Total USD
	Vantagem indevida	Pagamentos indevidos		
Petrobras	58.967.742,10	71.939.000,00	-	130.906.742,10
União	-	-	19.636.011,31	19.636.011,31
TOTAL	58.967.742,10	71.939.000,00	19.636.011,31	150.542.753,41

* Valores em dólares norte-americanos

Ente Federal Lesado	Ressarcimento		Multa LIA	Total R\$
	Vantagem indevida	Pagamentos indevidos		
Petrobras	317.977.652,50	387.923.863,60	-	705.901.516,10
União	-	-	105.885.227,39	105.885.227,39
TOTAL	317.977.652,50	387.923.863,60	105.885.227,39	811.786.743,49

* Valores em Reais, convertido em 19/02/2021 – Taxa cambial R\$ 5,3924

Fonte: CGU⁷⁸

Em relação às destinações previstas a partir da indicação expressa dos entes lesados em análise aos 25 (vinte e cinco) acordos de leniência, foram identificados 42 (quarenta e dois) entes na distribuição dos recursos, ressaltando-se que em relação ao acordo da BRF, ainda não divulgado, não foi possível aferir os entes lesados e a respectiva repartição de valores:

Tabela 9: balanço de destinações para entes lesados previstas em acordos de leniência celebrados com a CGU/AGU

Entes lesados/destinações	Acordos de Leniência	Incidência
BR Distribuidora	1. UTC; e 2. Mullen Lowe	8%
Eletronuclear	1. UTC; 2. Camargo Corrêa; 3. Nova Engevix; e 4. OAS	16%
Petrobrás	1. UTC; 2. Mullen Lowe; 3. Odebrecht; 4. SBM; 5. Andrade Gutierrez; 6. Braskem; 7. Technip; 8. Camargo Corrêa; 9. Nova Engevix; 10. OAS; 11. Samsung; 12. Amec Foster; 13. Rolls-Royce; 14. Keppel Offshore; e 15. UOP LLC	60%
Transpetro	1. UTC; 2. Odebrecht; e 3. Camargo Corrêa	12%
União - multas	1. UTC; 2. Bilfinger; 3. Odebrecht; 4. Braskem; 5. Camargo Corrêa; 6. Nova Engevix; 7. OAS; 8. Hertz; 9. Samsung; 10. CEPTIS e SICPA; 11. Amec Foster; 12. Statkraft; 13. Rolls-Royce; 14. Hypera; 15. Gol; 16. Keppel Offshore; 17. UOP LLC; 18. Resource Tecnologia; 19. Mar Holding; e 20. Stericycle	80%
Valec	1. UTC; 2. Odebrecht; 3. Andrade Gutierrez; e 4. Camargo Corrêa	16%

⁷⁸ Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-firmados/SamsungANEXOIV.pdf>. Acesso em 08.07.2023.

União - ressarcimento	1. Bilfinger; 2. Mullen Lowe; 3. Odebrecht; 4. Andrade Gutierrez; 5. Braskem; 6. Camargo Corrêa; 7. Nova Engevix; 8. OAS; 9. Hertz; 10. Statkraft; 11. Hypera; 12. Gol; 13. Keppel Offshore; 14. Resource Tecnologia; 15. Mar Holding; e 16. Stericycle	64%
APEX	1. Mullen Lowe	4%
CEF	1. Mullen Lowe; 2. Nova Engevix; e 3. OAS	12%
CONFEA	1. Mullen Lowe	4%
CHESF	1. Odebrecht; 2. Camargo Corrêa; 3. Nova Engevix; e 4. OAS	16%
Conta judicial	1. Odebrecht; 2. Andrade Gutierrez; e 3. Camargo Corrêa	12%
Eletronorte	1. Odebrecht; 2. Camargo Corrêa; 3. Nova Engevix; e 4. OAS	16%
FGTS	1. Odebrecht; 2. Camargo Corrêa; 3. Nova Engevix; e 4. OAS	16%
Furnas	1. Odebrecht; 2. Camargo Corrêa; e 3. Nova Engevix	12%
Infraero	1. Odebrecht; 2. Camargo Corrêa; 3. Nova Engevix; 4. OAS; e 5. Stericycle	20%
Petros	1. Odebrecht; e 2. Camargo Corrêa	8%
Portus	1. Odebrecht	4%
Funcef	1. Camargo Corrêa	4%
BNB	1. Nova Engevix; 2. OAS; e 3. Statkraft	12%
Casa da Moeda do Brasil	1. CEPTIS e SICPA	4%
Entes lesados e suas respectivas destinações não divulgados	1. BRF	4%
FES – Bahia, Goiás, Pernambuco, Rio Grande do Norte	1. Stericycle	4%
FMS – Areia/PB, Bom Jesus dos Perdões/SP, Camaçari/BA, Campinas/SP, Holambra/SP, Itupeva/SP, João Pessoa/PB, Logradouro/PB, Mairiporã/SP, Pinheiro Machado/RS, Recife/PE, Salvador/BA, Santa Maria/RS, Santo André/SP, São Luís/MA, Uberlândia/MG	1. Stericycle	4%
Total	---	428% ⁷⁹

Fonte: elaboração própria.

Demonstrando-se graficamente e estatisticamente, identificam-se 3 (três) entes lesados como os mais previstos nos acordos, quais sejam a União como destinatária de multas em 20 (vinte) acordos, representando 80% (oitenta por cento); a União como destinatária de ressarcimentos em 16 (dezesesseis) acordos, representando 64% (sessenta e quatro por cento); e a Petrobrás em 15 (quinze) acordos, representando 60% (sessenta por cento):

Gráfico 6: destinações em acordos de leniência da CGU/AGU (%)

⁷⁹ A porcentagem total reflete a soma das incidências de todos os entes lesados/destinações, de modo que ultrapassa 100% (cem por cento), pois em um único acordo pode constar mais de um ente lesado/destinação.

Finalmente, quanto à forma de pagamento/repasso, foram identificadas apenas 3 (três) previsões distintas, quais sejam via GRU, em 44% (quarenta e quatro por cento) dos acordos; via depósito judicial, em 4% (quatro por cento) dos acordos; e via pagamento direto em conta corrente do ente lesado, em 8% (oito por cento) dos acordos. Os 44% (quarenta e quatro por cento) restantes representam os acordos que não especificaram em suas cláusulas a forma de pagamento ou repasse:

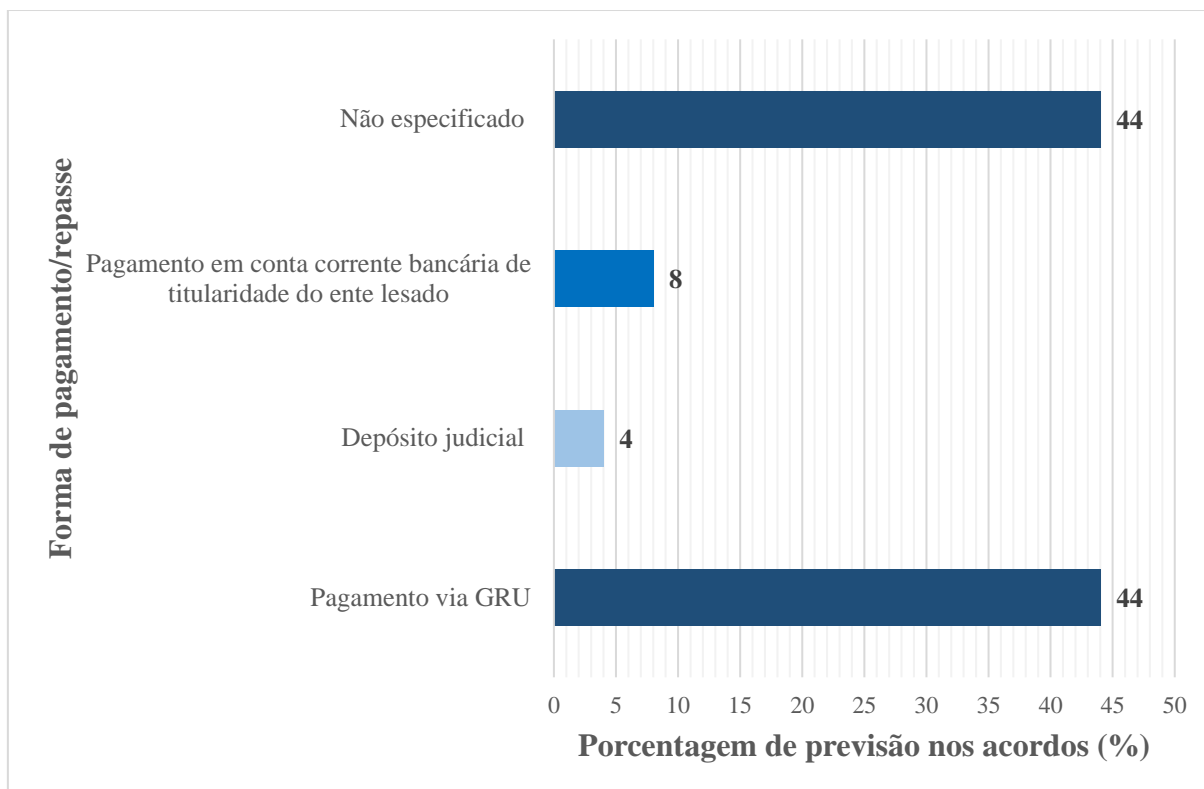
Tabela 10: balanço de forma de pagamento/repasso para entes lesados previstas em acordos de leniência celebrados com a CGU/AGU

Forma de pagamento/repasso	Acordos de Leniência	Incidência
GRU	1. Bilfinger; 2. Odebrecht; 3. Andrade Gutierrez; 4. Braskem; 5. Camargo Corrêa; 6. Nova Engevix; 7. OAS; 8. Hertz; 9. CEPTIS e SICPA; 10. Statkraft; e 11. Gol.	44%
Depósito judicial	1. Mullen Lowe	4%
Pagamento em conta corrente do ente lesado	1. SBM; e 2. Technip	8%
Não especificado	1. UTC; 2. Samsung; 3. Amec Foster; 4. Rolls-Royce; 5. Stericycle; 6. Hypera; 7. Keppel Offshore; 8. UOP; 9. BRF; 10. Resource Tecnologia; e 11. Mar Holding	44%

Fonte: elaboração própria.

Graficamente, as fatias relativas ao pagamento via GRU e à forma de recolhimento não especificada possuem o mesmo tamanho e a mesma porcentagem, abrangendo 88% (oitenta e oito por cento) do círculo:

Gráfico 7: formas de pagamento/repasso em acordos de leniência da CGU/AGU (%)



Fonte: elaboração própria.

A partir dos dados apresentados, será realizada a análise da efetividade dos recursos recuperados em reparar os bens jurídicos lesados pelos atos de corrupção, no Capítulo 8.

6. Da destinação em regime especial/caráter excepcional – COVID-19.

De início, convém ressaltar que a destinação aqui tratada não compõe a teoria e a prática adotadas pelas autoridades lenientes apresentadas nos Capítulos 4 e 5. Contudo, a sua abordagem é imprescindível ao se tratar da destinação dos valores dos acordos de leniência, não apenas pela função social que desempenhou, como também por compor o histórico do instituto.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, decorrente do avanço em nível global de infecções humanas pelo novo coronavírus (COVID-19). Diante disso, em âmbito nacional, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e adotando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, além de ter sido sancionada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que regulamentou as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Outrossim, em 11 de março de 2020, a OMS declarou a situação de pandemia.

Em cumprimento à missão atribuída pela Constituição Federal de defesa dos interesses gerais da sociedade, o Procurador-Geral da República instituiu, por meio da Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19)⁸⁰, visando a promover a integração interinstitucional e intersetorial do Ministério Público com os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e todos os demais setores de pesquisa, privado, a sociedade civil e os cidadãos, em esforço coletivo para o enfrentamento da COVID-19, além de legitimar a atividade finalística do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nessa toada, diversas instituições envidaram esforços para atuação conjunta junto a órgãos do Ministério Público, visando a potencializar as formas de prevenção e de combate à pandemia, visando a prevenir não só o colapso da rede de saúde pública nacional, garantindo assim atendimento adequado para os atingidos pelo vírus, mas também para assegurar a correta utilização dos recursos públicos para aquisição de insumos e materiais de saúde.

⁸⁰ “Art. 2º O GIAC-COVID19 tem como missão dar suporte à Procuradoria-Geral da República para garantir, na perspectiva administrativa, o funcionamento dos órgãos do Ministério Público da União e, na perspectiva finalística de defesa dos interesses gerais da sociedade, promover a integração do Ministério Público Brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia do Coronavírus-19.”

Após a decretação, pela Organização Mundial da Saúde, de pandemia mundial causada pelo coronavírus, retoma-se o debate acerca da destinação dos recursos recuperados e arrecadados por meio da celebração de acordos que envolvem ilícito administrativos, cíveis e penais, e a função social desempenhada pelos referidos acordos, vez que viabilizam a aplicação dos valores na efetivação de direitos difusos e coletivos, constitucionalmente garantidos, em benefício à sociedade e em atendimento ao interesse público.

Através da expedição do Comunicado Conjunto nº 4/2020 PGR/MPF/2ª, 4ª E 5ª CCRS e, em 18 de março de 2020, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão informaram que, em razão do atual cenário mundial, Membros do Ministério Público com atuação vinculada à 2ª, 4ª e 5ª Câmaras estão solicitando destinação de valores de prestações pecuniárias, multas e valores de colaboração e acordos para ações de saúde e amparo aos vulneráveis integrados com secretarias estaduais e municipais, ressaltando ser de fundamental importância o compartilhamento das informações e o envio às CCRs de boas práticas sobre o assunto, de forma a orientar demais Membros. Além do mais, foi disponibilizado em página eletrônica⁸¹ um tópico sobre as boas práticas no combate à pandemia do COVID-19, para consulta geral.

Neste ínterim, a 2ª, a 4ª e a 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF publicaram a Orientação Conjunta nº 1/2020⁸², de 25 de março de 2020, com diretrizes para a destinação de recursos ao combate à pandemia do COVID-19, inclusive os provenientes de acordos de leniência:

1 Os recursos financeiros oriundos de prestações pecuniárias, multas, acordos de não persecução penal, acordos de colaboração premiada, termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução cível, acordos de leniência e acordos judiciais sejam destinados a ações de saúde e atendimento às populações mais vulneráveis, em trabalho integrado com as secretarias de saúde estaduais e municipais.

2 As providências mencionadas no item 1 sejam substituídas, se necessário, pela destinação direta de materiais e equipamentos às instituições de saúde, como forma de assegurar a agilidade e a eficácia requeridas em todas as providências de suporte ao atendimento de saúde neste momento.

3 A destinação de recursos financeiros, materiais e equipamentos às instituições de saúde, conforme previsto nos itens 1 e 2, será sempre fiscalizada pelo Ministério Público Federal. Ocorrendo em procedimento judicial próprio, o MPF terá ciência das seguintes

⁸¹ Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas>>. Acesso em 02.11.2022.

⁸² Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-1-2020-covid19-pgr-00118241-2020.pdf>>. Acesso em 22.09.2022.

informações:

a) a entidade beneficiada;

b) o montante repassado;

c) a finalidade da destinação;

d) o prazo para prestação de contas.

4 As destinações realizadas na forma desta orientação conjunta serão comunicadas à Coordenação Finalística do Giac-Covid-19 por correio eletrônico (ces@cnmp.mp.br) com indicação do valor transferido ou dos bens revertidos.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ademais, expediu o Comunicado nº 15/2020, em 26 de março de 2020, no âmbito de toda a instituição do *Parquet* Federal, informando sobre a Orientação Conjunta nº 1/2020, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de forma excepcional e em razão da pandemia do COVID-19, trata da destinação de valores para a saúde como forma de mitigação de danos e para atendimento às populações mais vulneráveis. O referido comunicado, outrossim, orientou que os valores destinados a esse fim deverão ser informados à Coordenação Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 (Giac-Covid-19), para compilação dos dados e devida transparência que orienta o Poder Público.

Por fim, em um panorama geral, imprescindível mencionar os dados oficiais⁸³ contabilizados pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19, especialmente relativos à destinação de recursos ao combate à pandemia em ações judiciais ou em procedimentos extrajudiciais, no âmbito do MPU, contabilizando um total de R\$ 2.212.786.868,00 (dois bilhões, duzentos e doze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais), angariados conforme a seguinte divisão de fontes: (i) 171 de Todos os Outros Elementos – total de recursos: R\$ 1.763.922.307,00; (ii) 21 Ações Judiciais – total de recursos: R\$ 222.754.552,00; (iii) 29 Acordos de Colaboração Premiada – total de recursos: R\$ 168.973.126,00; (iv) **2 Acordos de Leniência – total de recursos: R\$ 27.379.392,00**; (v) 131 Prestações pecuniárias/Transações Penais/SCP – total de recursos: R\$ 19.907.856,00; (vi) 11 Execuções de TAC – total de recursos: R\$ 4.127.095,00; (vii) 4 Recomposições de danos – total de recursos: R\$ 1.840.788,00; (viii) 35 Devoluções ao Tesouro Nacional de natureza eleitoral – total de recursos: R\$ 1.826.426,00; (ix) 12 Acordos de Não Persecução Penal – total de recursos: R\$ 1.576.679,00; (x) 5 Multas – total de recursos: R\$ 378.647,00; e (xi) 6 Fundos Municipais de Saúde – total de recursos: R\$ 100.000,00.

⁸³ Disponível em <http://www.conexao.mp.br/covid19/documentos/dados-oficiais>.

Neste cenário, é inegável que referida destinação específica dos recursos recuperados por meio dos acordos de leniência que já haviam sido celebrados cumpre com o esforço coletivo das Instituições que compõem o ordenamento jurídico de defender o interesse público e de garantir a efetivação dos direitos sociais, coletivos e individuais indisponíveis (artigo 127, Constituição Federal), sobremaneira vulnerabilizados pelo momento de enfrentamento à pandemia de nível mundial.

7. Da destinação à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da Guia de Recolhimento à União (GRU).

A Guia de Recolhimento à União (GRU) é um documento utilizado, em geral, para pagamentos efetuados ao Poder Público, como, por exemplo, tributos, taxas e demais obrigações devidas ao Governo Federal. Quando uma pessoa física, jurídica ou entidade realiza um pagamento por meio da guia, os recursos são direcionados ao Tesouro Nacional, que é o órgão responsável por administrar as finanças públicas no Brasil.

Uma vez que os recursos são recebidos pelo Tesouro Nacional, eles são alocados conforme as necessidades e prioridades definidas pelo Governo, podendo, ainda, ter destinação vinculada ou não vinculada. Para tanto, necessário fazer uma breve contextualização do funcionamento das regras orçamentárias vigentes.

De início, o Modelo Orçamentário Brasileiro foi instituído pelo artigo 165, da Constituição Federal, e é composto pelo Plano Plurianual (PPA); pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Todo o processo orçamentário é elaborado pelo Poder Executivo Federal, e deve ser aprovado pelo Congresso Nacional.

O PPA estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de forma regionalizada, a ser vigente pelo período de 4 (quatro) anos.

A partir dele, são planejadas as diretrizes mais específicas, por meio das leis anuais LDO e LOA, que estabelecem as receitas e despesas do governo federal para o exercício financeiro seguinte. A LDO compreenderá as metas e prioridade da administração pública federal, além de estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, além de dispor sobre as alterações na legislação tributária. A LOA, por sua vez, compreenderá o orçamento

fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Quando um pagamento é feito através da GRU, os recursos são recolhidos pelo Tesouro Nacional, que é o órgão responsável pela administração financeira e arrecadação dos recursos públicos federais no Brasil. O Tesouro Nacional centraliza esses recursos e os incorpora ao orçamento federal.

Posteriormente, a destinação desses recursos é definida por meio da elaboração do Orçamento Geral da União (OGU)⁸⁴, levando em consideração as prioridades e necessidades do governo, bem como as destinações legais estabelecidas por leis específicas, quando existentes. O Tesouro Nacional realiza os repasses dos recursos arrecadados de acordo com as dotações orçamentárias e a programação financeira estabelecidas. Esses repasses são feitos aos órgãos e entidades beneficiárias, que são responsáveis por executar as despesas de acordo com as finalidades previstas.

É importante ressaltar que o procedimento de repasse dos recursos pode envolver etapas adicionais ou particularidades, dependendo da natureza dos recursos, dos órgãos e entidades envolvidos, e das normas específicas de cada programa ou ação governamental.

O objetivo final desse procedimento é garantir que os recursos arrecadados sejam alocados e utilizados de forma transparente, eficiente e em conformidade com as políticas públicas estabelecidas e as diretrizes orçamentárias.

Vale ressaltar que quando não há uma vinculação específica dos recursos arrecadados por meio da GRU por lei, esses recursos geralmente são direcionados para o Tesouro Nacional e incorporados ao OGU. Nesse caso, a destinação dos recursos fica a critério do governo e pode ser definida de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Executivo.

⁸⁴ O Orçamento Geral da União é estabelecido pela LOA, e detalha as receitas estimadas e as despesas previstas para cada órgão, entidade e programa governamental. Ele define as dotações orçamentárias para diversas áreas, como saúde, educação, infraestrutura, segurança, entre outras. Dessa forma, a LOA estabelece as regras e os limites para o uso dos recursos públicos, orientando a execução das despesas e garantindo a transparência e o controle dos gastos do governo federal. Portanto, o OGU, definido pela LOA, é o instrumento legal que direciona a destinação dos recursos arrecadados, incluindo aqueles provenientes das GRUs, e estabelece as bases para a execução das políticas e programas governamentais.

Quando os recursos provenientes dos em acordos de leniência são recolhidos por meio da GRU e entram no Tesouro Nacional, sua destinação geralmente segue o seguinte processo: primeiramente, procede-se à identificação dos valores recolhidos por meio da GRU, que são registrados e contabilizados pelo Tesouro Nacional. É importante destacar que esses recursos não possuem uma vinculação específica por lei, ou seja, não há uma destinação predeterminada.

Em seguida, a destinação dos recursos recuperados por meio dos acordos de leniência, que agora estão no Tesouro Nacional, fica a critério do governo, que, por meio de suas instâncias administrativas e políticas, decide como esses recursos serão utilizados, de acordo com as prioridades e necessidades: a destinação dos recursos pode ser determinada com base nas prioridades e necessidades do país, como, por exemplo, investimentos em áreas como saúde, educação, infraestrutura, segurança, entre outras, dependendo das demandas identificadas.

Por último, os recursos são incorporados ao Orçamento Geral da União, estabelecido pela LOA, que contém as diretrizes para destinações e alocações definidas no orçamento vigente, finalizando a fase inicial da receita orçamentária, que é a previsão. O lançamento, a arrecadação e o recolhimento consistem nas últimas três fase, referentes à execução orçamentária.

8. Afinal, as verbas pecuniárias recuperadas pelo acordo de leniência anticorrupção são utilizadas para reparar efetivamente as entidades, os bens jurídicos e os direitos lesados?

A análise contida neste Capítulo, que visa a testar as hipóteses conjecturadas e responder à pergunta de pesquisa, partirá dos três aspectos levantados na compilação de dados dos Apêndices A e B e que influenciam diretamente a efetividade da reparação pretendida: as categorias das verbas pecuniárias; os entes lesados e a destinação; e as formas de pagamento/repasse. Para tanto, em cada subtópico, serão abordados os dados dos Gráficos 1 ao 6.

8.1. Da correlação entre as expressões utilizadas para identificar verbas pecuniárias recuperadas pelo acordo de leniência anticorrupção com as categorias propostas nesta pesquisa.

Anteriormente à questão da destinação, a primeira inconsistência identificada nos acordos de leniência de ambas as autoridades é a ausência de padronização das categorias de pagamento, assim como ausência de paradigma dos termos e expressões utilizados para cada uma dessas categorias de pagamento.

Essa falta de metodologia se mostra arriscada, uma vez que dá margem para interpretações diversas do que está sendo exigido e cobrado das empresas colaboradoras, ensejando, assim, maior insegurança jurídica para ambos os lados. Nesse sentido, a categorização incerta e/ou equivocada acaba por afetar diretamente a definição de destinação dos recursos.

Nesta senda, sugere-se a adoção do paradigma de categorias demonstrado no Capítulo 3, no qual há 7 (sete) rubricas distintas, cada qual referente a uma responsabilidade específica e com natureza jurídica própria:

Tabela 11: categorias de responsabilidade nos acordos de leniência anticorrupção

Categoria	Natureza jurídica	Responsabilidade
Multa LIA	Sancionatória	Civil e administrativa
Multa LAC	Sancionatória	Civil e administrativa

Reparação de danos (patrimoniais e extrapatrimoniais)	Indenizatória	Civil
Devolução de lucros	Sancionatória	Civil
Restituição de valores pagos a título de propina	Sancionatória	Civil e penal
Perda de valores/Perda de bens	Sancionatória	Penal
<i>Disgorgement</i>	Sancionatória	Civil

Fonte: elaboração própria.

A análise dos acordos de leniência já celebrados pelo MPF resultou na identificação de 19 (dezenove) rubricas distintas para indicar categorias de pagamento. Ainda, estatisticamente, identificam-se 3 (três) categorias como as mais padronizadas nos acordos, de rubricas “*Ressarcimento dos danos materiais e imateriais aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista*”; “*Reparação de danos*”; e “*Multa Lei nº 8.429/1992*”.

Para que haja uma padronização em todos os acordos de leniência anticorrupção, propõe-se a reclassificação das rubricas identificadas em acordos passados da seguinte forma, adotando-se como padrão as categorias minuciadas no Capítulo 4:

Tabela 12: reclassificação das rubricas utilizadas pelo MPF nas categorias sugeridas como padrão

Categoria	Rubricas abrangidas	Incidência
Multa LIA	“Multa compensatória cível”; “multa cível”; e “multa da Lei nº 8.429/1992”	64%
Multa LAC	“Multa da Lei nº 12.846/2013”	4%
Reparação de danos (patrimoniais e extrapatrimoniais)	“Indenização por danos morais coletivos e difusos”; “ressarcimento dos danos materiais e imateriais aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista”; “reparação às empresas lesadas”; “reparação de danos”; “execução de projetos sociais”; “ressarcimento”	60%
Devolução de lucros	“Devolução de lucros”	4%
Restituição de valores pagos a título de propina	“Devolução de pagamentos indevidos”	4%
Perda de valores/Perda de bens	“Multa, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 9.613/98”; “perda de valores (art. 7º,	12%

	caput, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 9.613/98”	
Disgorgement	---	---

Fonte: elaboração própria

As rubricas “reparação de danos e devolução de lucros”; “reparação de danos e devolução de enriquecimento ilícito”; e “multa e valor mínimo de ressarcimento” devem ser desdobradas para adaptação nas categorias sugeridas, uma vez que contêm previsões de naturezas jurídicas distintas dentro de uma mesma rubrica. A título de exemplo, a “reparação de danos” possui natureza indenizatória, enquanto a “devolução de enriquecimento ilícito” apresenta natureza sancionatória.

As rubricas “multas” e “multa em favor da União”, por sua vez, devem especificar qual ou quais multas são as incidentes, podendo ser a cível (Lei nº 8.429/1992); a administrativa (Lei 12.846/2013); e/ou a penal (Lei nº 9.613/1998), cada uma sendo uma categoria distinta e separada das demais.

No caso da CGU/AGU, a análise dos seus acordos de leniência apresentou a identificação de 11 (onze) rubricas distintas para indicar categorias de pagamento. Ainda, estatisticamente, identificam-se 3 (três) categorias como as mais padronizadas nos acordos, de rubricas “Multa Lei nº 12.846/2013”; “Ressarcimento”; e “Multa Lei nº 8.429/1992”.

Da mesma forma, adotando-se a reclassificação das rubricas identificadas em acordos passados celebrados pelas instituições da seguinte forma no padrão sugerido, temos:

Tabela 13: reclassificação das rubricas utilizadas pela CGU/AGU nas categorias sugeridas como padrão

Categoria	Rubricas abrangidas	Incidência
Categoria 1 - Multa LIA	“Multa da Lei nº 8.429/1992”	82,6%
Categoria 2 - Multa LAC	“Multa da Lei nº 12.846/2013”	73,91%
Categoria 3 - Reparação de danos (patrimoniais e extrapatrimoniais)	“Ressarcimento”; “redução de bônus de performance relacionados a contratos de afretamento e operação (compensação por danos)”	56,52%
Categoria 4 - Devolução de lucros	“Vantagens indevidas”; “lucro obtido com contratos ilícitos (cartel e pagamento de propina)”; “lucros de contratos (vantagem indevida); “enriquecimento ilícito”	47,82%

Categoria 5 - Restituição de valores pagos a título de propina	“Dano presumido (pagamentos indevidos)”; “restituição de valores pagos a título de propina”	30,43%
Categoria 6 - Perda de valores/Perda de bens	---	---
Categoria 7 - Disgorgement	---	---

Fonte: elaboração própria

A rubrica "*danos e vantagens indevidas*" apresenta a mesma inconsistência de algumas rubricas identificadas nos acordos do MPF, no sentido de que deve ser desdobrada para adaptação nas categorias sugeridas, uma vez que contém previsões de naturezas jurídicas distintas dentro de uma mesma rubrica. O termo “danos”, que sugere a “reparação de danos”, possui natureza indenizatória, enquanto a expressão “vantagens indevidas” aparenta relação com a categoria “Devolução de lucros”, que apresenta natureza sancionatória.

Por suposto, frisa-se que a referida divisão representa as condições analisadas nos acordos de leniência anticorrupção celebrados no passado para fins de padronização, sem pretensão de exaurimento, de modo que, a depender da análise *in casu*, nada impede que novas categorias de dano sejam identificadas.

8.2. Da correlação entre os entes lesados identificados com a destinação das verbas pecuniárias recuperadas pelo acordo de leniência anticorrupção.

Para ATHAYDE⁸⁵, a destinação das verbas pecuniárias que possuem a rubrica de reparação de danos/ressarcimento deve ser aos cofres das entidades que efetivamente sofreram o decréscimo patrimonial por serem as vítimas dos atos lesivos, visando a recompor o status quo do seu patrimônio. Em relação aos valores com rubrica de multas, devem ser destinados aos cofres do ente mais amplo que exerceu o poder punitivo (FNDD ou Tesouro Nacional, e.g.), e não às instituições e órgãos de controle específicos. Menciona, ainda, que tal fato se deve por não haver suporte legal, fiscal, orçamentário e financeiro para que seja diferente.

Conforme estatística demonstrada, as rubricas mais incidentes referentes a entes

⁸⁵ ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 69.

lesados e destinação nos acordos de leniência do MPF são, respectivamente, “*entes lesados não especificados*”; “*União – multas*”; e “*Petrobrás*” e “*coletividade*”, com a mesma porcentagem. Por outro lado, nos acordos da CGU/AGU, as mais presentes são “*União – multas*”; “*União – ressarcimento*”; e “*Petrobrás*”, respectivamente.

Para os casos em que os entes lesados não são especificados nas cláusulas dos acordos em si, e sim apenas em seus anexos, não há como extrair conclusões sobre a correta destinação. Entretanto, mister destacar que referida ausência de transparência prejudica demasiadamente não apenas a verificação da destinação correta, como também o próprio controle das verbas pecuniárias recuperadas.

Em seguida, as multas que são destinadas à União apresentam peculiaridade orçamentária que merece maior detalhamento. As multas destinadas para a União naturalmente possuem natureza de receita corrente⁸⁶, definida como aquela destinada a atender o funcionamento da máquina administrativa do governo, mais especificamente como “*outras receitas correntes*”, nas quais são registrados os valores totais da arrecadação de outras receitas correntes, tais como multas, juros, restituições, indenizações, receita da dívida ativa, dentre outros⁸⁷, tendo em vista que decorre do exercício do poder de polícia, prerrogativa da Administração Pública.

Portanto, sua destinação não possui correlação com a reparação específica de bens jurídicos lesados pelos atos de corrupção, no sentido de que não guarda relação vinculada aos danos decorrentes dos ilícitos, mas sim discricionária, em consonância com a legislação orçamentária.

Outrossim, os valores de ressarcimento destinados à União, igualmente integram o OGU, e se submetem aos termos da LOA, de modo que sua distribuição não possui correlação direta com bens jurídicos em espécie lesados pelos atos de corrupção.

Em relação à destinação para a Petrobrás, constante como uma das majoritárias para os acordos de leniência celebrados por ambas as autoridades lenientes,

A partir do quanto exposto até o momento, é possível afirmar que a forma como os

⁸⁶ Segundo o Glossário de Termos Orçamentários do Congresso Nacional, o termo receita corrente se refere às “*Receitas arrecadadas no exercício financeiro que aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido. São exemplos de receitas correntes: a receita tributária, a receita de contribuições, a receita patrimonial, a receita agropecuária, a receita industrial, a receita de serviços e outras.*”. Disponível em https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/receita_corrente#:~:text=Receitas%20arrecadadas%20no%20exerc%C3%ADcio%20financeiro,positivo%20sobre%20o%20Patrim%C3%B4nio%20L%C3%ADquido. Acesso em 05.06.2023.

⁸⁷ CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. *Orçamento Público: planejamento, elaboração e controle*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

acordos de leniência vêm sendo estruturados não comporta totalmente a reparação social, mas tão somente o ressarcimento ao erário das pessoas jurídicas de direito público que foram lesadas pelo ato de corrupção por terem diminuição de recursos ou menor arrecadação em seu orçamento. Inclusive, nesse mesmo aspecto, sequer é possível aferir se a União, na qualidade de ente maior responsável pela centralização dos recursos no OGU, repassa os valores devidos aos órgãos subordinados que foram identificados como vítimas dos atos lesivos.

Não obstante, em relação à coletividade, observa-se que o MPF desenvolveu a prática de incluir em alguns de seus acordos, mais especificamente nos acordos de leniência celebrados com J&F Investimentos; Signus; Rodonorte; Ecorodovias e Ecocataratas; Construtora Purunã; e Cia Paranaense, a destinação de parte dos valores recuperados à coletividade por meio de obrigações de fazer que serão destinadas à melhoria das condições sociais afetadas pelos atos de corrupção, ao investimento em projetos sociais, e à recomposição dos fundos de pensão para que os déficits sejam equacionados.

No tocante à Petrobrás, o Apêndice D apresenta um balanço decorrente da análise das prestações de contas da empresa pública desde o primeiro trimestre de 2014, época em que o primeiro acordo de leniência anticorrupção nacional foi celebrado pelo MPF, até o primeiro trimestre de 2023.

Conforme os resultados trimestrais disponibilizados pela empresa, os valores totais destinados até o primeiro trimestre de 2023 perfazem o total de R\$ 7.182.000.000,00 (sete bilhões, cento e oitenta e dois milhões de reais), que integraram o ativo da entidade lesada.

Apesar da demonstração dos valores, não há menção da autoridade leniente que celebrou o acordo que originou as verbas pecuniárias recuperadas, com exceção do 2º trimestre de 2015, que faz referência ao Ministério Público Federal. Outrossim, não se especifica a forma de repasse/recebimento do recurso, tampouco qual foi a colaboradora que cumpriu a obrigação pecuniária, com exceção, neste último, do 2º trimestre de 2017, que menciona a Rolls-Royce como origem das verbas.

Assim, não é possível fazer uma correlação entre os dados disponibilizados pelo MPF e pela CGU/AGU, com as contas prestadas tanto pela União, quanto pela Petrobrás, tampouco com as previsões das Leis Orçamentárias Anuais referentes ao trajeto e à aplicação das receitas que ingressaram o OGU.

Por isso, nesse aspecto, não é possível afirmar ou concluir que as entidades, os bens jurídicos e os direitos lesados são integralmente e efetivamente reparados.

8.3. Da correlação entre a forma de pagamento e o efetivo repasse das verbas pecuniárias recuperadas pelo acordo de leniência anticorrupção.

A última hipótese de influência na identificação da efetividade da destinação dos valores recuperados por meio dos acordos de leniência anticorrupção é a forma de pagamento ou repasse estipulado nas cláusulas pela autoridade leniente.

Paralelamente aos subtópicos anteriores, a forma de pagamento/repasse também carece de transparência suficiente para que seja realizado um controle social mínimo pela população. Primeiro, porque nos acordos do MPF, 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) das previsões não tiveram especificação relativa à forma de pagamento/repasse, ao passo que, nos acordos da CGU/AGU, referida porcentagem atingiu o valor de 44% (quarenta e quatro por cento).

Segundo LIMA⁸⁸, em matéria de orçamento público, *“embora se reconheça que o orçamento é um assunto técnico, que é o que torna possível sistematizar um conjunto substancial de normas que o regem e de dados que o conformam, sua dimensão política (de escolha de prioridades de onde alocar os recursos públicos) é o seu elemento mais relevante.”*.

Para ele, dentre os fundamentos do orçamento público apontam-se o controle, a transparência e o planejamento. O controle é essencial para que exista uma fiscalização, tanto pelo Poder Legislativo, que deve aprovar a alocação de recursos planejada pela Administração Pública, quanto pela sociedade em geral, através de mecanismos que compõem o controle social, como a abertura de audiências públicas, apresentação de denúncias junto a órgãos públicos e até a interposição de remédios constitucionais, como a Ação Popular.

A transparência, em complemento, é justamente o que permite a concretização do princípio constitucional da publicidade, viabilizando o referido controle social. Nas palavras de LIMA⁸⁹, *“se as informações são secretas ou de difícil acesso, as oportunidades de fraudes, de corrupção e de escolhas de prioridades que atendem apenas os interesses e uma minoria são potencializadas. Se a transparência não é condição suficiente para decisões eficientes, honestas e que atendam à população, a*

⁸⁸ LIMA, Edilberto Carlos Pontes. *Curso de Finanças Públicas: uma abordagem contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2015, p.106.

⁸⁹ Idem, p. 107.

opacidade do orçamento certamente favorece disfunções de toda ordem.”. É saber, esse duplo controle, a priori, permite uma maior credibilidade ao Poder Público diante da população.

As considerações colocadas são imprescindíveis para a reflexão acerca da utilização da GRU para o recolhimento das verbas pecuniárias recuperadas em acordos de leniência, forma de pagamento mais utilizada pela CGU/AGU, principalmente em face do ingresso como receita corrente na CUTN e a posterior destinação com base nas regras orçamentárias gerais. Das formas de pagamento identificadas, o recolhimento via GRU se demonstra como a mais arriscada para a destinação correta, conforme se passará a demonstrar.

Nos acordos de leniência celebrados pela CGU, 44% (quarenta e quatro por cento) possuem como anexo as instruções de pagamento às colaboradoras, a ser realizado por meio da Guia de Recolhimento da União, e, conseqüentemente, contendo o direcionamento da destinação dos valores, nos mesmos moldes do exemplo a seguir:

Figura 7: instruções de pagamento relativas ao Caso 19; Anexo VI; celebrado com SICPA e CEPTIS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ANEXO VI DAS INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

1. As parcelas deverão ser pagas considerando os valores e cronograma discriminados nos Anexos IV e V.
2. No que se refere à União, os procedimentos são aqueles estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para recolhimento à União, por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU). Para tanto, deve-se acessar a página da internet https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e observar as seguintes etapas:

2.1. Preencher os campos:

Unidade Gestora	37003
Gestão	00001
Código de Recolhimento	10857-0 – CGU/AGU – Acordos de Leniência – MULTA
Número de Referência	01
Competência	mm/aaaa
Vencimento	Dd/mm/aaaa
CNPJ do contribuinte	
Nome do contribuinte/recolhedor	
Valor Principal	
Valor Total	

2.2. Selecione uma opção de geração:

- 2.2.1. Geração em PDF

2.3. Emitir GRU

3. O recolhimento da parcela referente ao valor correspondente à Casa da Moeda do Brasil (CMB) deverá ser feito mediante crédito em conta corrente movimento de domicílio bancário a ser informado oportunamente.

Observação 1: Na impossibilidade de realização dos pagamentos em função da extinção ou da alteração da forma de pagamento definida, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverão notificar a CGU para o recebimento de instruções sobre nova forma de pagamento.

Observação 2: As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverão informar os respectivos pagamentos com comprovantes para a CGU, para fins de acompanhamento de cumprimento do Acordo de Leniência, por meio do endereço eletrônico leniencia@cgu.gov.br.

Observação 3: As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS serão informadas oportunamente sobre os dados bancários relativos à Casa da Moeda do Brasil.

Referência: Processo nº 00190.113681/2018-12

Fonte: CGU⁹⁰

Como já mencionado nos Capítulos 5 e 6, ambas as autoridades lenientes, MPF e CGU/AGU, já utilizaram a GRU como forma de recolhimento dos valores devidos pelas colaboradoras, sendo certo que atualmente e conforme o balanço estatístico, a CGU/AGU adota essa forma como preponderante.

⁹⁰ Disponível em https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-firmados/Caso19_SICPAAnexo_VI_Instrucoes_Pagamento.pdf. Acesso em 07.07.2023.

Entretanto, a ausência de vinculação expressa e legislativa para a destinação dos valores arrecadados por meio de GRU impede o acompanhamento pleno de todas as fases orçamentárias do recurso.

Para facilitar a prestação de contas dos recursos públicos federais, a Administração Pública elabora anualmente o Balanço Geral da União (BGU), em atendimento à legislação pátria que regulamenta o orçamento público, a contabilidade pública, como a lei nº 4.320/1964; o Decreto-Lei nº 200/1967, o Decreto nº 93.872/1986, a Lei nº 10.180/2001 e a Lei Complementar nº 101/2000, além do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Balanço Geral da União, disponibilizado pelo Tesouro Nacional Transparente com dados a partir de 2013, contém as Demonstrações Contábeis Consolidadas da União (DCON) anuais no encerramento do exercício, a fim de *“apresentar à sociedade a situação e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial da União. Ele é composto pelo Balanço Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), pelo Balanço Orçamentário, pelo Balanço Financeiro, pela Demonstração dos Fluxos de Caixa e pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL). Essas demonstrações contábeis são acompanhadas pelas notas explicativas.”*

Enquanto órgão parte da Administração Pública Federal constante do BGU, o primeiro acordo de leniência celebrado pela CGU foi no ano de 2017, com a empresa UTC Participações S.A. Diante disso, em consulta ao Balanço Geral da União no período de 2017 a 2022, a discriminação de recursos provenientes de acordos de leniência aparece a partir de 2020 (BGU 2020)⁹¹. O item 32, denominado “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”, possui o subtítulo (b) “Indenizações, Restituições e Ressarcimentos”, o qual elenca órgãos superiores que compõem a União que deram origem aos registros:

Figura 8: Tabela 167 do BGU 2020.

⁹¹ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Balanço Geral da União. Demonstrações Contábeis Consolidadas. Brasília: Tesouro Nacional, 2020. Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:38245.

Tabela 167 – Indenizações, Restituições e Ressarcimentos – Por Órgão Superior
 Dados em: R\$ milhões
 Fonte: Siafi

	31/12/2020	31/12/2019	AH (%)	AV (%)
Ministério da Economia	14.103	21.713	(35,05)	50,50
Justiça Federal	3.190	1.999	59,52	11,42
Controladoria-Geral da União	3.001	341	780,31	10,75
Instituto Nacional do Seguro Social	2.116	2.115	0,06	7,58
Ministério da Saúde	1.748	2.410	(27,47)	6,26
Ministério da Cidadania	641	630	1,67	2,29
Advocacia-Geral da União	575	433	32,94	2,06
Ministério do Desenvolvimento Regional	548	621	(11,74)	1,96
Ministério da Educação	528	696	(24,10)	1,89
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	494	195	152,76	1,77
Outros	982	1.636	(39,96)	3,52
Total	27.927	32.790	(14,83)	86,50

Fonte: BGU 2020.

Nesse sentido, um dos órgãos constantes na lista é a CGU, fazendo-se a seguinte ressalva, *in verbis*:

“Em comparação com o exercício de 2019, a Controladoria-Geral da União (CGU) foi o órgão superior que apresentou a maior variação relativa (780,31%), em função principalmente do registro de previsão de ressarcimento e multas de acordos de leniência para 2021 e anos posteriores (R\$ 2,8 bilhões), como dispõe a Lei nº 12.846/2013. Os registros dos ingressos das referidas restituições não compõem o orçamento da CGU e são, posteriormente, repassados à Conta Única do Tesouro Nacional (CUTN).”

A partir das Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas da Controladoria-Geral da União do exercício de 2021, a instituição passou a registrar os dados referentes a previsão da receita relativa aos acordos de leniência, assim como os créditos a longo e a curto prazo a receber⁹², para fins de atendimento da recomendação exarada pelo TCU por meio do Acórdão nº 4.055/2020, com reconhecimento contábil de créditos sob as rubricas “Créditos a Receber por Dano ao Patrimônio” e “Créditos a Receber Decorrentes de Infrações Legais e Contratuais”.

No mesmo recorte temporal, de 2017 a 2022, o código “1.9.1.0.13.2.1. - Multas da Legislação Anticorrupção Oriundas de Acordos de Leniência - Principal” foi

⁹² A CGU destaca que “os registros de previsão da receita e créditos a receber, relativos aos créditos de restituições e multas dos acordos de leniência, são efetuados pela CGU. Porém, a contabilização do ingresso financeiro ocorre diretamente na Secretaria do Tesouro Nacional - STN/ME.”.

discriminado pela primeira vez na legislação da receita no Volume I⁹³ da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2020, apesar de não trazer qualquer valor como receita fiscal.

A LOA do exercício financeiro de 2022 foi a primeira a prever como fonte de receita do orçamento fiscal o código “1.9.1.1.13.2.1 - Multas da Legislação Anticorrupção Oriundas de Acordos de Leniência - Principal”, no valor total de R\$ 410.737.374,00 (quatrocentos e dez milhões, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais):

Figura 9: Volume I da LOA 2022.

**Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Natureza, Fonte de Recursos e Esfera**

LDO-2022, Art. 9o., Inciso III, alínea "a". Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Código	Especificação	Fonte	RP	Fiscal	Seguridade Social	Total
1.9.1.1.07.01	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal	100	P	10.156.316		10.156.316
1.9.1.1.08.00	Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais			17.919.165		17.919.165
1.9.1.1.08.01	Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais - Principal	174	P	17.919.165		17.919.165
1.9.1.1.09.00	Multas e Juros Previstos em Contratos			236.272.900	6.761.601	243.034.501
1.9.1.1.09.01	Multas e Juros Previstos em Contratos - Principal	100	P	236.099.320	6.761.601	242.860.921
1.9.1.1.09.02	Multas e Juros Previstos em Contratos - Multas e Juros	150	P	173.580		173.580
1.9.1.1.10.00	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar				106.823	106.823
1.9.1.1.10.03	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar - Dívida Ativa	174	P		106.823	106.823
1.9.1.1.11.00	Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória				49.413.242	49.413.242
1.9.1.1.11.01	Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória - Principal	154	P		49.413.242	49.413.242
1.9.1.1.12.00	Multas Previstas na Legislação Antidrogas			438.439		438.439
1.9.1.1.12.01	Multas Previstas na Legislação Antidrogas - Principal	174	P	438.439		438.439
1.9.1.1.13.00	Multas Previstas na Legislação Anticorrupção			410.737.374		410.737.374
1.9.1.1.13.21	Multas da Legislação Anticorrupção Oriundas de Acordos de Leniência - Principal	100	P	410.737.374		410.737.374
1.9.1.1.14.00	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB			1.933.961.383		1.933.961.383
1.9.1.1.14.01	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Principal	174	P	1.933.510.897		1.933.510.897
1.9.1.1.14.02	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Multas e Juros	174	P	4.324		4.324
1.9.1.1.14.03	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Dívida Ativa	174	P	446.162		446.162

Fonte: LOA 2022⁹⁴

Igualmente, a LOA do exercício financeiro de 2023⁹⁵ previu o valor de

⁹³ Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2020/loa/ANL13978Vol1.pdf>. Acesso em 18.03.2023.

⁹⁴ Disponível em https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2022/loa/Volume_1.pdf. Acesso em 07.07.2023.

⁹⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023. *Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.*

R\$ 469.578.699,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais) como receita do orçamento fiscal, não especificando, entretanto, a sua subdivisão de repasse aos entes lesados destinatários que são geralmente previstos nos acordos de leniência:

Figura 10: Volume I da LOA 2023

**Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Natureza, Fonte de Recursos e Esfera**

LDO-2023, Art. 9º, Inciso III, alínea "a".

Valores em R\$,00.
Recursos de todas as fontes.

Código	Especificação	Fonte	RP	Fiscal	Seguridade Social	Total
1.9.1.1.03.01	Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial - Principal	1003	P		60.755.137	60.755.137
1.9.1.1.04.00	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos			367.892.388		367.892.388
1.9.1.1.04.01	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Principal	1083	P	328.695.252		328.695.252
1.9.1.1.04.02	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Multas e Juros	1083	P	11.787.558		11.787.558
1.9.1.1.04.03	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Dívida Ativa	1083	P	27.409.578		27.409.578
1.9.1.1.05.00	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica			263.698.608		263.698.608
1.9.1.1.05.01	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica - Principal	1087	P	261.631.479		261.631.479
1.9.1.1.05.02	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica - Multas e Juros	1087	P	1.112.589		1.112.589
1.9.1.1.05.03	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica - Dívida Ativa	1087	P	954.540		954.540
1.9.1.1.06.00	Multas por Danos Ambientais			124.630.598		124.630.598
1.9.1.1.06.11	Multas Administrativas por Danos Ambientais - Principal	1052	P	124.415.354		124.415.354
1.9.1.1.06.21	Multas Judiciais por Danos Ambientais - Principal	1069	P	215.244		215.244
1.9.1.1.07.00	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas			13.096.533		13.096.533
1.9.1.1.07.01	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal	1000	P	13.096.533		13.096.533
1.9.1.1.08.00	Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais			19.062.260		19.062.260
1.9.1.1.08.01	Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais - Principal	1052	P	19.062.260		19.062.260
1.9.1.1.09.00	Multas e Juros Previstos em Contratos			61.295.511	8.321.717	69.617.228
1.9.1.1.09.01	Multas e Juros Previstos em Contratos - Principal	1000	P	61.099.863	8.321.717	69.421.580
1.9.1.1.09.02	Multas e Juros Previstos em Contratos - Multas e Juros	1050	P	195.648		195.648
1.9.1.1.10.00	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar				554.859	554.859
1.9.1.1.10.03	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar - Dívida Ativa	1039	P		554.859	554.859
1.9.1.1.11.00	Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória				66.884.804	66.884.804
1.9.1.1.11.01	Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória - Principal	1054	P		66.884.804	66.884.804
1.9.1.1.12.00	Multas Previstas na Legislação Antidrogas			261.087		261.087
1.9.1.1.12.01	Multas Previstas na Legislação Antidrogas - Principal	1025	P	261.087		261.087
1.9.1.1.13.00	Multas Previstas na Legislação Anticorrupção			469.578.699		469.578.699
1.9.1.1.13.21	Multas da Legislação Anticorrupção Oriundas de Acordos de Leniência - Principal	1000	P	469.578.699		469.578.699
1.9.1.1.14.00	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB			2.428.112.579		2.428.112.579

Fonte: LOA 2023⁹⁶

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14535.htm. Acesso em 18.03.2023.

⁹⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/Anexo/Anexo-Lei14535-Volume%201.pdf. Acesso em 07.07.2023.

Apesar de no próprio Ementário do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP)⁹⁷ constar a previsão de destinação legal a “Órgão ou Entidade pública lesada”, conforme o artigo 24⁹⁸, da Lei nº 12.846/2013, não foram localizadas nas prestações de contas ou comprovações orçamentárias desde 2014 que de fato houve esse repasse pela União ou qual foi a sua aplicação específica, seja por não constar previsão na LOA, seja por igualmente não estar discriminado em documento oficial a transparência sobre o procedimento de repasse após o recolhimento via GRU.

Figura 11: previsão do código orçamentário 1.9.1.1.13.2.1. no Ementário do SIOP

1.9.1.1.13.2.1 - MULTAS DA LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO ORIUNDAS DE ACORDOS DE LENIÊNCIA - PRINCIPAL

Registra as receitas que se originaram de multas por infração cometidas por pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, aplicadas através do Acordo de Leniência previsto no §2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

Destinação legal:

Órgão ou Entidade pública lesada, conforme determina o art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013, segundo o qual "a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas".

Amparo Legal:

Lei nº 12.846, de 2013, art. 16, §2º.

Portarias:

PORTARIA SOF/ME Nº 5.118, DE 4 DE MAIO DE 2021

Fonte: Ementário do SIOP.

Feitas essas considerações, é possível afirmar que a existência de lacuna legislativa que vincule expressamente as verbas pecuniárias recuperadas com a rubrica de multa derivada da legislação anticorrupção dificulta sobremaneira não apenas o controle de repasse aos orçamentos das entidades que foram efetivamente lesadas, mas também o controle das contas públicas pela própria população (*social accountability*), por falta de transparência plena do processo orçamentário percorrido pelos recursos.

⁹⁷ Disponível em <https://siop.planejamento.gov.br/siop/VisualizarEmentario>. Acesso em 20.06.2023.

⁹⁸ “Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.”

Com efeito, as dificuldades práticas enfrentadas pela destinação de verbas sob a rubrica de multas em consonância com as regras orçamentárias, a fim de viabilizar os repasses às entidades de direito, foram bastante detalhadas ao longo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568.

A ADPF foi proposta pela Procuradora-Geral da República à época, Raquel Dodge, e que tramita juntamente com a Reclamação 33.667, proposta pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em face do mesmo objeto, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, decidiu monocraticamente, no mérito, pela procedência dos pedidos a fim de autorizar a imediata transferência de recursos financeiros depositados a título de multa em acordo para a Conta Única do Tesouro Nacional, tendo em vista que a celebração de dois acordos sucessivos envolvendo os reflexos de atos de corrupção praticados por agentes públicos e terceiros contra o patrimônio da Petrobras, sendo o primeiro nos Estados Unidos (*Department of Justice – DoJ/Securities and Exchange Commission – SEC*) e o segundo no Brasil, violou preceitos fundamentais da separação de poderes, do respeito à chefia institucional, da unidade, independência funcional e financeira do Ministério Público Federal.

O primeiro acordo celebrado (“*Non Prosecution Agreement*”) previa o pagamento de multa criminal de US\$ 853.200.000,00 (oitocentos e cinquenta e três milhões, e duzentos mil dólares), pela Petrobras, sendo que deste total, 80% (oitenta por cento) seriam destinados ao Brasil, perfazendo o valor de US\$ 682.526.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil dólares). O Relator ressalta que o acordo se referia em suas cláusulas a “*Brazil*” e “*Brazilian authorities*”, não indicando especificamente a Procuradoria da República no Paraná ou qualquer órgão brasileiro específico⁹⁹.

Entretanto, após referido acordo, a Petrobrás e os Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava Jato) firmaram um segundo acordo (“*Acordo de Assunção de Compromissos*”), com cláusula prevendo a criação, constituição e organização de fundação privada, gerida pelos Procuradores da República do Paraná integrantes da Força-Tarefa Lava Jato, para administrar os valores pactuados no acordo com o *DoJ/SEC* americanos e que seriam pagos às autoridades brasileiras a título de multa, o que, segundo

⁹⁹ Cf. se verifica na tradução juramentada: “*A Seção de Fraudes e a Procuradoria acordam em creditar o valor restante da Penalidade Criminal Total contra a quantia que a Companhia pagar ao Brasil, até 80% da Penalidade Criminal Total, igual a \$682,560,000 (...) Se a Companhia não pagar ao Brasil qualquer parte dos \$682,560,000 no prazo especificado no acordo entre autoridades brasileiras e a Companhia, a Companhia será obrigada a pagar essa quantia ao Tesouro dos Estados Unidos (...)*” (Grifos originais)

o Relator, caracterizaria desvirtuamento na execução do Primeiro Acordo, vez que ao ingressar nos cofres públicos da União, o recurso careceria de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional para adquirir destinação a uma específica ação governamental, em respeito aos princípios da unidade e da universalidade orçamentárias (artigos 165 e 167 da Constituição).

A Procuradora-Geral da República destacou, ainda, que além de não haver qualquer fundamento de ordem constitucional, legal ou contratual para determinar que a administração desse dinheiro seja feita pelo MPF ou com participação de Membros do MPF, estes, cuja atribuição é de investigar e atuar em processos penais, de improbidade ou cíveis, devem permanecer isentos para o exercício de suas atribuições constitucionais, e não se imiscuir na formatação e gestão de instituição de direito privado para gerir recursos disponibilizados pelas empresas cujos ex-gestores e funcionários praticaram atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa. Assim, tendo em vista que o primeiro acordo destinava os valores ao “Brasil”, o depósito dos valores pagos pela Petrobrás deveria ser feito em favor do Tesouro Nacional, cabendo à União definir a sua destinação e finalidade, através de lei orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

O Relator ainda destaca que [sic] a partir desse consenso, os autores da ADPF e da Reclamação, respectivamente, a Procuradoria-Geral da República e a Presidência da Câmara dos Deputados, juntamente com a Advocacia-Geral da União e com a interveniência da Presidência do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, apresentaram Acordo sobre a Destinação dos Valores, firmado em 5 de setembro de 2019, em que foram afastadas todas as anteriores nulidades decorrentes de descumprimento dos preceitos fundamentais, e no qual o montante depositado pela Petrobras foi destinado à União, nos termos da previsão do acordo com as autoridades norte-americanas, cuja repartição, respeitando-se a Constituição Federal, as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita nos seguintes termos:

“1. Os valores depositados pela Petrobras serão alocados em ações voltadas para educação e proteção ao meio ambiente, conforme as seguintes discriminações:

1.1. EDUCAÇÃO: R\$ 1.601.941.554,97 (um bilhão, seiscentos e um milhões, novecentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos)

1.1.1 R\$ 1.001.941.554,97 (um bilhão, um milhão, novecentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos, com as devidas

atualizações, serão destinados para o Ministério da Educação para ações relacionadas à educação infantil.

1.1.2. R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Cidadania, para ações relacionadas ao Programa Criança Feliz, que compreende uma série de iniciativas vocacionadas ao desenvolvimento integral da Primeira Infância.

1.1.3. R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para ações relacionadas a projetos ligados a empreendedorismo, inovação, popularização da ciência, educação em ciência e tecnologias aplicadas, tais como Bolsas de pesquisa pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Construção da Fonte de Luz Síncrotron de 4ª Geração – SÍRIUS.

1.1.4. R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com as devidas atualizações, para ações socioeducativas em cooperação com os Estados, preferencialmente por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

1.2. AMAZONIA LEGAL: R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados à prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira, sendo:

1.2.1. R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados diretamente pela União, inclusive por meio de ações como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ao amparo de orçamento no âmbito do Ministério da Defesa para atuação, inclusive nos termos do art. 16-A da Lei Complementar 97/1999; ações de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; de Regularização Fundiária e de Assistência Técnica e Extensão Rural, ambas ao amparo de orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2.2. R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados de maneira descentralizada envolvendo para tanto a articulação entre o Governo Federal e os Estados da região amazônica.”

A relevância da ação constitucional em questão se dá em razão dos percalços que foram parte dos seus desdobramentos, principalmente a respeito de como as verbas repartidas nos acordos seriam transferidas e executadas. A partir desse momento, o

acompanhamento dos desdobramentos da ADPF permite observar a dificuldade enfrentada pelas autoridades e instituições para concretizar e viabilizar o repasse à destinação definida, justamente em face das regras orçamentárias.

Em petição de 9 de abril de 2019, a Câmara dos Deputados (CD) aduz que o acordo com as autoridades brasileiras se faz necessário apenas para estabelecer as condições do pagamento da multa pela Petrobrás, que, no caso, foi depositada em conta bancária, tendo em vista que somente em favor do Tesouro Nacional brasileiro poderia ter sido realizado validamente o depósito do valor correspondente à multa. Defende que somente a União, por meio Congresso Nacional (CN), órgão constitucionalmente vocacionado para definir como será aplicada a sua receita, observados os princípios constitucionais da unidade orçamentária, da universalidade orçamentária e da unidade de caixa. Portanto, os orçamentos anuais são estabelecidos apenas por leis de iniciativa do Poder Executivo, que são discutidas e votadas pelo CN, nos termos do artigo 166, da CF.

Com efeito, em petição de 11 de setembro de 2019, a AGU manifestou-se no sentido de que os recursos a serem alocados devem ser alocados em benefício da população, da Petrobrás e da União, que são efetivamente as vítimas dos atos ilícitos.

Destarte, propôs procedimento operacional de liberação dos recursos financeiros, nos seguintes termos: transferência dos recursos depositados em conta à Conta Única do Tesouro Nacional para conversão em receita da União e composição de fonte de recursos específica; reativação do Código de Fonte de Recursos “21 – Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção”, para situações do gênero, de modo a prover meios para assegurar transparência e controle quando os valores forem utilizados para financiar as despesas públicas a que se refere o Acordos; comprometimento da União, por meio do Ministério da Economia (ME), para garantir as condições necessárias para a execução total das despesas exclusivamente nas ações referidas no Acordo neste exercício financeiro e nos seguintes, observando-se as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em especial o artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000; realização das despesas por meio da concessão de limite de empenho e de movimentação financeira (descontingenciamento) e da abertura de créditos adicionais, abrangendo a abertura de crédito extraordinário quando admitido pela legislação, sendo sempre utilizada a fonte 21; execução de maneira descentralizada para distribuição entre os Estados da região amazônica a partir de critérios objetivos a serem fixados pelos Ministérios pertinentes, ouvindo-se os Estados afetados.

O entendimento de que o MPF, na qualidade de autoridade celebrante de acordo, pode apenas estabelecer a forma de pagamento da multa, e não a destinação desses valores, de competência dos Poderes Executivo e Legislativo da União, foi ratificado por decisão judicial do Ministro Relator de 17 de setembro de 2019, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Como bem-posto por todas as instituições, o recurso proveniente de multa é integrado ao Orçamento Geral da União, tornando-se receita corrente a ser destinada nos termos da LOA. Diante disso, é fato que referidas verbas pecuniárias não possuem destinação vinculada voltada para ações ou obrigações de fazer de combate à corrupção ou de reparação de direitos coletivos, tratando-se a divisão do acordo homologado de exceção à prática adotada nos acordos de leniência que igualmente preveem o pagamento de multa.

Por isso mesmo, de todo o já colocado, merece destaque ainda maior a manifestação da PGR de 8 de abril de 2019, na qual foi posta como solução a ser dada para o destino desta verba deveria, por dever moral e constitucional, estar em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estabelecidos no artigo 3º¹⁰⁰, da CF, dado que o alcance desses objetivos depende de uma educação de qualidade, desde os primórdios da formação educacional das crianças.

No que concerne ao ingresso dos valores no orçamento da União, em ações orçamentárias específicas e que não impliquem em transferência, direta ou indireta, para a Petrobras, sugere mecanismos como ações orçamentárias em favor do Ministério da Educação, para incremento de recursos financeiros nos programas de apoio ao desenvolvimento da educação básica; apoio a infraestrutura para a educação básica, aquisição de veículos para transporte escolar da educação básica, dentre outros serviços públicos que constituem dever constitucional do Estado brasileiro, segundo a Constituição, como forma de retorno à sociedade, cujos direitos fundamentais são os mais afetados pela corrupção.

Inclusive, os recursos decorrentes do acordo foram formalizados no orçamento como créditos adicionais ou suplementares, tendo sido necessária a criação de cinco atos

¹⁰⁰ “Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

normativos: (i) Lei nº 13.920/2019, para abertura de crédito suplementar no valor global de R\$ 1.369.984.032,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e trinta e dois reais), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Educação, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, destinados integralmente ao cumprimento da ADPF; (ii) Lei nº 13.947/2019, para abertura de crédito especial no valor global de R\$ 1.024.000.000,00 (um bilhão e vinte e quatro milhões de reais), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Defesa, destinados integralmente ao cumprimento da ADPF; (iii) Portaria da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, nº 4.833, de 4 de outubro de 2019, para abertura de crédito suplementar no valor global de R\$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões de reais), dos quais R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) se destinam a atender a ADPF para o emprego no Ministério da Defesa, visando a assegurar a realização de Operações de Garantia da Lei e da Ordem; (iv) Portaria da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, nº 6.672, de 17 de outubro de 2019, para abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 156.957.523,00 (cento e cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e vinte e três reais), em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, destinados integralmente ao cumprimento da ADPF; e (v) Portaria da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério da Economia, nº 6.729, de 17 de outubro de 2019, no valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) em favor do Ministério da Cidadania, destinados integralmente ao cumprimento da ADPF.

Assim sendo, e visando ao mesmo objetivo de destinação social, o Projeto de Lei (PL) nº 7.614/2017¹⁰¹, proposto pelo Senador Federal Cristovam Buarque (PPS/DF), possui como objeto a destinação dos recursos públicos desviados por corrupção ao Fundo Social¹⁰², criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Recentemente, em 4 de junho de 2023, houve a reabertura do prazo para emendas ao PL. Em termos concretos, a proposição direciona para o Fundo Social bens valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias ou da aplicação de pena de perda de bens e valores relacionados a

¹⁰¹ Disponível para consulta em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136677>.

¹⁰² O Fundo Social está previsto no artigo 47, da Lei nº 12.351/2010, e possui natureza contábil e financeira, sendo vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação; da cultura; do esporte; da saúde pública; da ciência e tecnologia; do meio ambiente; e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Além disso, os programas e projetos abrangidos observarão o PPA, a LDO, e as respectivas dotações consignadas na LOA.

processos em que se apure corrupção ativa ou passiva, ressalvado o direito do ente federado lesado, bem como das entidades que integram a administração pública indireta.

As verbas pecuniárias podem ser destinadas a diferentes áreas e projetos. Parte dos recursos pode ser direcionada para reparar os danos causados pelo ato de corrupção, buscando restituir o erário público e compensar os prejuízos sofridos, ou seja, os danos patrimoniais, conforme já posto.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, os recursos podem ser aplicados e investidos em projetos e programas sociais que beneficiem a população, como educação, saúde, segurança pública, assistência social, entre outros. Ressalta-se que a coletividade sempre será a maior lesada quando se tratar de desvio de recursos públicos, com diminuição da qualidade de vida, aumento das diferenças sociais, precariedade de estruturas e áreas de responsabilidade constitucional da Administração Pública, como fornecimento de hospitais,

Uma alternativa viável seria o direcionamento dos recursos para o fortalecimento de instituições responsáveis pelo combate à corrupção, visando a aprimorar sua estrutura, capacidade e instrumentos de investigação e fiscalização. Parte das verbas pode ser destinada à implementação de mecanismos de transparência e prevenção da corrupção, como ações de conscientização, capacitação e desenvolvimento de sistemas de controle e monitoramento. Em alguns casos, os recursos podem ser aplicados em projetos de infraestrutura e desenvolvimento econômico, contribuindo para impulsionar o crescimento e o bem-estar social.

Para viabilizar e facilitar essa aplicação, uma possibilidade a ser considerada é a classificação de parte das verbas pecuniárias recuperadas como receitas extraorçamentárias. Isso porque a partir do momento que são recolhidas por meio da GRU e caem na Conta Única do Tesouro Nacional, as verbas recuperadas se tornam receita orçamentária, ou seja, fontes para as necessidades do ente federativo, dependem de autorização legislativa para serem arrecadadas, fato esse que possibilita que o Poder Público possa delas dispor para a consecução das suas ações, de forma vinculada ou discricionária.

As receitas extraorçamentárias, em sentido contrário, não representam ingressos nos cofres públicos que possam vir a ser compartilhados no atendimento das finalidades públicas; são lançadas como entradas, ou receitas da Administração Pública, mas não fazem parte do orçamento e tampouco estão previstas para custear as despesas públicas.

Dessa forma, não se reúnem aos demais valores recolhidos a título de receitas

orçamentárias, permanecendo contabilmente separados – em contas vinculadas – das disponibilidades financeiras do Ente¹⁰³. Em vista disso, também são conhecidas como “recursos de terceiros”¹⁰⁴, atuando o Poder Público apenas como fiel depositário.

Como resultado, a arrecadação e a transferência não dependem de autorização legislativa, sendo independentes a execução do orçamento.

¹⁰³ NASCIMENTO, Roberto Sergio do; VIOTTO, Ricardo. Manual de Planejamento & Orçamento Público: da elaboração das leis orçamentárias à prestação de contas. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

¹⁰⁴ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 9ª edição, revista, atualizada, ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 316.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação investigou o tema da destinação de valores recuperados em acordos de leniência anticorrupção, com o objetivo principal de analisar se esse mecanismo é efetivo na reparação dos direitos dos diversos lesados pelos atos de corrupção. Ao longo do estudo, foram examinadas as perspectivas, teorias, dados empíricos relevantes e casos práticos relacionados às autoridades lenientes legitimadas para a celebração dos acordos, a fim de compreender as implicações e os desafios envolvidos nesse processo.

A análise dos dados coletados revelou que em grande parte dos acordos já celebrados, a destinação dos valores recuperados apresenta desafios significativos, como a ausência de padronização das categorias de dano e de responsabilização; e a falta de transparência de diversos elementos imprescindíveis para que haja um controle efetivo, como quais foram os entes lesados e qual a forma de pagamento ou repasse dos valores devidos pela empresa colaboradora.

A disposição dos dados foi dividida em três aspectos que influenciam diretamente a efetividade da reparação pretendida: as categorias das verbas pecuniárias; os entes lesados e a destinação; e as formas de pagamento/repasse.

Primeiramente, em relação às categorias das verbas pecuniárias, aduz-se que estão relacionadas ao tipo de responsabilidade que incidirá diante dos fatos apresentados, e que, conseqüentemente, afetará, por sua vez, quem será a autoridade competente para a previsão de determinada categoria. Identificou-se que a falta de padronização das categorias diz respeito, principalmente, à denominação da rubrica elegida pelo membro da comissão de negociação do acordo de leniência, sendo um fator facilmente alterado para os acordos futuros.

No MPF, não há uma teoria uma que preveja especificamente as fases, a legislação aplicável, a relação de categorias e a forma de destinação e repasse das verbas recuperadas às vítimas. A análise dos acordos de leniência celebrados de 2014 a 2023 confirma a falta de padronização e, por vezes, a ausência de transparência plena, principalmente em relação aos entes lesados identificados, o valor de recursos já pagos pelas empresas colaboradoras, e a distribuição das verbas.

Na CGU/AGU, a teoria igualmente não é uma, sendo derivada da interpretação de diversos dispositivos relacionados à corrupção, em seus aspectos civis e administrativos. Contudo, há uma padronização relativa que promove orientação adequada através de atos

normativos internos. Na prática, percebe-se uma semelhança entre seus acordos e os acordos firmados pelo MPF, no sentido de que as categorias e as formas de pagamento/repasse, da forma como previstas, são diversas e não padronizadas, além de apresentar o mesmo problema de falta de transparência em relação a informações imprescindíveis para que haja um controle.

Um grande entrave identificado tanto na teoria, quanto na prática desenvolvida na celebração dos acordos de leniência se refere à destinação direcionada à Conta Única do Tesouro Nacional, uma vez que a partir do momento que são recolhidas por meio da GRU e caem na Conta Única do Tesouro Nacional, as verbas recuperadas se tornam receita orçamentária, ou seja, fontes para as necessidades do ente federativo, dependem de autorização legislativa para serem arrecadadas, fato esse que possibilita que o Poder Público possa delas dispor para a consecução das suas ações, de forma vinculada ou discricionária, mas geralmente não relacionadas ao objeto dos acordos.

Nesse sentido, a destinação dos valores recuperados para pessoas jurídicas de direito público não pode ser encarada como a única forma de reparação dos direitos lesados por atos de corrupção. É fundamental que haja um enfoque amplo na prevenção, detecção e punição desses atos, bem como na implementação e medidas de combate à impunidade e fortalecimento das instituições responsáveis pela justiça e pela integridade.

Para viabilizar e facilitar essa aplicação, uma possibilidade a ser considerada é a classificação de parte das verbas pecuniárias recuperadas como receitas extraorçamentárias. Isso porque as receitas extraorçamentárias, em sentido contrário, não representam ingressos nos cofres públicos que possam vir a ser compartilhados no atendimento das finalidades públicas; são lançadas como entradas, ou receitas da Administração Pública, mas não fazem parte do orçamento e tampouco estão previstas para custear as despesas públicas. Como resultado, a arrecadação e a transferência não dependem de autorização legislativa, sendo independentes a execução do orçamento.

Outrossim, os danos sociais e coletivos também devem ser considerados para fins de repartição das verbas pecuniárias na fase de destinação. Antônio Junqueira de Azevedo enfatiza que o Brasil passa por um momento de profunda insegurança quanto à própria vida e incolumidade física e psíquica, apontando para uma certa ineficiência do Direito Penal em prevenir a ocorrência de crimes e de contravenções. Por isso, faz-se necessário buscar soluções, principalmente através da tradicional separação entre o Direito Civil e o

Direito Penal, ficando o primeiro com a reparação, e o segundo com a punição.¹⁰⁵

Ainda, segundo Tartuce, a grande dificuldade do dano social, sem dúvida, refere-se à questão da legitimidade, ou seja, para quem deve ser destinado o valor da indenização. Junqueira de Azevedo aponta que o artigo 883, parágrafo único, do Código Civil, trata do pagamento indevido e do destino de valor para instituição de caridade. A ideia, nesse sentido, é perfeita, se os prejuízos atingiram toda a coletividade, em um sentido difuso, os valores de reparação devem também ser revertidos para os prejudicados, mesmo que de forma indireta¹⁰⁶. Um grande exemplo apresentado nesse estudo é a destinação em caráter excepcional para o combate à pandemia do COVID-19, que, ao fim e ao cabo, aplicou os recursos recuperados em benefício da população.

Nesse sentido, é importante que o Estado, as instituições responsáveis e a sociedade em geral atuem de forma conjunta, promovendo ações integradas para combater a corrupção e garantir a reparação adequada dos danos causados. A transparência e a participação social são elementos essenciais nesse processo, através da prestação de contas e do envolvimento dos cidadãos, tanto na definição das políticas públicas relacionadas à destinação dos valores recuperados, quanto por meio do *social accountability* para acompanhamento e verificação dos repasses.

A definição de critérios transparentes e objetivos para a distribuição desses recursos é essencial para garantir a sua adequada reparação. A falta de clareza nesse processo pode levar a decisões arbitrárias ou injustas, comprometendo a eficácia do acordo de leniência como mecanismo de reparação.

Torna-se um círculo vicioso cada vez mais difícil de ser quebrado. A existência de entraves à participação da sociedade, tanto no combate, quanto na prevenção por meio do controle, como a dificuldade de acesso às informações, que, por vezes, estão incompletas, agrava a falta de confiança da sociedade nas instituições componentes do Poder Público e perpetua a deficiência de educação acerca da responsabilidade social, bem como a falta de interesse em desempenhar o papel de cidadão.

Ao longo do estudo, também foi possível destacar as lacunas de conhecimento e as áreas que demandam pesquisas futuras. Embora tenham sido obtidos *insights* valiosos, ainda existem aspectos pouco explorados que necessitam de mais investigação, tais como os entraves causados pela rígida legislação orçamentária; a ausência de previsão legal de

105 AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social *in* Novos estudos e pareceres de direito privado. Editora Saraiva, 2009, p. 378-379.

106 *Ibidem*. p. 678.

destinação direcionada e vinculada a esses valores recuperados; e a possibilidade de acompanhamento e de verificação pela própria sociedade da aplicação das verbas pecuniárias após o repasse.

Em que pese a ausência de padronização em relação aos danos, sua categorização e forma de destinação, não se sugere que os acordos de leniência já celebrados, cumpridos ou em cumprimento, sejam revisados ou anulados. Tratam-se de relevantes instrumentos que vêm sendo aperfeiçoados com a prática, o desenvolvimento de instruções, normativos e cooperação institucional, com adequação cada vez maior aos próprios propósitos dos acordos.

Finalmente, mister ressaltar que a complexidade do tema requer uma abordagem multidisciplinar e colaborativa entre todo o aparato público, as empresas que assumem obrigações no acordo e a sociedade. A partir dessa pesquisa, fica claro que a solução para o problema da reparação efetiva de direitos lesados não está restrita a um único setor ou disciplina. Por isso, faz-se necessário um esforço conjunto, envolvendo governos, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e a comunidade em geral, para desenvolver estratégias eficazes de enfrentamento e soluções sustentáveis.

Espera-se que as informações e análises apresentadas neste trabalho possam contribuir para a elaboração de políticas públicas mais efetivas, fornecer subsídios para a tomada de decisões informadas e estimular debates e pesquisas adicionais sobre o assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHAYDE, Amanda. *Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinariedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

BARROSO, Luís Roberto. *Sem data vênua: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, Ed. Intrínseca, 2020. *E-book*.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Corregedoria-Geral da União (CRG). *Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo de Dosimetria* [versão atualizada até setembro de 2020], 2020. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569>.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Gabinete do Ministro (GM). ROSÁRIO, Wagner de Campos. *Acordos de Leniência, Programas de Integridade e Compliance*. Bahia, 2019. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34822>.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Gabinete do Ministro (GM); BRASIL. Presidência da República. Advocacia-Geral da União (AGU). Portaria Normativa Interministerial n. 36, de 7 de dezembro de 2022. *Dispõe sobre os critérios para redução em até dois terços do valor da multa aplicável no âmbito da negociação dos acordos de leniência, de que trata o § 2º do art. 16 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Publicação no Diário Oficial da União nº 231, de 9 de dezembro de 2022, Seção 1, pp. 183-184. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/69016>.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Balanço Geral da União. Demonstrações Contábeis Consolidadas. Brasília: Tesouro Nacional, 2020. Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:38245.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU). Gabinete do Ministro (GM). Portaria Conjunta n. 4, de 9 de agosto de 2019. *Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União*. Publicação no Diário Oficial da União nº 155, de 13 de agosto de 2019, Seção 1, pp. 53-54. Republicação no Diário Oficial da União nº 192, de 3 de outubro de 2019, Seção 1, pp. 109-110. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67773>.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU). Gabinete do Ministro (GM). Portaria Interministerial n. 2.278, de 15 de dezembro de 2016. *Esta Portaria define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União*. Publicação no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, p. 2020. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34873>.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5CCR/MPF) – Combate à Corrupção. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2CCR/MPF) – Criminal. Orientação Conjunta nº 01/2018. *Orientação a ser observada na assinatura de acordos de colaboração premiada*. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5CCR/MPF) – Combate à Corrupção. Nota Técnica nº 01/2020. *Termos de Adesões ou Subscrições de pessoas físicas em Acordos de Leniência, celebrados pelo*

MPF, nos termos da Lei nº 12.846 e da Lei nº 8.429, no domínio da improbidade administrativa, 2020. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1_2020_5ccr_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5CCR/MPF) – Combate à Corrupção. Nota Técnica nº 1/2017 – 5ª CCR. *Nota Técnica sobre Acordo de Leniência e seus efeitos, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal*, 2017. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5CCR/MPF) – Combate à Corrupção. Orientação nº 07/2017. *Acordos de Leniência*, 2017. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/ORIENTACAO%207_2017_ASSINADA.pdf.

BRASIL. Presidência da República. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. Portaria Normativa PGU/AGU nº 3, de 1º de junho de 2022. *Regulamenta a Atuação Proativa da Procuradoria-Geral da União e dá outras providências*. Publicação no Diário Oficial da União nº 104, de 2 de junho de 2022, Seção 1, p. 4. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-pgu/agu-n-3-de-1-de-junho-de-2022-404890371>.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. *Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*. Publicação no Diário Oficial da União nº 130 de 12 de julho de 2022, Seção 1, pp. 1-5. Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/07/2022&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=131>.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023. *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11330.htm#art4.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.* Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023. *Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14535.htm.

CANETTI, Rafaela Coutinho. *Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro*. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. *Legislação Anticorrupção no Mundo: análise comparativa entre a lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act norte-americano e o Bribery Act do Reino Unido*. In: SOUZA, Jorge Munhoz; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Juspodivm, 2015.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. *Orçamento Público: planejamento, elaboração e controle*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. *Comentários sobre a Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson; e Braga Netto, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, v. 3, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração Premiada*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9ª edição, revista, atualizada, ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Edilberto Carlos Pontes. *Curso de Finanças Públicas: uma abordagem contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2015.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. *In: Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 2, n. 2, 2015, pp. 509-527.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor Oliveira. Acordos de leniência e regimes sancionadores múltiplos: pontos de partida para uma integração constitucional. *In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (org.). Inovações no Sistema de Justiça: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, Justiça Multiportas e Iniciativas para a Redução da Litigiosidade e o Aumento a Eficiência nos Tribunais. Estudos em Homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

NASCIMENTO, Roberto Sergio do; VIOTTO, Ricardo. *Manual de Planejamento & Orçamento Público: da elaboração das leis orçamentárias à prestação de contas*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. O Dano Moral Coletivo e o Valor da sua Reparação. *In: Rev. TST, Brasília*, vol. 78, nº 4, out/dez, 2012.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

PIMENTA, Raquel de Mattos. *A construção dos acordos e leniência da lei anticorrupção*. São Paulo: Blucher, 2020.

POLILLO, Renato Romero. *Responsabilidade e corrupção*. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2020.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ROSENVALD, Nelson; KUPERMAN, Bernard Korman. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o *disgorgement*?. In: *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*. Belo Horizonte, ano 6, n. 14, pp. 11-31, jan./abr. 2017.

TARTUCE, Flavio. *Direito Civil: obrigações e responsabilidade Civil*, v. 2, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WEISS, David C. The Foreign Corrupt Practices Act, Sec Disgorgement of Profits, and the Evolving International Bribery Regime: Weighing Proportionality, Retribution, and Deterrence. In: *Michigan Journal of International Law*, Volume 30, Issue 2. Ann Arbor: University of Michigan Law School, 2009, p. 474. Disponível em https://repository.law.umich.edu/mjil/vol30/iss2/4?utm_source=repository.law.umich.edu%2Fmjil%2Fvol30%2Fiss2%2F4&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages.

APÊNDICES

Apêndice A – Dados dos acordos de leniência públicos do MPF.

Apêndice B – Dados dos acordos de leniência públicos da CGU/AGU.

Apêndice C – Casos de aplicação de *disgorgement* a colaboradoras que firmaram acordos de leniência no Brasil.

Apêndice D – Dados referentes às verbas pecuniárias recebidas pela Petrobrás, na qualidade de entidade lesada, em decorrência da celebração de acordos de leniência.

Apêndice A

A partir de informações extraídas das íntegras de acordos de leniência disponibilizados publicamente no endereço eletrônico da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5CCR/MPF)¹, montou-se a tabela de consolidação de dados a seguir. Ressalta-se que a denominação das categorias de pagamento de cada acordo replica os exatos termos utilizados em suas respectivas cláusulas.

Tabela 1 - Classificação dos acordos de leniência do MPF pelas categorias de pagamento e pela destinação das verbas pecuniárias

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
1. SOG ÓLEO E GÁS S/A, SETEC TECNOLOGIA S.A., PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA., PEM ENGENHARIA LTDA. e ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (22 de outubro de 2014)	Formação de cartel para fraudar licitações públicas da Petrobrás e distribuição de vantagens indevidas e ilícitas a diversos agentes públicos e privados.	Valor acordado: R\$ 15.000.000,00 ² Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Multa compensatória cível: R\$ 15.000.000,00	(i) Petrobrás: R\$ 7.500.000,00 (ii) União - multas: R\$ 7.500.000,00 - 50% para a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - 50% para o Fundo Penitenciário Nacional (Lei Complementar nº 79/1994)	- Não especificada.
2. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CÔRREA - CCCC	Fraude em licitações de órgãos públicos federais no setor de prestação de serviços de construção civil e EPC, principalmente na empresa	Valor acordado: R\$ 700.000.000,00 Valor já pago: Valor exato não divulgado.	(i) Não especificados no acordo. - O valor da multa cível terá destinação dividida em 10% nos termos do art. 7º, §1º, da	- Depósito judicial (Cláusula 7ª, Parágrafo 1º)

¹ Disponível em <https://sig.mpf.mp.br/sig/servlet/mstrWeb?evt=3140&src=mstrWeb.3140&documentID=DE8159D411EA799D1A090080EF2586DD&Server=MSTRIS.PGR.MPF.MP.BR&Project=Unico&Port=0&share=1>. Último acesso em 15.06.2023.

² Cláusula 7ª, §1º: “As **COLABORADORAS** abaterão, até o valor total de R\$ 10.000.000,00, R\$ 1.000.000,00 do valor da multa compensatória cível para cada R\$ 10.000.000,00 apreendidos, sequestrados ou perdidos em favor da União Federal em decorrência exclusiva de seu auxílio previsto neste acordo.”

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
(18 de agosto de 2015; aditado em 30 de julho de 2019)	pública VALEC, na construção da ferrovia Norte-Sul.	- Multa cível: R\$ 700.000.000,00	Lei nº 9.613/1998, e 90% às empresas lesadas.	
3. CARIOCA CHRISTIANI – NIELSEN ENGENHARIA S/A (5 de outubro de 2015, aditado em 30 de junho de 2017)	Corrupção ativa de agentes públicos, bem como outros crimes como organização criminosa, lavagem de dinheiro, fraude à licitação, formação de cartel, falsidade ideológica, evasão de divisas e crimes contra a ordem tributária, em detrimento de órgãos públicos federais, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União Federal.	Valor acordado: R\$ 10.000.000,00 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Reparação às empresas lesadas: R\$ 9.000.000,00 - Multa, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 9.613/98: R\$ 1.000.000,00	(i) Não especificados no acordo. - 10% destinados nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 9.613/98; e - 90% destinados às entidades públicas/empresas lesadas.	- Não especificada.
4. ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A. ³ (janeiro de 2016 ⁴)	Fraudes em licitações de órgãos públicos federais, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União Federal, e corrupção de agentes políticos, servidores públicos federais e estaduais, dentre outros crimes e/ou atos de improbidade administrativa, relativos à empresa pública VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., a propósito dos empreendimentos Ferrovia Norte-Sul – FNS e Ferrovia de Integração Oeste Leste – FIOL.	Valor acordado: R\$ 1.000.000.000,00 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Multa cível: R\$ 1.000.000.000,00	(i) Não especificados no acordo. - 10% destinados nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 9.613/98; e - 90% destinados às entidades públicas/empresas lesadas.	- Pagamento mediante depósito judicial (Cláusula 7ª, Parágrafo 1º).

³ Acordo de Leniência celebrado com a Procuradoria da República no Paraná (PR/PR) e com a Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PRR4).

⁴ O dia exato de celebração do acordo não consta no instrumento.

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
<p>5. SIGNUS DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. e SIGNUS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.</p> <p>(18 de outubro de 2016)</p>	<p>Infrações contra a Administração Pública, formação de organização criminosa, condutas tipificadas como crimes de corrupção ativa por parte dos agentes do núcleo empresarial SIGNUS (oferecimento de vantagem financeira a médicos do SUS para utilização da marca), em esquema conhecido como “máfia das próteses”, investigado na Operação Desiderato</p>	<p>Valor acordado: R\$ 5.000.000,00</p> <p>Valor já pago: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa em favor da União: R\$ 3.125.000,00</p> <p>- Indenização por danos morais coletivos e difusos: R\$ 1.875.000,00</p>	<p>(i) União - multas: R\$ 3.125.000,00</p> <p>(ii) Coletividade: R\$ 1.875.000,00</p>	<p>- R\$ 1.875.000,00 a título de danos morais coletivos e difusos, a ser depositado em conta do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos – FNDD.</p> <p>- Restante não especificadas.</p>
<p>6. ODEBRECHT S.A.</p> <p>(1º de dezembro de 2016, aditado em 8 de agosto de 2019)</p>		<p>Valor acordado: R\$ 3.828.000.000,00 (após a aplicação de estimativa de projeção de variação da SELIC, resulta no valor estimado de R\$ 8.512.000.000,00)</p> <p>Valor já pago: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Ressarcimento dos danos materiais e imateriais aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista: Valor exato não divulgado.</p>	<p>(i) Não especificados no acordo.</p> <p>- Parte destinada ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (<i>Department of Justice</i>), por acordo celebrado com a colaboradora.</p> <p>- Parte destinada à Procuradoria-Geral da Suíça (<i>Office of the Attorney General of Switzerland</i>), por acordo celebrado com a colaboradora.</p> <p>- 97,5%⁵ aos entes públicos, órgãos públicos, empresas</p>	<p>- Pagamento mediante depósito judicial junto ao juízo homologador ou ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba (Cláusula 7ª, §4º).</p>

⁵ Cláusula 7ª, §8º: “O valor indicado na alínea ‘a’ do §3º desta cláusula 7ª, destinado aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, Estados e Municípios que tiverem sido lesados em decorrência dos fatos narrados nos Anexos serão repassados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba às vítimas, mediante depósito judicial

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
		- Perda de valores (art. 7º, caput, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 9.613/98: Valor exato não divulgado.	públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista. - 2,5% a título de perda de valores relacionados à prática dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro.	
7. BRASKEM S.A. ⁶ (14 de dezembro de 2016)		Valor acordado ⁷ : R\$ 3.131.434.851,37 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Ressarcimento dos danos materiais e imateriais aos	(i) Petrobrás (ii) Demais não especificados no acordo. - 1,5% destinados às entidades públicas lesadas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/1998 ⁸ .	(i) - Pagamento mediante depósito judicial, conforme condições estabelecidas no Apêndice 4, e às autoridades

específico, diretamente ou mediante transferência para o juízo competente quando houver adesão do respectivo órgão do Ministério Público, nos termos do relatório de imputação de crédito apresentado pelo Ministério Público Federal. O mesmo relatório deverá discriminar a **destinação de 2,5% (dois e meio por cento) do valor indicado na alínea 'a' do §3º desta cláusula 7ª para fins da multa civil de que trata o art. 12 da Lei nº 7.429/92, o que também será destinado às vítimas.**" (grifos nossos).

⁶ "Cláusula 4ª. (...) §5º. A COLABORADORA também tem se comunicado e colaborado com autoridade nacionais e estrangeiras a respeito das condutas objeto deste **Acordo de Leniência**, em especial, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o Departamento de Justiça (Department of Justice) e a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos da América (Securities and Exchange Commission), sem prejuízo de futuras comunicações e colaborações com autoridades de outros países que eventualmente sejam competentes para apurar os ilícitos objeto deste **Acordo de Leniência**. Nesse contexto, a COLABORADORA tem intenção de compartilhar as informações e celebrar acordos equivalentes a este com tais autoridades."

⁷ "Cláusula 7ª. Este **Acordo** é parte de um acordo global da COLABORADORA com autoridades competentes das jurisdições brasileira, suíça e estadunidense, no âmbito do qual a COLABORADORA se compromete a pagar valor global equivalente, nesta data, a R\$ 3.131.434.851,37 (três bilhões, cento e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), equivalente ao montante de USD 957.625.336,81 (novecentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis dólares americanos e oitenta e um centavos), tendo como base de conversão a taxa de câmbio de USD:BRL de 1:3,27 (três inteiros e vinte e sete centavos), de acordo com as condições de pagamento estabelecidas no Apêndice 4. §1º. O Apêndice 4 indica os valores devidos ao **Ministério Público Federal brasileiro**, ao Department of Justice e à Securities and Exchange Commission norte-americanos e à procuradoria da Suíça (Bundesanwaltschaft)."

⁸ "Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal: (...)

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (...)

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
		<p>entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Perda de valores (art. 7º, caput, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 9.613/98): Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado.</p>	<p>- 97,5% aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, inclusive à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ("Petrobras"), nos termos do artigo 16, § 3º, da lei nº 12.846/2013.</p> <p>- 1% a título de multa prevista no art. 12, II da Lei 8.429/1992, também destinado às vítimas <i>pro rata</i>.</p>	<p>estrangeiras, de acordo com o que dispuserem os respectivos acordos (Cláusula 7ª, §4º).</p>
<p>8. ROLLS-ROYCE PLC⁹. (13 de janeiro de 2017)</p>	<p>Pagamento de propina a agentes da Petrobrás para fraude em contratos</p>	<p>Valor acordado: R\$ 81.183.700,00</p> <p>Valor já pago: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Reparação de danos e devolução de lucros: R\$ 39.720.100,00 (somatório dos lucros líquidos declarados pela colaboradora nos contratos relevantes)</p>	<p>(i) Petrobrás</p> <p>- Os valores serão revertidos integralmente à entidade jurídica lesada, PETROBRÁS.</p>	<p>- Pagamento pela colaboradora diretamente à Petrobrás, conforme instruções fornecidas pelo MPF (Cláusula 6ª, §1º)</p>

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.”

⁹ “Cláusula 3ª. (...) **Parágrafo único.** Este acordo é parte de um acordo global da COLABORADORA com autoridades competentes das jurisdições brasileira, estadunidense e inglesa, no âmbito do qual a COLABORADORA se comprometeu a colaborar com as investigações, fornecer provas e promover o ressarcimento de valores e pagar multas em relação a crimes e infrações cometidos no Brasil e em outros países.”

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
		<p>- Reparação de danos e devolução de enriquecimento ilícito: R\$ 20.731.800,00 (somatório das comissões pagas pela colaboradora aos intermediários contratados para atuar perante a petrobras, nos contratos em que foram identificados pagamentos de propina a agentes da Petrobrás)</p> <p>- Multa Lei nº 8.426/1992: R\$ 20.731.800,00</p>		
<p>9. J&F INVESTIMENTOS S.A. (holding do Grupo JBS)</p> <p>(5 de junho de 2017)</p>	<p>Pagamento de vantagem indevida a diversos agentes públicos e políticos, prática de caixa dois, compra de partidos para coligação por meio de propina dissimulada como doação oficial.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 10.300.000.000,00</p> <p>Valor já pago: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa e valor mínimo de ressarcimento (não houve discriminação de valores pertencentes a cada categoria).</p> <p>- Execução de projetos sociais: R\$ 2.300.000.000,00</p>	<p>(i) BNDES: R\$ 1.750.000.000,00 (ii) União - multas: R\$ 1.750.000.000,00 (iii) FUNCEF R\$ 1.750.000.000,00 (iv) PETROS: R\$ 1.750.000.000,00 (v) CEF: R\$ 500.000.000,00 (vi) FGTS: R\$ 500.000.000,00 (vii) Coletividade: R\$ 2.300.000.000,00</p>	<p>- R\$ 2.300.000.000,00 será adimplido por meio da execução de projetos sociais. - R\$ 1.750.000.000,00 será pago à União por meio de GRU com código apropriado. - Restante não especificadas.</p>
<p>10. KEPPEL FELS BRASIL S.A. e KEPPEL OFFSHORE & MARINE LTD.</p>	<p>Fraude em contratos administrativos e corrupção de servidores públicos federais para a contratação da empresa colaboradora pela Petrobrás.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 530.435.847,20</p> <p>Valor já pago: Valor exato não divulgado.</p>	<p>(i) Petrobrás: R\$ 525.515.847,20 (ii) União - multas: R\$ 2.460.000,00 (iii) União - ressarcimento: R\$ 2.460.000,00</p>	<p>- O pagamento dos valores devidos à Petrobrás se dará mediante depósito em conta judicial, que será aberta e vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba (Cláusula 6ª, § 1º).</p>

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
<p>¹⁰ (19 de dezembro de 2017)</p>		<p>- Multa Lei nº 8.426/1992: R\$ 182.860.000,00</p> <p>- Reparação de danos e devolução de lucros: R\$ 326.715.847,20</p> <p>- Reparação de danos e devolução de enriquecimento ilícito: R\$ 182.860.000,00</p>	<p>- R\$ 326.715.847,20 a título de reparação de danos e devolução de lucros, a ser revertido integralmente à Petrobrás, entidade jurídica lesada.</p> <p>- R\$ 180.400.000,00 a título de reparação de danos e devolução de enriquecimento ilícito, a ser revertido integralmente à Petrobrás, entidade jurídica lesada.</p> <p>- R\$ 180.400.000,00 a título de multa da LIA (art. 12), a ser revertido integralmente à Petrobrás, entidade jurídica lesada.</p> <p>- R\$ 2.460.000,00 a título de reparação de danos e devolução de enriquecimento ilícito, a ser revertido integralmente à União Federal¹¹.</p> <p>- R\$ 2.460.000,00 a título de multa da LIA (art. 12), a ser revertido integralmente à União Federal.</p>	<p>- O pagamento dos valores a serem revertidos à União se dará mediante depósito em conta a ser indicada pelo Ministério Público competente, após eventual adesão ao acordo. Caso não haja adesão ou celebração de acordo próprio no prazo de um ano deste acordo, se dará mediante depósito em conta judicial, que será aberta e vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, para destinação à Petrobrás (Cláusula 6ª, §2º).</p>

¹⁰ “**Cláusula 3ª.** (...) **Parágrafo único.** Este acordo é parte de um acordo global da **COLABORADORA** com autoridades competentes das jurisdições brasileira, estadunidense e cingapurenha, no âmbito do qual a **COLABORADORA** se comprometeu a colaborar com as investigações, fornecer provas e promover o ressarcimento de valores e pagar multas em relação a crimes e infrações cometidas no Brasil.”

¹¹ Itens (iv) e (v): caso não haja adesão na forma da Cláusula 5ª, parágrafo 2º do acordo de leniência, o valor será revertido integralmente à Petrobrás.

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
11. ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A. ¹² (13 de abril de 2018)	Pagamentos de propina, relacionados a contratações fraudulentas de obras no Pará (Operação Forte do Castelo).	“Cláusula 6ª. Considerados os valores envolvidos na investigação objeto da Operação Forte do Castelo, a relevância das informações e documentos a serem fornecidos, o impacto sinérgico de tais dados, bem como os valores já efetivamente destinados pela COLABORADORA em razão dos compromissos de pagamento firmados junto a Força Tarefa Lava Jato em Curitiba e ao Grupo de Trabalho Lava Jato na Procuradoria-Geral da República, bem como os valores envolvidos nos acordos firmados ou em negociação junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC, antiga Controladoria Geral da União - CGU) e reconhecidos perante a Receita Federal, assim como a necessidade de garantir a capacidade de subsistência da empresa e sua operação, entende-se que os valores das multas já foram contemplados pelos acordos antes mencionados, configurando-se como suficientes para feitos do presente acordo.”		
12. GETINGE AB e empresas de seu grupo econômico MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. e MAQUET CARDIOPULMONARY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (2 de maio de 2018)	Pagamentos indevidos, formação de organização criminosa, com atuação na área de saúde pública, transnacionalidade e localização dos proveitos dos crimes no Brasil e no exterior (Operação Fratura Exposta).	Valor acordado: R\$ 121.794.128,50 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Multa Lei nº 12.846/2013: R\$ 121.794.128,50 - Aos entes e órgãos públicos lesados (art. 16, §3º, LAC)	(i) Não especificados no acordo.	- Pagamento mediante depósito judicial via transferência bancária junto ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal. Os valores serão destinados e repassados aos entes públicos lesados, União e Estados (Cláusula 10ª, §2º)
13. DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (30 de agosto de 2018)	Fraude em licitações na área da saúde, formação de cartel internacional (Operação Fratura Exposta)	Valor acordado: R\$ 32.411.868,52 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Ressarcimento dos danos materiais e imateriais aos entes públicos, órgãos	(i) Não especificados no acordo. - O valor de R\$ 31.621.335,14 será destinado aos entes e órgãos públicos lesados. - O valor de R\$ 790.533,38 não possui destinação específica prevista no acordo.	- Pagamento mediante depósito judicial junto ao Juízo homologador ou ao Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e serão repassados às vítimas mediante depósito judicial específico, diretamente ou mediante transferência para o

¹² Acordo de Leniência celebrado com a Procuradoria da República no Estado do Pará (PR/PA).

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
		<p>públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista: R\$ 31.621.335,14</p> <p>- Multa Lei nº 8.426/1992: R\$ 790.533,38</p>		juízo competente (Cláusula 10ª, §3º).
<p>14. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.¹³</p> <p>(1º de agosto de 2018)</p>	<p>Condutas anticompetitivas envolvendo pelo menos duas concorrências públicas (TRF1 e TSE) para execução de obras e serviços de engenharia de construção; pagamento de propina a servidores públicos; fraudes em processos licitatórios em funcionamento no seio da administração pública federal no Distrito Federal.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 485.794,78</p> <p>Valor já pago: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Vantagens indevidas: R\$ 223.562,43</p> <ul style="list-style-type: none"> • Multa Lei nº 8.429/1992: R\$ 149.041,62 • Ressarcimento: R\$ 74.520,81 <p>- Reparação do dano: R\$ 262.232,35</p>	<p>(i) Não especificados no acordo.</p> <p>- Os valores serão destinados aos entes lesados.</p>	- Não especificada.
<p>15. CIA BOZANO</p> <p>(23 de outubro de 2018)</p>	<p>Pagamento de valores a executivos e funcionários da Colaboradora, sonogados ao Fisco, recebidos em espécie ou no exterior como benefícios indevidos, identificados nas 187 operações apresentadas pelo</p>	<p>Valor acordado: R\$ 30.000.000,00</p> <p>Valor já pago: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Ressarcimento dos danos materiais e imateriais aos</p>	<p>(i) Não especificados no acordo.</p> <p>- Destinação aos entes e órgãos públicos lesados.</p>	- Pagamento mediante depósito judicial junto ao juízo homologador ou ao Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que serão repassados às vítimas mediante depósito judicial específico, diretamente ou mediante transferência para o

¹³ Acordo de Leniência celebrado com a Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF) e com a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE).

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
	MPF (Operação Câmbio, desligo).	entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista: R\$ 29.250.000,00 - Multa Lei nº 8.429/1992: R\$ 750.000,00		juízo competente em caso de aderência por qualquer Ministério Público (Cláusula 10ª, §3º).
17. RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. (1º de março de 2019, aditado em 10 de maio de 2019 e em 26 de setembro de 2019)	Práticas de corrupção, pagamento de propinas, fraudes tributárias e lavagem de dinheiro relacionada direta ou indiretamente ao contrato de concessão de obras públicas de nº 75/97, firmado entre o Estado do Paraná, o DER/PR, o DNER, o Ministério dos Transportes e a Colaboradora, seus aditivos, suas alterações por atos administrativos e sua fiscalização.	Valor acordado: R\$ 750.000.000,00 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Reparação de danos: R\$ 715.000.000,00 - Multa Lei nº 8.426/1992: R\$ 35.000.000,00	(i) Coletividade: R\$ 715.000.000,00 (ii) Entidade pública lesada não especificada: R\$ 35.000.000,00	- R\$ 350.000.000,00 para pagamento parcial de 30% da tarifa em favor dos usuários de todas as praças de pedágio por ela operadas. (Cláusula 6ª, §2º) - R\$ 365.000.000,00 para a execução de parte das obras nas rodovias a ela concedidas, conforme o plano de exploração original da rodovia. (Cláusula 6ª, §7º) - R\$ 35.000.000,00 integralmente à entidade pública lesada, com pagamento mediante depósito em conta judicial que será aberta e vinculada à 23ª Vara Federal de Curitiba. (Cláusula 6ª, Parágrafo 1º)
18. GRANEBERT MINERAÇÃO EIRELI EPP (30 de outubro de 2018)	Prática de ilícitos, do ano de 2009 até meados no ano de 2017, praticou os ilícitos na área do processo DNPM n' 896.124/2002, no Município de Vila Pavão/ES, abaixo identificada como ÁREA II,	Valor acordado: R\$ 7.089.136,39 Valor já pago: Valor exato não divulgado.	(i) União - multas: R\$ 100.000,00 (ii) União - ressarcimento: R\$ 6.989.136,39	- Pagamento via GRU gerada pelo MPF (Cláusula 6ª, §§1º a 5º)

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
	com corrupção de policial federal repasse de informações sigilosas aptas a encobrir a lavra ilegal, e corrupção.	- Reparação de danos e devolução de lucros: R\$ 6.989.136,39 - Multa Lei nº 8.429/1992: R\$ 100.000,00	- Revertido integralmente à União, entidade jurídica lesada.	
19. ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A e ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A ¹⁴ (4 de fevereiro de 2019)	Fraude em cerca de 54 (cinquenta e quatro) contratos administrativos federais que envolvem recursos públicos e pagamento de propinas a agentes públicos.	Valor acordado: R\$ 33.988.755,00 ¹⁵ Valor já pago: R\$ 31.120.792,00 (acordo de leniência com CGU/AGU) - Devolução de lucros: Valor exato não divulgado. - Devolução de pagamentos indevidos: Valor exato não divulgado. - Multas: Valor exato não divulgado.	(i) Não especificados no acordo. - Revertido integralmente às entidades jurídicas lesadas.	- Pagamento de R\$ 2.867.963,00 via GRU. (Cláusula 7ª, §1º)

¹⁴ Acordo de Leniência celebrado com o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco (PR/PE).

¹⁵ Cláusula 7ª, item “i”, §2º: “Considerando que as COLABORADORAS celebraram acordo de Leniência com a CGU/AGU, o qual abarca os fatos objetos deste acordo, e que naquele documento restou determinada a obrigação de pagamento pelas COLABORADORAS do valor de R\$ 31.120.792,00 (trinta e um milhões cento e vinte mil setecentos e noventa e dois reais), fica expressamente registrado que o pagamento a que se refere o parágrafo anterior deverá corresponder ao valor deste acordo, deduzido o montante ajustado com a CGU/AGU, que corresponde, observado o disposto no § 5º seguinte, a R\$ 2.867.963,00 (dois milhões oitocentos e sessenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais), referenciado à data base de 31/08/2018.”

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
20. TECHNIP BRASIL – ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA. e FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. ¹⁶ (25 de junho de 2019)		Valor acordado ¹⁷ : R\$ 819.794.768,79 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Reparação de danos e devolução de lucros: R\$ 630.611.360,61 - Multa Lei nº 8.426/1992: R\$ 189.183.408,18	(i) Petrobrás: R\$ 819.794.768,79 - Revertidas integralmente à Petrobrás, entidade jurídica lesada.	- Pagamento por depósito realizado diretamente em conta bancária a ser indicada pela Petrobrás. (Cláusula 6ª, §1º)
21. ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S.A. (EIL); ECORODOVIAS CONCESSÕES E SERVIÇOS S.A. (ECS); CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A. (ECOVIA); e RODOVIA DAS CATARATAS S.A. – ECOCATARATAS (ECOCATARATAS) (12 de agosto de 2019)	Práticas de corrupção, fraudes tributárias e lavagem de dinheiro, pagamento de propinas para obtenção dos contratos de concessão de obras públicas de nº 73/97 e 76/97, firmados entre o Estado do Paraná, o Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná (DER/PR), o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER), o Ministério dos Transportes e as Colaboradoras.	Valor acordado: R\$ 400.000.000,00 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Reparação de danos: R\$ 370.000.000,00 - Multa Lei nº 8.426/1992: R\$ 30.000.000,00	(i) Estado do Paraná: R\$ 30.000.000,00 (ii) Coletividade: R\$ 370.000.000,00	- R\$ 30.000.000,00 será revertido integralmente ao Estado do Paraná, entidade pública lesada pelos fatos descritos nos anexos, com pagamento mediante guia de recolhimento. (Cláusula 6ª, §1º) - R\$ 120.000.000,00 serão destinados para pagamento parcial de 30% da tarifa em favor dos usuários de todas as praças de pedágio no trecho administrado pela ECOCATARATAS. (Cláusula 6ª, §3º)

¹⁶ “Cláusula 3ª. (...) **Parágrafo único.** Este Acordo de Leniência é parte de um acordo global do grupo econômico das COLABORADORAS com autoridades competentes das jurisdições brasileira e estadunidense, no âmbito do qual as COLABORADORAS se comprometeram a colaborar com as investigações, fornecer provas, promover o ressarcimento de valores e pagar multas em relação a crimes e infrações cometidas no Brasil.”

¹⁷ “Cláusula 6ª. (...) §3º. Este Acordo de Leniência é parte de um acordo global e de uma negociação multilateral internacional envolvendo o Ministério Público Federal, a Controladoria Geral da União, a Advocacia Geral da União e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, sendo que os valores constantes das alíneas “i” e “j” referem-se a valores devidos ao Brasil.”

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
				<p>- R\$ 100.000.000,00 serão destinados para pagamento parcial de 30% da tarifa em favor dos usuários de todas as praças de pedágio no trecho administrado pela ECOVIA. (Cláusula 6ª, §3º)</p> <p>- R\$ 130.000.000,00 serão destinados para execução de obras nas rodovias concedidas à ECOCATARATAS, constantes no Programa de Exploração da Rodovia - PER, no trecho por ela administrado. (Cláusula 6ª, §9º)</p> <p>- R\$ 20.000.000,00 serão destinados para execução de obras nas rodovias concedidas à ECOVIA, constantes no Programa de Exploração da Rodovia - PER, no trecho por ela administrado. (Cláusula 6ª, §9º)</p>
<p>22. CONSTRUTORA PURUNÃ</p> <p>(18 de setembro de 2019)</p>	<p>Práticas de corrupção, fraudes tributárias, lavagem de dinheiro e pagamento de propina relacionadas direta ou indiretamente ao contrato de concessão de obras públicas de nº 75/97, firmados entre o Estado do Paraná, o DER/PR, o DNER, o Ministério dos Transportes e a concessionária Rodonorte.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 20.500.000,00</p> <p>Valor já pago: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Reparação de danos: R\$ 20.000.000,00</p> <p>- Multa Lei nº 8.426/1992: R\$ 500.000,00</p>	<p>(i) Estado do Paraná: R\$ 500.000,00</p> <p>(ii) Coletividade: R\$ 20.000.000,00</p>	<p>- R\$ 20.000.000,00 serão destinados para execução de parte das obras nas rodovias concedidas à Rodonorte, constantes no PER original ou que sejam consideradas prioritárias atualmente conforme justificativa técnica do DER/PR. (Cláusula 6ª, §2º)</p> <p>- R\$ 500.000,00 revertidos integralmente ao Estado do</p>

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
				Paraná, com pagamento mediante guia de recolhimento. (Cláusula 6ª, Parágrafo 1º)
23. CIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, MLR LOCAÇÕES DE MÁQUINAS S/A e TELEVISÃO ICARAÍ LTDA. (25 de maio de 2020)	Atos de corrupção e lavagem de dinheiro, além do pagamento de propinas para obter favorecimento em licitações e contratos desde 2009.	Valor acordado: R\$ 100.000.000,00 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Multa Lei nº 8.426/1992: R\$ 20.000.000,00 - Reparação de danos: R\$ 80.000.000,00	(i) Estado do Paraná: R\$ 27.000.000,00 (ii) União - multas: R\$ 14.600.000,00 (iii) União - ressarcimento: R\$ 58.400.000,00 - R\$ 5.400.000,00 ao Estado o Paraná (27% da multa LIA) - R\$ 14.600.000,00 à União (73% da multa LIA). - R\$ 21.600.000,00 ao Estado do Paraná (27% da reparação de danos). - R\$ 58.400.000,00 à União (73% da reparação de danos)	.- Não especificada.
24. PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (24 de setembro de 2020)	Formação de cartel e fraude em licitações em contratos celebrados com o INTO (Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia), o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, para fornecimento de equipamentos médicos e materiais hospitalares (Operação Ressonância).	Valor acordado: R\$ 59.910.421,18 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Ressarcimento dos danos materiais e imateriais aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista: R\$ 59.910.421,18	(i) Não especificados no acordo. - Destinado às entidades lesadas.	- Pagamento por depósito em conta bancária aberta para o pagamento do Valor Global, e repasse pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro às vítimas, mediante depósito judicial específico, diretamente ou mediante transferência para o juízo competente quando houver adesão do respectivo órgão do Ministério Público. (Cláusula 9ª, §3º)

Acordo de Leniência e Signatários	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
25. SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD. (22 de fevereiro de 2021)	Pagamento de vantagens indevidas, e prática de corrupção e lavagem de dinheiro pelos prepostos, em contratos celebrados com a Petrobrás.	Valor acordado: R\$ 811.786.743,49 Valor já pago: Valor exato não divulgado. - Multa Lei nº 8.426/1992: R\$ 105.885.227,39 - Reparação de danos: R\$ 705.901.516,10	(i) União - multas: R\$ 105.885.227,39 (ii) Petrobrás: R\$ 705.901.516,10	- Mediante transferência realizada pela Empresa nos termos do Acordo de Leniência celebrado com a AGU e a CGU. (Cláusula 6ª, Parágrafo 1º)

De acordo com o Painel Eletrônico Acordos de Leniência e de Colaboração Premiada¹⁸, montado a partir de dados sistematizados pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ªCCR/MPF), a partir de 2014, os dados referentes aos acordos de leniência são os seguintes:

- (i) 49 Acordos de Leniência celebrados e homologados pela 5ªCCR, sendo 25 públicos e 24 sob sigilo;
- (ii) 12 Aditivos celebrados e homologados pela 5ªCC, todos sob sigilo; e
- (iii) R\$ 24.702.155.146,00 (vinte e quatro bilhões, setecentos e dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil e cento e quarenta e seis reais) pactuados no total nos acordos de leniência homologados.

¹⁸ Disponível em <<https://sig.mpf.mp.br/sig/servlet/mstrWeb?evt=3140&src=mstrWeb.3140&documentID=DE8159D411EA799D1A090080EF2586DD&Server=MSTRIS.PGR.MPF.MP.BR&Project=Unico&Port=0&share=1>>. Acesso em 13/06/2022.

Apêndice B

A partir de informações extraídas das íntegras de acordos de leniência disponibilizados publicamente no endereço eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU)¹ e no Painel Acordos de Leniência², montou-se a tabela de consolidação de dados a seguir. Ressalta-se que a denominação das categorias de pagamento de cada acordo replica os exatos termos utilizados em suas respectivas cláusulas.

Tabela 2 - Classificação dos acordos de leniência da CGU/AGU pelas categorias de pagamento e pela destinação das verbas pecuniárias

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
1. UTC ENGENHARIA S.A., CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, E UTC PARTICIPAÇÕES S.A. (10 de julho de 2017 ³)	Fraudes em 29 (vinte e nove) contratos de licitação das empresas estatais Petrobrás, Valec e Eletrobrás.	Valor acordado: R\$ 574.658.165,21 Valor já pago: R\$ 36.708.055,33 - Multa Lei nº 12.846/2013: R\$ 47.954.099,05 - Ressarcimento do dano causado pelo pagamento de propinas: R\$ 110.000.000,00	(i) BR Distribuidora: R\$ 4.769.135,85 (ii) Eletronuclear: R\$ 2.417,44 (iii) Petrobrás: R\$ 31.532.503,10 (iv) Transpetro: R\$ 365.168,29 (v) União - multas: R\$ 19.229,09 (vi) Valec: R\$ 19.601,56 - “11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei 12.846/2013, o valor da multa será destinado à UNIÃO ,	.- Não especificada.

¹ Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>. Último acesso em 14.06.2023.

² Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MWI0MjYtY2EzOS00NzYyLTg3MWQ0YWE3MmFiMmY0ODM4IiwidCI6IjY2NzhkOWZlTA5MjEtNDE3ZC04NDExLTVmMWMxOGRIZmJiYiJ9>. Último acesso em 14.06.2023.

³ Nos termos da Decisão nº 323, de 21 de novembro de 2022, foi reconhecida a rescisão do acordo, que teve seus efeitos suspensos até julgamento do recurso, conforme Decisão nº 340, de 7 de dezembro de 2022. Disponíveis em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decisao-n-323-de-21-de-novembro-de-2022-449722593> e <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decisao-n-340-de-7-de-dezembro-de-2022-449722687>, respectivamente. Acesso em 14.06.2023.

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
		<p>- Lucro obtido com contratos ilícitos (cartel e pagamento de propina): R\$ 400.000.000,00</p> <p>- Transferência à Petrobrás valor atualizado previsto na Colab. Prem. firmada com o MPF = R\$ 40.800.000,00</p>	<p><i>ente lesado pelos atos descritos nos Anexos I, I-A e I-B.</i></p> <p>(OBS - divisão do valor já pago)</p>	
<p>2. BILFINGER MASCHINENBAU GMBH & CO KG</p> <p>(14 de agosto de 2017)</p>	<p>Irregularidades em contratos administrativos, com atos lesivos contra a Marinha do Brasil.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 11.036.345,49</p> <p>Valor já pago: R\$ 11.036.345,43</p> <p>- Multa Lei nº 12.846/2013: 355.235,62 €</p> <p>- Ressarcimento (composto por cobranças indevidas feitas pela colaboradora; parcela do lucro estimado na execução dos contratos objeto do acordo): 2.248.290,33 €</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: 54.643,77 €</p>	<p>(i) União - multas: R\$ 1.655.451,76</p> <p>(ii) União - ressarcimento: R\$ 9.380.893,67</p>	<p>- Anexo VI - Instruções para Pagamento através de Recolhimento ao Erário via GRU: 10856-1 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - Ressarcimento; e 10857-0 - CGU/AGU - ACORDOS DE LENIÊNCIA - MULTA</p>
<p>3. MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA e FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA</p>	<p>Órgãos públicos prejudicados com o pagamento de propina em contratos públicos assinados por influência do ex-deputado federal André</p>	<p>Valor acordado: R\$ 50.000.000,00</p> <p>Valor já pago: R\$ 53.985.613,81</p>	<p>(i) APEX: R\$ 1.826.333,32</p> <p>(ii) BR Distribuidora: R\$ 3.343.329,06</p> <p>(iii) CEF: R\$ 35.537.595,87</p>	<p>- 100% do pagamento feito mediante depósito judicial, conforme previsão do Acordo de Leniência firmado com o MPF.</p>

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
(13 de abril de 2018 ⁴)	Vargas (sem partido/PR), entre 2011 e 2014, dentre as quais se identificam a CEF, o Ministério da Saúde e a Petrobrás.	- Multa Lei nº 12.846/2013: R\$ 8.056.735,23 - Ressarcimento (danos ao erário e devolução dos lucros): R\$ 45.928.878,58	(iv) CONFEA: R\$ 3.886,96 (v) Petrobrás: R\$ 7.196.660,22 (vi) União - ressarcimento: R\$ 6.077.808,38 - “10.4. Nos termos do art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013, o valor da multa será destinado aos órgãos e entidades públicos lesados, nos termos da subcláusula 11.1.1.”.	
4. ODEBRECHT S/A ⁵ (9 de julho de 2018)	Fraudes em contratos públicos da administração federal, e pagamento de propina envolvendo agentes públicos (servidores e políticos).	Valor acordado ⁶ : R\$ 2.727.239.997,64 Valor já pago: R\$ 172.764.325,35 - Multa Lei nº 12.846/2013: R\$ 311.191.571,34 (adiantamento de R\$ 40.000.000,00 para a União) - Ressarcimento (lucro obtido indevidamente e	(i) CHESF: R\$ 728.075,28 (ii) Conta judicial: R\$ 22.987.516,82 (iii) Eletrobrás: R\$ 728.075,28 (iv) Eletronorte: R\$ 965.814,15 (v) FGTS: R\$ 6.626.970,93 (vi) Furnas: R\$ 6.418.949,42 (vii) Infraero:	- Anexo IX - Instruções para Pagamento: Via GRU Unidade Gestora 3730003; Gestão 00001; Código de Recolhimento: 10856-1 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - RESSARCIMENTO ; ou 10857-0 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - MULTA

⁴ Acordo celebrado em conjunto com Ministério Público Federal, na qualidade de Interveniante Anuente - acordo espelho.

⁵ “2.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** informa ter celebrado, em 1º de dezembro de 2016, instrumento jurídico com o Ministério Público Federal do Brasil, e no dia 21 de dezembro de 2016, com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e com a Procuradoria-Geral da Suíça para resolução da investigação sobre a participação da empresa na realização de atos ilícitos praticados em benefício das empresas pertencentes ao grupo econômico Odebrecht e que guardam relação com os fatos tratados neste Acordo;”

⁶ “8.2.1. Diante da ampla cooperação recebida das autoridades competentes nos Estados Unidos e Suíça, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem e concordam com o pagamento das obrigações assumidas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** perante aqueles países, cabendo às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, nas suas respectivas esferas de atribuições, a articulação dos trabalhos junto às autoridades competentes daqueles países.”

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
		restituição a título de propina): R\$ 2.416.048.426,30	R\$ 2.080.215,09 (viii) Petrobrás: R\$ 71.381.094,92 (ix) Petros: R\$ 5.066.809,61 (x) Portus: R\$ 386.325,66 (xi) Transpetro: R\$ 728.075,28 (xii) União - multas: R\$ 24.100.777,68 (xiii) União - ressarcimento: R\$ 30.000.995,42 (xiv) Valec: R\$ 564.629,81 - “11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013, o valor da multa devida pelos atos descritos nos ANEXOS II, II-A e II-B será destinado à UNIÃO , que poderá, a seu critério, direcioná-lo aos demais órgãos e entidades públicas lesadas.” (OBS - divisão do valor já pago)	
5. SBM OFFSHORE N.V. E SBM HOLDING INC. ⁷ (26 de julho de 2018)	Irregularidades em contratos administrativos obtidos em projetos brasileiros no período de 2007 a 2011, junto à Petrobrás, e pagamento de	Valor acordado: R\$ 1.375.164.585,48 Valor já pago: R\$ 1.062.856.645,14	(i) Petrobrás: R\$ 1.062.856.645,14 (OBS - divisão do valor já pago)	- Integralmente à Petrobrás, por meio de pagamento em conta bancária de titularidade da Petrobrás, indicada na Cláusula 10.3.1. do Acordo.

⁷ No referido acordo, houve a participação da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) como “parte interveniente”.

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
	propina a funcionários da estatal (Operação Sangue Negro)	<p>- Ressarcimento (“antecipação de reparação de danos” - art. 18, LIA): R\$ 285.000.000,00</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: R\$ 264.000.000,00</p> <p>- “Redução de bônus” de performance relacionados a contratos de afretamento e operação (compensação por danos): US\$ 179.804.884,00</p>		
<p>6. ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A; ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A; e ANDRADE GUTIERREZ S/A (Interveniente Anuente).</p> <p>(18 de dezembro de 2018)</p>	Fraude em cerca de 54 (cinquenta e quatro) contratos administrativos federais que envolvem recursos públicos e pagamento de propinas a agentes públicos.	<p>Valor acordado: R\$ 1.489.361.135,32</p> <p>Valor já pago: R\$ 430.475.959,50</p> <p>- Ressarcimento (restituição a título de propinas e lucro contábil obtido através de contratos ilícitos): Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado..</p> <p>- Multa Lei nº 12.846/2013: Valor exato não divulgado.</p>	<p>(i) Conta Judicial: R\$ 199.675.895,16</p> <p>(ii) Petrobrás: R\$ 122.568.340,63</p> <p>(iii) União - ressarcimento: R\$ 60.771.481,93</p> <p>(iv) Valec: R\$ 47.460.241,78</p> <p>- Destinação somente às instituições celebrantes e às entidades da Administração Pública Federal que tiverem aderido ao acordo, proporcionalmente ao valor devido a cada uma, até os limites devidos para cada órgão ou entidade lesada previstos no ANEXO III (Cláusula 8.10.2).</p>	<p>- Recolhimento ao erário via GRU (Anexo VII - Instruções para pagamento através de recolhimento ao erário via GRU). Unidade Gestora 370003 Gestão 00001 Código de Recolhimento: 10856-1 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - RESSARCIMENTO, ou 10857-0 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - MULTA.</p>

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
			<p>- “11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.429/92, os valores das multas serão destinados à UNIÃO.”.</p> <p>(OBS - divisão do valor já pago)</p>	
<p>7. BRASKEM S.A.⁸ (31 de maio de 2019)</p>	<p>Pagamento de propinas a partidos políticos e agentes políticos para celebrar contratos com a Petrobrás.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 2.872.038.787,73</p> <p>Valor já pago: R\$ 2.189.677.160,82</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa Lei nº 12.846/2013: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Restituição de valores pagos a título de propinas: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Enriquecimento ilícito: Valor exato não divulgado.</p>	<p>(i) Petrobrás: R\$ 857.690.125,37</p> <p>(ii) União - multas: R\$ 250.451.296,56</p> <p>(iii) União - ressarcimento: RS 1.081.535.738,89</p> <p>- “11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei 12.846/2013 e Lei 8.429/92, os valores das multas serão destinados à UNIÃO.”</p> <p>(OBS - divisão do valor já pago)</p>	<p>- Os valores serão integralmente destinados à União e à Petrobrás.</p> <p>- Anexo X - Instruções para Pagamento Unidade Gestora 370003; Gestão 00001; Código de Recolhimento: 10856-1 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - RESSARCIMENTO, ou 10857-0 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - MULTA.</p>

⁸ “2.1.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** informa que celebrou, em 14 de dezembro de 2016, Termo de Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal do Brasil, doravante denominado “Termo de Leniência do MPF”, celebrado conjuntamente por meio da assinatura de instrumentos próprios com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (Department of Justice - DoJ), a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (Securities and Exchange Commission - SEC) e a Procuradoria-Geral da Suíça (Bundesanwaltschaft) para resolução da investigação sobre a participação da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** nos atos ilícitos praticados em benefício da mencionada empresa e que guardam relação com os fatos tratados neste Acordo de Leniência.”

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
<p>8. TECHNIP BRASIL – ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA e FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA⁹.</p> <p>(25 de junho de 2019¹⁰)</p>	<p>Pagamento de propinas por contratos da Petrobrás para construção de plataformas, doações eleitorais irregulares (“caixa 2”) por meio de pagamentos através de conta-corrente no exterior.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 819.794.768,79</p> <p>Valor já pago: R\$ 849.371.947,71</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: R\$ 189.183.408,18</p> <p>- Ressarcimento (enriquecimento ilícito e dano presumido): R\$ 630.611.360,61</p> <p>Anexo V - Demonstrativo do valor do Acordo de Leniência e do Cronograma de Pagamentos</p> <p>- Multa criminal do DoJ (inclui outros projetos além dos brasileiros): R\$ 1.132.874.181,60</p> <p>- Valor que será deduzido da multa criminal do DoJ: R\$819.794.768,79</p> <p>- Valor adicional que será pago ao DoJ: R\$ 313.079.412,81</p>	<p>(i) Petrobrás: R\$ 849.371.947,71</p> <p>(OBS - divisão do valor já pago)</p>	<p>- Anexo VII - Instruções para Pagamento</p> <p>Destinação integral para Petrobrás S.A., por crédito em conta corrente de sua titularidade.</p>

⁹ Primeiro acordo de leniência integralmente negociado e celebrado entre a AGU/CGU, o MPF e o DoJ.

¹⁰ “8.2. Considerando que este Acordo de Leniência é parte de uma negociação multilateral envolvendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, o Ministério Público Federal e o Department of Justice dos Estados Unidos da América, as Partes registram que o Valor do Acordo de Leniência constante da Cláusula 8.1 é parte integrante do valor global devido, se comprometendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a adotar as medidas cabíveis para que não haja pagamentos em duplicidade.”

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
<p>9. CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA, e MOVER PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p>(31 de julho de 2019)</p>	<p>Atos de fraude em contratos administrativos e licitações, e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 1.396.128.459,76</p> <p>Valor já pago: R\$ 491.030.768,34</p> <p>- Multa Lei nº 12.846/2013: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Restituição de valores pagos a título de propina: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Enriquecimento ilícito: Valor exato não divulgado.</p>	<p>(i) Petrobrás: R\$ 327.085.099,68</p> <p>(ii) União - multas: R\$ 43.714.352,88</p> <p>(iii) União - ressarcimento: R\$ 37.562.904,19</p> <p>(iv) VALEC: R\$ 17.966.452,62</p> <p>(v) Conta Judicial: R\$ 16.763.522,54</p> <p>(vi) Eletronorte: R\$ 10.543.836,43</p> <p>(vii) CHESF: R\$ 7.924.249,74</p> <p>(viii) Eletrobrás: R\$ 7.924.249,74</p> <p>(ix) Transpetro: R\$ 6.909.159,89</p> <p>(x) Furnas: R\$ 5.632.111,38</p> <p>(xi) Funcef: R\$ 3.700.166,20</p> <p>(xii) Petros: R\$ 3.700.166,20</p> <p>(xiii) Infraero: R\$ 589.407,01</p> <p>(xiv) Eletronuclear: R\$ 523.917,34</p> <p>(xv) FGTS: R\$ 491.172,50</p> <p>- Destinação integral à União e às entidades lesadas.</p>	<p>- Anexo VII - Instruções para pagamento através de recolhimento ao erário via GRU</p> <p>Unidade Gestora 37003; Gestão 00001; Código de Recolhimento 10856-1 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - RESSARCIMENTO, ou 10857-0 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - MULTA.</p>

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
			<p>- “11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.429/92, os valores das multas serão destinados à UNIÃO.”</p> <p>(OBS - divisão do valor já pago)</p>	

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
<p>10. NOVA PARTICIPAÇÕES S.A., NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., NOVA ENGEVIX CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A., INFRAVIX PARTICIPAÇÕES S.A., e ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</p> <p>(12 de novembro de 2019)</p>	<p>Fraude a licitações e obtenção de vantagens indevidas em contratos com interesse da Administração Pública Federal, além do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 516.301.313,70</p> <p>Valor já pago: R\$ 6.898.597,55</p> <p>- Restituição de valores pagos a título de propina: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Enriquecimento ilícito obtido pela empresa em razão de influência em contratos fraudulentos: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa Lei nº 12.846/2013: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado.</p>	<p>(i) CEF: R\$ 271.521,26</p> <p>(ii) CHESF: R\$ 131.607,36</p> <p>(iii) Eletrobrás: R\$ 131.607,36</p> <p>(iv) Eletronorte: R\$ 131.607,36</p> <p>(v) Eletronuclear: R\$ 253.336,01</p> <p>(vi) FGTS: R\$ 132.211,41</p> <p>(vii) Furnas: R\$ 316.094,87</p> <p>(viii) Infraero: R\$ 131.607,36</p> <p>(ix) Petrobrás: R\$ 2.553.530,71</p> <p>(x) União - multas: R\$ 799.747,63</p> <p>(xi) União - ressarcimento: R\$ 2.021.534,21</p> <p>(xii) BNB: R\$ 24.192,01</p> <p>- “11.2 Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8429/1992, os valores das multas serão destinados à UNIÃO.”</p> <p>(OBS - divisão do valor já pago)</p>	<p>- Anexo VI - Instruções para Pagamento Unidade Gestora 37003; Gestão 00001; Código de Recolhimento 10856-1 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - RESSARCIMENTO, ou 10857-0 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - MULTA.</p>
<p>11. CONSTRUTORA OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA</p>	<p>Fraude em contratos administrativos, com</p>	<p>Valor acordado: R\$ 1.929.257.982,37</p>	<p>(i) BNB: R\$ 245.511,41</p> <p>(ii) CEF:</p>	<p>- Anexo VIII - Instruções para Pagamento</p>

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
<p>ENGENHARIA LTDA., OAS LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A., OAS ÓLEO E GÁS S.A., OAS EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS DEFESA S.A., OAS ENERGY GMBH, OAS AFRICAN INVESTMENTS LTD., OAS CENTRAL AMERICA INVESTING LIMITED (BVI), e OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.</p> <p>(14 de novembro de 2019)</p>	<p>envolvimento de desvio de recursos federais.</p>	<p>Valor já pago: R\$ 4.348.109,23</p> <p>- Restituição de valores pagos a título de propinas: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Enriquecimento ilícito obtido em razão de influência em contratos fraudulentos: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa Lei nº 12.846/2013: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado.</p>	<p>R\$ 245.495,72</p> <p>(iii) CHESF: R\$ 245.495,72</p> <p>(iv) Eletrobrás: R\$ 245.495,72</p> <p>(v) Eletronorte: R\$ 490.991,44</p> <p>(vi) Eletronuclear: R\$ 490.991,44</p> <p>(vii) FGTS: R\$ 490.991,44</p> <p>(viii) Infraero R\$ 245.495,72</p> <p>(ix) Petrobrás R\$ 490.991,44</p> <p>(x) União - multas: R\$ 530.390,78</p> <p>(xi) União - ressarcimento: R\$ 626.258,40</p> <p>- “11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8429/1992, os valores das multas serão destinados à UNIÃO.”</p> <p>(OBS - divisão do valor já pago)</p>	<p>Recolhimento via GRU; Unidade Gestora 37003; Gestão 00001; Código de Recolhimento 10856-1 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - RESSARCIMENTO, ou 10857-0 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - MULTA.</p>
<p>12. CAR RENTAL SYSTEMS S.A., HERTZ FRANCE S.A.S., LOCALIZA FLEET S.A., e LOCALIZA RENT A CAR S.A.</p> <p>(25 de agosto de 2020)</p>	<p>Irregularidades pontuais relacionadas ao pagamento de vantagens indevidas a servidor público no ano de 2010.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 762.200,76</p> <p>Valor já pago: R\$ 762.200,76</p> <p>- Ressarcimento de valores: R\$ 381.100,38</p>	<p>(i) União - multas: R\$ 381.100,38</p> <p>(ii) União - ressarcimento: R\$ 381.100,38</p> <p>(OBS - divisão do valor já pago)</p>	<p>- Anexo III - Instruções para pagamento por meio de recolhimento ao erário via GRU Unidade Gestora 37003; Gestão 00001; Código de Recolhimento 10856-1 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - RESSARCIMENTO,</p>

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
		- Multa Lei nº 8.429/1992: R\$ 381.100,38		ou 10857-0 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - MULTA .
13. SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD (22 de fevereiro de 2021 ¹¹)	Prática de ilícitos, como corrupção e lavagem de dinheiro, ocorridos no âmbito de contratos firmados com a Petrobrás.	Valor acordado: R\$ 811.786.743,49 Valor já pago: R\$ 811.786.743,49 - Multa Lei nº 8.429/1992: USD 19.636.011,31 ou R\$ 105.885.227,39 - Lucros de contratos (vantagem indevida): USD 58.967.742,10 ou R\$ 317.977.652,50 - Dano presumido (pagamentos indevidos): USD 71.939.000,00 ou R\$ 387.923.863,60	(i) Petrobrás: R\$ 705.901.516,10 (ii) União - multas: R\$ 105.885.227,39 (OBS - divisão do valor já pago)	.- Não especificada.
14. CEPTIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E SISTEMAS S.A., SICPA DO BRASIL E INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA.,	Pagamento de vantagens indevidas a agente público entre os anos de 2009 a 2015 (Operação Vícios, da Polícia Federal).	Valor acordado: R\$ 762.736.310,10 Valor já pago: R\$ 242.235.722,84 - Vantagens indevidas:	(i) Casa da Moeda do Brasil: R\$ 215.589.793,33 (ii) União - multas: R\$ 26.645.929,51 - Destinação integral à União e à Casa da Moeda do Brasil.	- Anexo VI - Das Instruções para Pagamento Recolhimento via GRU; Unidade Gestora 37003; Gestão 00001; Código de Recolhimento 10856-1 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - RESSARCIMENTO , ou 10857-0

¹¹ “2.1.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** informa ter celebrado, em 25/11/2019, Acordo com o Departamento de Justiça Norte Americano - DoJ, cujos fatos estão contidos no escopo do presente Acordo. 2.1.4.1. O Acordo firmado pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** com as autoridades americanas prevê (item 7 - Payment of Monetary Penalty) a possibilidade de crédito no montante de USD 37.740.800,00 (trinta e sete milhões, setecentos e quarenta mil e oitocentos dólares), para fins de pagamento de Acordos firmados com autoridades brasileiras que abranjam as mesmas condutas.”

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
e SICPA HOLDING S.A. (Interveniente) (7 de junho de 2021)		Valor exato não divulgado. - Enriquecimento ilícito: Valor exato não divulgado. - Multa Lei nº 12.846/2013: Valor exato não divulgado. - Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado.	(OBS - divisão do valor já pago)	- CGU/AGU - Acordos de Leniência - MULTA .
15. AMEC FOSTER WHEELER AMERICA LATINA LTDA. e AMEC FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED (25 de junho de 2021 ¹²)	Ilícitos ocorridos no âmbito de projeto firmado com a Petrobrás.	Valor acordado: R\$ 86.196.063,32 ¹³ Valor já pago: R\$ 86.196.063,32 - Ressarcimento: R\$ 67.273.820,43 - Multa Lei nº 12.846/2013: R\$ 5.467.478,78 - Multa Lei nº 8.429/1992: R\$ 13.454.764,11	(i) Petrobrás: R\$ 67.273.820,43 (ii) União - multas: R\$ 18.922.242,89 - “11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.429/92, os valores das multas serão destinados à UNIÃO .” (OBS - divisão do valor já pago)	.- Não especificada.

¹² “2.1.3. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** informam terem celebrado, nessa mesma data acordos com o Ministério Público Federal, com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América - DOJ, com a Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América e com o Serious Fraud Office do Reino Unido (SFO), cujos fatos pertinentes à jurisdição brasileira estão contidos no escopo do presente Acordo de Leniência.”

¹³ “8.2. Considerando que este Acordo de Leniência é parte de uma resolução multilateral envolvendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, o Ministério Público Federal, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América - DOJ, a Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América e o Serious Fraud Office do Reino Unido (SFO), as Partes registram que o Valor do Acordo de Leniência constante da Cláusula 8.1 é parte integrante do valor global devido, se comprometendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a adotar as medidas cabíveis para que não haja pagamentos em duplicidade.”

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
<p>16. STATKRAFT ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A; MACAÚBAS ENERGÉTICA S.A., NOVO HORIZONTE ENERGÉTICA S/A, e SEABRA ENERGÉTICA S/A</p> <p>(15 de outubro de 2021)</p>	<p>Desvio de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); pagamentos ilegais para acelerar as aprovações de entidades públicas entre 2011 e 2014.</p>	<p>Valor acordado: R\$ 18.015.264,97</p> <p>Valor já pago: R\$ 18.019.532,25</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: R\$ 4.473.371,62</p> <p>- Multa Lei nº 12.846/2013: R\$ 4.595.150,11</p> <p>- Restituição de valores pagos a título de propina: R\$ 2.404.359,30</p> <p>- Enriquecimento ilícito: R\$ 6.542.383,94</p>	<p>(i) BNB: R\$ 6.840.237,95</p> <p>(ii) União - multas: R\$ 9.070.669,80</p> <p>(iii) União - ressarcimento: R\$ 2.108.624,50</p> <p>- “11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.429/1992, os valores das multas serão destinados à UNIÃO.”.</p> <p>(OBS - divisão do valor já pago)</p>	<p>- Anexo VI - Instruções para Pagamento por meio de GRU Unidade Gestora 37003; Gestão 00001; Código de Recolhimento 10856-1 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - RESSARCIMENTO, ou 10857-0 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - MULTA.</p>
<p>17. ROLLS-ROYCE PLC.</p> <p>(25 de outubro de 2021)</p>	<p>Pagamento, por terceiros, de vantagens indevidas a agente público no contexto de contratações feitas junto à Petrobras nos anos de 2003, 2004 e 2005, para fornecimento de energia em plataformas de petróleo.</p>	<p>Valor acordado¹⁴: R\$ 93.838.750,25 ou US\$ 27.825.636,37</p> <p>Valor já pago: R\$ 93.838.750,25</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado.</p>	<p>(i) Petrobrás: R\$ 81.183.700,00</p> <p>(ii) União - multas: R\$ 12.655.050,25</p> <p>- Saldo remanescente de R\$ 12.655.050,25 será pago integralmente à União (8.1.2.)</p>	<p>- Anexo VI - Instruções para pagamento</p> <p>A operação do pagamento deverá ser realizada conforme instruções específicas da CGU para este caso, tendo em vista a conversão dos valores em moeda nacional.</p>

¹⁴ “2.1.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** informa ter celebrado, em 13 de janeiro de 2017, acordo com o Ministério Público Federal do Brasil, homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no dia 17 de fevereiro de 2017, a respeito dos fatos que estão contidos no escopo do presente Acordo de Leniência, como parte de acordo global envolvendo autoridades dos Estados Unidos e do Reino Unido, prevendo o pagamento à entidade lesada, PETROBRAS, o montante de R\$ 81.183.700,00, que representa a conversão de US\$ 25.610.000,00 em moeda nacional na taxa de câmbio do dia 12/01/2017 do Banco Central do Brasil, em que US\$ 1,00 equivale a R\$ 3,17. [D]everá conter: 2.1.4.1. O valor referido na Cláusula 2.1.4 foi adimplido em favor da PETROBRAS na data 27/10/2017, conforme comprovante fornecido pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e acostado no Processo nº 00190.101089/2017-97.”.

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
		- Restituição de valores pagos a título de propina: Valor exato não divulgado.	(OBS - divisão do valor já pago)	
18. STERICYCLE DO BRASIL NOVAS PARTICIPAÇÕES LTDA., STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., ABORGAMA DO BRASIL LTDA., STERICYCLE PARTICIPAÇÕES LTDA., STERICYCLE INTERNATIONAL, LLC, e STERICYCLE INC. (20 de abril de 2022 ¹⁵)	Irregularidades em contratos administrativos firmados com o SUS.	Valor acordado ¹⁶ : R\$ 109.698.073,80 Valor já pago: R\$ 99.093.485,15 - Multa Lei nº 12.846/2013: R\$ 41.389.026,63 - Multa Lei nº 8.429/1992: R\$ 2.853.015,49 - Danos e vantagens indevidas: R\$ 65.456.031,68	(i) FES - Bahia R\$ 12.989.910,38 (ii) FES - Goiás R\$ 325.010,02 (iii) FES - Pernambuco R\$ 7.081.547,62 (iv) FES - Rio Grande do Norte R\$ 4.170.047,19 (v) FMS - Areia/PB R\$ 18.957,69 (vi) FMS - Bom Jesus dos Perdões/SP R\$ 7.196,63 (vii) FMS - Camaçari/BA R\$ 803.562,43 (viii) FMS - Campinas/SP R\$ 1.102.050,05 (ix) FMS - Holambra/SP R\$ 26.755,47 (x) FMS - Itupeva/SP R\$ 21.180,75 (xi) FMS - João Pessoa/PB R\$ 1.158.161,96 (xii) FMS - Logradouro/PB	.- Não especificada.

¹⁵ “2.1.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** informam que a Stericycle Inc. celebrou nessa mesma data acordos com o Department of Justice (DOJ) e com a Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América, cujos fatos pertinentes à jurisdição brasileira estão contidos no escopo do presente Acordo de Leniência.”.

¹⁶ “8.2. Considerando que este Acordo de Leniência é parte de uma resolução multilateral envolvendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** o Department of Justice (DOJ) e Securities Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América, as Partes registram que o Valor do Acordo de Leniência constante da Cláusula 8.1 é parte integrante do valor global devido, se comprometendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a adotar as medidas cabíveis para que não haja pagamentos em duplicidade.”.

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
			R\$ 8.870,65 (xiii) FMS - Mairiporã/SP R\$ 230.450,62 (xiv) FMS - Pinheiro Machado/RS R\$ 66.281,36 (xv) FMS - Recife/PE R\$ 2.864.889,82 (xvi) FMS - Salvador/BA R\$ 1.196.965,75 (xvii) FMS - Santa Maria/RS R\$ 845.273,96 (xviii) FMS - Santo André/SP R\$ 15.753.873,95 (xix) FMS - São Luís/MA R\$ 3.623.555,96 (xx) FMS - Uberlândia/MG R\$ 117.977,68 (xxi) Infraero R\$ 2.252.923,48 (xxii) União - multas R\$ 44.242.042,12 (xxiii) União - ressarcimento R\$ 185.999,61 - “11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013: 11.2.1. os valores das multas descritas na cláusula 11.1 ¹⁷ serão destinados à União, 11.2.2. os valores decorrentes de ressarcimento	

¹⁷ Multa administrativa, prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, e multa civil prevista na Lei nº 8.429/1992.

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
			<i>serão destinados às entidades lesadas.”</i> - Danos e vantagens indevidas também serão destinados aos entes lesados. (OBS - divisão do valor já pago)	
19. HYPERA S.A., BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A., COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A., e MONTE CRISTALINA PARTICIPAÇÕES LTDA. (31 de maio de 2022)	Pagamentos realizados por empresários de vantagens indevidas a políticos, visando a obter benefícios em medidas de interesse do grupo (lobby); doações irregulares a campanhas eleitorais (Operação Tira-Teima, do Ministério Público Federal).	Valor acordado: R\$ 110.882.112,19 Valor já pago: R\$ 110.882.122,19 - Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado. - Multa Lei nº 12.846/2013: Valor exato não divulgado. - Ressarcimento: Valor exato não divulgado.	(i) União - multas: R\$ 33.880.843,46 (ii) União - ressarcimento: R\$ 77.001.278,73 - “12.1.3. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.429/1992, os valores das multas serão destinados à UNIÃO .”. - Destinação integral à União. (OBS - divisão do valor já pago)	- Não especificada.
20. GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.	Prática de ilícitos relacionados a pagamentos de vantagem indevida efetuados a agentes	Valor acordado ¹⁹ : R\$ 14.266.602,39 Valor já pago: R\$ 14.266.602,39	(i) União - multas: R\$ 5.706.637,53 (ii) União - ressarcimento: R\$ 8.559.964,86	- Anexo III - Demonstrativo do valor e imputação: 1. Vantagens indevidas - imputação União - Código de GRU 10856-1 -

¹⁹ “8.2. Considerando que este Acordo de Leniência é parte de uma resolução multilateral envolvendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, o Department of Justice (DOJ) e Securities Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América, as Partes registram que o Valor do Acordo de Leniência constante da Cláusula 8.1 é parte integrante do valor global devido, se comprometendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a adotar as medidas cabíveis para que não haja pagamentos em duplicidade.”.

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
(15 de setembro de 2022 ¹⁸)	públicos e políticos em 2012 e 2013.	- Multa Lei nº 8.429/1992: R\$ 5.706.637,53 - Vantagens indevidas: R\$ 8.559.964,86	- “12.1.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.429/1992, o valor da multa será destinado à UNIÃO .”. - Destinado integralmente à União. (OBS - divisão do valor já pago)	CGU/AGU - Acordos de Leniência - RESSARCIMENTO ; 2. Multa LIA - imputação União - Código de GRU 10857-0 - CGU/AGU - Acordos de Leniência - MULTA ; Unidade Gestora 370003; Gestão 00001
21. KEPPEL OFFSHORE & MARINE (19 de dezembro de 2022) OBS: íntegra do acordo ainda não disponível	Pagamento de vantagens indevidas a agente públicos por meio de um ex-consultor da empresa no Brasil, entre os anos de 2001 e 2014, em contratos firmados com a Petrobrás.	Valor acordado ²⁰ : R\$ 1.223.657.710,19 Valor já pago: R\$ 1.223.657.710,18 Categorias e valores exatos não divulgados.	(i) Petrobrás: R\$ 880.741.402,24 (ii) União - multas: R\$ 332.767.827,44 (iii) União - ressarcimento: R\$ 10.148.480,50 - Destinação integral à União e à Petrobrás. (OBS - divisão do valor já pago)	- Não especificada.
22. UOP LLC. (subsidiária da Honeywell International Inc.)	Prática de ilícitos no âmbito de projeto firmado com a Petrobrás.	Valor acordado ²¹ : R\$ 638.046.365,87	(i) Petrobrás: R\$ 456.346.310,83 (ii) União - multas:	- Não especificada.

¹⁸ “2.1.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** informa que está em contato com o U.S. Department of Justice (DOJ) e com a U.S. Securities and Exchange Commission (SEC) para celebrar acordos, cujos fatos pertinentes à jurisdição brasileira estão contidos no escopo do presente Acordo.”.

²⁰ “O acordo de leniência está inserido no contexto de colaboração global, firmada em 2017 com o Ministério Público Federal e com autoridades dos Estados Unidos e Singapura, relacionada aos mesmos fatos. O valor total do acordo de leniência é de R\$ 1.223.657.710,19, dos quais R\$ 880.086.254,93 já foram pagos em decorrência dos acordos celebrados anteriormente, cabendo à empresa o pagamento de R\$ 343.571.455,25, que será destinado aos cofres públicos da União e da Petrobras em até 30 dias após a sua assinatura”. Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2022/12/cgu-e-agu-assinam-acordo-de-leniencia-com-a-keppel-offshore-marine>. Acesso em 14.06.2023.

²¹ “O acordo se refere a ilícitos ocorridos no âmbito de projeto firmado pela UOP LLC com a estatal brasileira Petrobras e faz parte de uma resolução global que envolve, além do Ministério Público Federal (MPF), o Departamento de Justiça Norte-Americano (DoJ) e a Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América. O valor total do acordo de leniência é de R\$ 638.046.365,87 (US\$ 120.828.384,24). Do total a ser pago pela empresa, o valor de R\$ 456.346.310,83 será destinado à Petrobras. O valor restante, de R\$ 181.700.055,04, corresponde às multas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013),

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasse
(19 de dezembro de 2022) OBS: íntegra do acordo ainda não disponível		Valor já pago: R\$ 638.046.365,87 Categorias e valores exatos não divulgados.	R\$ 181.700.055,04 - Destinação integral à União e à Petrobrás. (OBS - divisão do valor já pago)	
23. BRF S.A. (28 de dezembro de 2022) OBS: íntegra do acordo ainda não disponível.	Pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos (Operação Carne Fraca e Operação Trapaça, da Polícia Federal)	Valor acordado ²² : R\$ 583.977.360,48 - Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado. - Multa Lei nº 12.846/2013: Valor exato não divulgado. - Vantagens indevidas: Valor exato não divulgado.	Entes lesados e valores exatos não divulgados.	.- Não especificada.
24. RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. (28 de dezembro de 2022) OBS: íntegra do acordo ainda não disponível.	Atos lesivos à Administração Pública, entre os anos de 2014 e 2015 (Operação Chiaroscuro, da Polícia Federal)	Valor acordado ²³ : R\$ 14.567.326,98 Valor já pago: R\$ 11.616.115,07 - Ressarcimento: R\$ 6.278.981,12 - Multa Lei nº 12.846/2013:	(i) União - ressarcimento: R\$ 6.278.981,12 (ii) União - multas: R\$ 5.337.133,95 (OBS - divisão do valor já pago)	.- Não especificada.

que será revertido para a União.”.Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2022/12/cgu-e-agu-assinam-acordo-de-leniencia-com-a-uop-llc>. Acesso em 14.06.2023.

²² Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2022/12/cgu-e-agu-celebram-acordo-de-leniencia-no-valor-de-r-583-milhoes-com-empresa-de-processamento-de-alimentos>. Acesso em 14.06.2023.

²³ Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2022/12/cgu-e-agu-celebram-acordo-de-leniencia-de-r-14-5-milhoes-com-empresa-de-tecnologia>. Acesso em 14.06.2023.

Acordo de Leniência e Signatárias-Colaboradoras	Conduta e bem jurídico afetado	Categoria de pagamento	Ente(s) lesado(s) e destinação	Forma de pagamento/repasso
		R\$ 5.337.133,95		
<p>25. MAR HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A. e OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA.</p> <p>(28 de dezembro de 2022)</p> <p>OBS: íntegra do acordo ainda não disponível.</p>	<p>Pagamentos a agentes públicos, mediante intermediação de terceiros, visando a favorecimento em processos fiscais, ocorridos entre 2013 e 2015 (Operação Descarte, da Polícia Federal).</p>	<p>Valor acordado²⁴: R\$ 74.376.821,93</p> <p>Valor já pago: R\$ 74.376.821,93</p> <p>- Multa Lei nº 8.429/1992: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Ressarcimento: Valor exato não divulgado.</p> <p>- Multa Lei nº 12.846/2013: Valor exato não divulgado.</p>	<p>(i) União - ressarcimento: R\$ 70.194.670,24</p> <p>(ii) União - multas: R\$ 4.182.151,69</p> <p>(OBS - divisão do valor já pago)</p>	- Destinação integral à União.

De acordo com o Painel Acordos de Leniência, da Controladoria-Geral da União, no período de 2015 a 2023²⁵, os dados referentes aos acordos de leniência são os seguintes:

- (i) 84 propostas de acordo recebidas;
- (ii) 5 propostas em juízo de admissibilidade;
- (iii) 21 propostas com negociação em andamento;
- (iv) 33 propostas encerradas sem Acordo;

²⁴ Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2022/12/cgu-e-agu-celebram-acordo-de-leniencia-de-r-74-3-milhoes-com-empresas-do-setor-de-turismo>. Acesso em 14.06.2023.

²⁵ Lapso temporal até o fechamento da dissertação. Última atualização em 14.06.2023.

- (v) 25 acordos de leniência celebrados; e
- (vi) R\$ 18.303.789.248,17 (dezoito bilhões, trezentos e três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) pactuados no total nos acordos de leniência homologados.

Apêndice C

A sanção de *disgorgement* é aplicada pela *Securities and Exchange Commission* (SEC), havendo a possibilidade de celebração de acordo¹, denominado *Deferred Prosecution Agreement* (DPA), que autoriza a cessação e desistência de procedimentos administrativos sancionatórios conduzidos pela SEC.

Os documentos que detalham as sanções são os “*Corrected Order instituting cease-and-desist proceedings pursuant to Section 21C of the Securities Exchange Act of 1934, making findings, and imposing a cease-and-desist order*”², e possuem como base ilícitos cometidos em violação ao *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)³, legislação norte-americana promulgada em 1977 com o objetivo de combater a corrupção em transações comerciais internacionais. Destaca-se que essa lei possui alcance extraterritorial e se aplica a empresas e indivíduos norte-americanos, bem como a empresas estrangeiras que realizam operações nos Estados Unidos da América.

Tabela 3: *disgorgement* aplicado a colaboradoras em negociações globais das autoridades lenientes e a *Securities Exchange Commission*(SEC).

¹ Todas as ações da SEC relacionadas à aplicação de FCPA, inclusive acordos celebrados, estão disponíveis para consulta em <https://www.sec.gov/enforce/sec-enforcement-actions-fcpa-cases>.

² Tradução livre: “*Ordem corrigida que institui procedimentos de cessação e desistência de acordo com a Seção 21C do Securities Exchange Act de 1934, realizando descobertas e impondo uma ordem de cessação e desistência*”.

³ O FCPA é composto por duas principais seções: a seção anti-suborno e a seção de registros contábeis. A primeira proíbe empresas e indivíduos sujeitos à lei de oferecer, prometer ou pagar propinas, direta ou indiretamente, a funcionários estrangeiros com o intuito de obter ou manter negócios, abrangendo, também, pagamentos feitos através de intermediários ou terceiros em nome da empresa. A segunda exige que as empresas mantenham registros financeiros precisos e que reflitam adequadamente as transações, além de implementar controles internos adequados para prevenir e detectar atos de corrupção. Quanto à competência para sua aplicação, o *Department of Justice* (DoJ) e a SEC, ambas agências norte-americanas, detêm autoridade para investigar e processar empresas e indivíduos que violam a referida lei, com aplicação de sanções que incluem multas significativas, restituição de lucros obtidos de forma ilícita, proibições de contratar com o governo norte-americano e até mesmo prisão para pessoas físicas responsáveis.

Colaboradora	Valor de <i>Disgorgement</i>	Data da Celebração	Previsão de compensação em face dos acordos de leniência com autoridades brasileiras	Destinação
1. Braskem S.A. ⁴	US\$ 325.000.000,00 Compensação dos valores de restituição pagos às autoridades brasileiras: US\$ 260.000.000,00 (valor máximo) Valor devido à SEC após compensação: US\$ 65.000.000,00	21 de dezembro de 2016	Íntegra do acordo não disponível.	- US\$ 65.000.000,00 para a SEC. - US\$ 260.000.000,00 para autoridades brasileiras.
2. J&F Investimentos S.A., JBS S.A., Joesley Batista e Wesley Batista ⁵	US\$ 26.866.565,00 OBS: A SEC considerou os valores de restituição pagos às autoridades brasileiras: US\$ 768.670.358,00	14 de outubro de 2020	<i>“Respondent J&F entered into a leniency agreement with the Brazilian Ministerio Publico Federal (“MPF”), and Respondents Joesley Batista and Wesley Batista entered into collaboration agreements with the Brazilian Procurador-Geral da República (“PGR”) (collectively the “Brazilian Agreements”). As part of the Brazilian Agreements, Joesley Batista, Wesley Batista, and J&F have agreed to pay collectively BRL 10,300,000,000 (the approximate equivalent of \$3.2 billion) of which \$768,670,358 will be disgorged to BNDES. The facts contained in this Order are consistent with the Brazilian Agreements. D. Respondent JBS shall, within fourteen days of the entry of this Order, pay disgorgement of \$26,866,565 to the Securities and Exchange Commission for transfer to the general fund of the United States Treasury, subject to Exchange Act Section 21F(g)(3).”</i>	- US\$ 26.866.565,00 para a SEC. - US\$ 768.670.358,00 para o BNDES.
3. Amec Foster Wheeler Limited ⁶	US\$ 22.764.287,00 Compensação dos valores de restituição pagos às autoridades brasileiras: US\$ 9.105.714,80 (valor máximo)	25 de junho de 2021	<i>“B. Respondent is liable to the U.S. Securities and Exchange Commission for disgorgement of \$17,656,302 and prejudgment interest of \$5,107,985, for a total of \$22,764,287. Respondent shall receive a disgorgement offset up to (a) \$9,105,714.80 based on the U.S. dollar value of any disgorgement paid to the Controladoria-Geral da União (“CGU”)/Advocacia-Geral da União (“AGU”) and the Ministério Público Federal (“MPF”) reflected by evidence acceptable to the Commission staff in its sole discretion, in a parallel proceeding against</i>	- US\$ 10.127.311,80 para a SEC. - US\$ 9.105.714,80 para autoridades brasileiras. - US\$ 3.531.260,40 para autoridades britânicas.

	<p>Compensação dos valores de restituição pagos às autoridades britânicas: US\$ 3.531.260,40 (valor máximo)</p> <p>Valor devido à SEC após compensação: US\$ 10.127.311,80</p>		<p><i>Respondent in Federal Court in Brazil; and (b) \$3,531,260.40 based on the U.S. dollar value of any disgorgement paid to the Serious Fraud Office reflected by evidence acceptable to the Commission staff in its sole discretion in a parallel proceeding against Respondent in the Crown Court in the United Kingdom. Such evidence of payment shall include a copy of the wire transfer or other evidence of the amount of the payment, the date of the payment, and the name of the government agency to which payment was made. To receive this offset, Respondent must make the above-identified payments within 30 days from the date of this Order. Any amounts not paid as an offset within the specified time shall be immediately due to the U.S. Securities and Exchange Commission. Respondent shall, within 30 days of the entry of this Order, pay disgorgement of \$7,062,520.80 and prejudgment interest of \$3,064,791 for a total payment of \$10,127,311.80 to the Securities and Exchange Commission for transfer to the general fund of the United States Treasury, subject to Exchange Act Section 21F(g)(3). If timely payment is not made, additional interest shall accrue pursuant to SEC Rule of Practice 600.”</i></p>	
<p>4. Stericycle INC.⁷</p>	<p>US\$ 28.184.239,80</p> <p>Compensação dos valores de restituição pagos às autoridades brasileiras: US\$ 4.196.719,00 (valor máximo)</p> <p>Valor devido à SEC após compensação: US\$ 23.987.520,80</p>	<p>20 de abril de 2022</p>	<p><i>“C. Respondent shall pay disgorgement of \$22,184,981.00 and prejudgment interest of \$5,999,258.80 to the Securities and Exchange Commission for transfer to the general fund of the United States Treasury, subject to Exchange Act Section 21F(g)(3). Respondent shall receive a disgorgement offset of up to \$4,196,719 (1/3 of Respondent’s net profits from its violations related to Brazil) based on the U.S. dollar value of any disgorgement paid to the Brazilian Controladoria-Geral Da União/Advocacia-Geral da União and the Ministério Público Federal (“Brazilian Authorities”) reflected by evidence acceptable to the Commission staff in its 8 sole discretion, in a parallel proceeding against Respondent in Federal Court in Brazil concerning the same underlying conduct related to Brazil of this Order. Such evidence of payment shall include a copy of the wire transfer or other evidence of the amount of the payment, the date of the payment, and the name of the government agency to which payment was made. To receive this offset, Respondent must make the above-identified payments within 12 months from the date of this Order. Any amounts not paid as an offset within the specified time shall be immediately due to the U.S. Securities and Exchange Commission. Respondent shall, within 30 days of the entry of</i></p>	<p>- US\$ 23.987.520,80 para a SEC. - US\$ 4.196.719,00 para autoridades brasileiras.</p>

<https://www.sec.gov/litigation/admin/2021/34-94760.pdf>

			<i>this Order, pay \$23,987,520.80 to the Securities and Exchange Commission for transfer to the general fund of the United States Treasury, subject to Exchange Act Section 21F(g)(3). If timely payment is not made, additional interest shall accrue pursuant to SEC Rule of Practice 600.”</i>	
5. Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. ⁸	<p>US\$ 70.000.000,00</p> <p>Compensação dos valores de restituição pagos às autoridades brasileiras: US\$ 1.700.000,00 (valor máximo)</p> <p>Valor devido à SEC após compensação: US\$ 42.445.977,00 (ressalva de que o pagamento de US\$ 24.5000.000,00 será dispensado com base na condição financeira apresentada pela empresa)</p>	15 de setembro de 2022	<i>“B. Respondent shall pay disgorgement of \$51,940,000 and prejudgment interest of \$18,060,000, for a total of \$70,000,000, to the Securities and Exchange Commission, but payment of such amount, except for \$24,500,000, is waived based upon Respondent’s represented financial condition as reflected by documents and information submitted to the Commission. Payment shall be made to the Securities and Exchange Commission for transfer to the general fund of the United States Treasury, subject to Exchange Act Section 21F(g)(3), in the following installments: a first installment of \$4,900,000 is due within 10 days of the entry of this Order, a second installment of \$8,950,000 is due within one (1) year of the entry of this Order, and a third installment of \$8,950,000 is due within two (2) years of the entry of this Order. Payment shall be applied first to post order interest which accrues pursuant to SEC Rule of Practice 600. If timely payment is not made, additional interest shall accrue pursuant to SEC Rule of Practice 600. Prior to making the final payment set forth herein, Respondent shall contact the staff of the Commission for the amount due. (...) Respondent shall receive an offset up to \$1,700,000 based on the U.S. dollar value of any disgorgement or restitution paid to the Brazilian Government reflected by evidence acceptable to the Commission staff in its sole discretion, in a proceeding conducted by the Controladoria-Geral da União (“CGU”)/Advocacia-Geral da União (“AGU”) in Brazil. Such evidence of payment shall include a copy of the wire transfer or other evidence of the amount of the payment, the date of the payment, and the name of the government agency to which payment was made. To receive this offset, Respondent must make the above-identified payments within two (2) years from the date of this Order. To the extent such offset payment is not made, Respondent shall pay the full amount due of \$24,500,000 as per the above schedule.”</i>	- US\$ 42.445.977,00 para a SEC. - US\$ 1.700.000,00 para autoridades brasileiras.
6. Honeywell International Inc. ⁹ (acordo de leniência)	<p>US\$ 81.158.193,00</p> <p>Compensação dos</p>	19 de dezembro de 2022	<i>“B. Respondent is liable to the U.S. Securities and Exchange Commission for disgorgement of \$64,672,563 and prejudgment interest of \$16,485,630, for a total of \$81,158,193. Respondent shall receive a</i>	- US\$ 42.445.977,00 para a SEC. - US\$ 38.712.216,00

UOP LLC.)	valores de restituição pagos às autoridades brasileiras: US\$ 38.712.216,00 (valor máximo) Valor devido à SEC após compensação: US\$ 42.445.977,00		<i>disgorgement and prejudgment interest offset of up to \$38,712,216 based on the U.S. dollar value (based on the exchange rate on the date of the payment) of any disgorgement paid to the Controladoria-Geral de União (“CGU”)/Advocacia Geral de União (“AGU”) and the Ministério Público Federal (“MPF”) reflected by evidence acceptable to the Commission staff in its sole discretion, in a parallel proceeding against Respondent in Federal Court in Brazil. Such evidence of payment shall include a copy of the wire transfer or other evidence of the amount of the payment, the date of the payment, and the name of the government agency to which payment was made. To receive this offset, Respondent must make the above-identified payments within 90 days from the date of this Order. Any amounts not paid as an offset within the specific time shall be immediately due to the U.S. Securities and Exchange Commission. Respondent shall, within 30 days of the entry of this Order, pay disgorgement of \$33,895,456 and prejudgment interest of \$8,550,521 for a total payment of \$42,445,977 to the Securities and Exchange Commission for transfer to the general fund of the United States Treasury, subject to the Exchange Act Section 21F(g)(3). If 10 timely payment is not made, additional interest shall accrue pursuant to SEC Rule of Practice 600.”</i>	para autoridades brasileiras.
-----------	---	--	---	----------------------------------

Apêndice D

Compilação de dados extraídos dos documentos de Prestação de Contas anuais da Petrobrás, denominados “*Release de Resultados em R\$*”, a partir do primeiro trimestre de 2014, data da celebração do primeiro acordo de leniência, até o primeiro trimestre de 2023. Referidos documentos estão disponíveis para consultas na Central de Resultados¹, na página da instituição.

De início, cabe ressaltar que a rubrica “ressarcimento de valores - Operação Lava Jato”, utilizada para extrair os valores constantes na tabela, não necessariamente diz respeito a valores decorrentes de acordo de leniência, podendo também ser oriundos de acordos de colaboração premiada celebrados com pessoas físicas. Destarte, não é possível aferir a diferenciação exata.

Excepcionalmente, o exercício de 2016 contou com resultado com participação em investimentos derivado do acordo de leniência da Braskem, no valor de R\$ 1.035.000.000,00, mencionado na página 19 (dezenove) do Relatório ao Mercado Financeiro - RMF - Resultados consolidados de 2017, disponível como “*Release de Resultados em R\$*” do 4T17.

Nota-se, ademais, que não há menção da autoridade leniente, com exceção do 2º trimestre de 2015, tampouco da forma de repasse/recebimento do recurso e da colaboradora que cumpriu a obrigação pecuniária, com exceção, neste último, do 2º trimestre de 2017.

O total de verbas pecuniárias de acordos de leniência anticorrupção destinadas à Petrobrás somam, desde a celebração do primeiro acordo de leniência até o primeiro trimestre de 2023, R\$ 7.182.000.000,00 (sete bilhões, cento e oitenta e dois milhões de reais).

Período	Colaboradora	Autoridade	Forma de repasse/recebimento	Valores	Total anual
1º Trimestre de 2014	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	2014 Sem informações.
2º Trimestre de 2014	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	

¹ Disponível em <https://www.investidorpetrobras.com.br/resultados-e-comunicados/central-de-resultados/>.

Período	Colaboradora	Autoridade	Forma de repasse/recebimento	Valores	Total anual
3º Trimestre de 2014	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	
4º Trimestre de 2014	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	
1º Trimestre de 2015	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	2015 R\$ 230.000.000,00
2º Trimestre de 2015	Sem informações. OBS: primeiro recebimento referente a valores repatriados da Lava Jato	Ministério Público Federal	Sem informações.	R\$ 157.000.000,00	
3º Trimestre de 2015	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 73.000.000,00	
4º Trimestre de 2015	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	
1º Trimestre de 2016	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	
2º Trimestre de 2016	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 79.000.000,00	
3º Trimestre de 2016	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 148.000.000,00	
4º Trimestre de 2016	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 205.000.000,00	

Período	Colaboradora	Autoridade	Forma de repasse/recebimento	Valores	Total anual
1º Trimestre de 2017	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	2017 R\$ 814.000.000,00
2º Trimestre de 2017	Rolls-Royce	Ministério Público Federal	Sem informações.	R\$ 89.000.000,00	
3º Trimestre de 2017	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 65.000.000,00	
4º Trimestre de 2017	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 660.000.000,00	
1º Trimestre de 2018	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 1.000.000,00	2018 R\$ 1.801.000.000,00
2º Trimestre de 2018	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	
3º Trimestre de 2018	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 1.735.000.000,00	
4º Trimestre de 2018	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 65.000.000,00	
1º Trimestre de 2019	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	2019 R\$ 874.000.000,00
2º Trimestre de 2019	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 309.000.000,00	
3º Trimestre de 2019	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 446.000.000,00	
4º Trimestre de 2019	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 119.000.000,00	

Período	Colaboradora	Autoridade	Forma de repasse/recebimento	Valores	Total anual
1º Trimestre de 2020	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 97.000.000,00	2020 R\$ 797.000.000,00
2º Trimestre de 2020	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 335.000.000,00	
3º Trimestre de 2020	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 83.000.000,00	
4º Trimestre de 2020	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 282.000.000,00	
1º Trimestre de 2021	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 790.000.000,00	2021 R\$ 1.272.000.000,00
2º Trimestre de 2021	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 275.000.000,00	
3º Trimestre de 2021	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 132.000.000,00	
4º Trimestre de 2021	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 75.000.000,00	
1º Trimestre de 2022	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 60.000.000,00	2022 R\$ 499.000.000,00
2º Trimestre de 2022	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	Sem valores.	
3º Trimestre de 2022	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 115.000.000,00	
4º Trimestre de 2022	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 324.000.000,00	
1º Trimestre de 2023	Sem informações.	Sem informações.	Sem informações.	R\$ 463.000.000,00	2023

Período	Colaboradora	Autoridade	Forma de repasse/recebimento	Valores	Total anual
					R\$ 463.000.000,00